

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 150

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 27 de agosto de 2020

Diretrizes para Orçamento de 2021 têm aval da Comissão de Finanças

Projeto de lei deve ser incluído na Ordem do Dia da Reunião Plenária de hoje



RELATOR - Aluísio Lessa apresentou os pareceres geral – consolidando os parciais – e de redação final, ambos acatados por unanimidade



FUTEBOL PARA TODOS - Tony Gel afirmou que desconto previsto pode atrair um público que “nunca pôde acompanhar um jogo de perto”

A Comissão de Finanças da Assembleia ratificou, em reunião extraordinária ontem, os últimos relatórios referentes ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado (PLDO) para o exercício de 2021. Em encontro por videoconferência, o colegiado deu aval aos critérios para transferências voluntárias a municípios e para os repasses de recursos orçamentários aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Também concluiu a votação dos pareceres geral e de redação final. A matéria seguiu para a Mesa Diretora e deve ser incluída na Ordem do Dia da Reunião Plenária de hoje.

A LDO estabelece as

prioridades e metas da administração estadual, além de pautar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA). Conforme prevê a Constituição do Estado, após ser aprovada pelo Legislativo, deve seguir para sanção do governador até o dia 31 de agosto. Na última semana, sete dos oito capítulos que compõem o projeto foram acatados integralmente, conforme o texto do Executivo. Ontem, por deliberação remota, a Comissão de Finanças discutiu os pareceres parciais às Seções 2 e 3 do Capítulo 4, cujo sub-relator foi o deputado Antônio Moraes (PP).

Esses trechos indicam, entre outros pontos, a forma como será calculado o duodécimo, ou seja, a par-

cela repassada a cada mês para os demais Poderes. A proposta do Executivo é que, em 2021, essa base de cálculo tome como referência o orçamento definido em 2020 para cada Poder ou órgão, corrigido de acordo com o percentual de crescimento da receita líquida (aquela que não leva em conta as transferências constitucionais aos municípios). Pela proposição, deve considerar também as transferências do Governo Federal sem destinação vinculada ao enfrentamento do novo coronavírus. O projeto desconsidera, entretanto, possíveis créditos adicionais abertos por meio de superávit financeiro ou arrecadação maior do que a prevista.

Em seu voto como sub-

relator, Moraes apresentou uma emenda modificativa relativa a esse artigo que, depois de aprovada na discussão do relatório parcial, foi rejeitada durante a votação do parecer geral. Em outra parte do voto, o deputado do PP frisou que, às transferências aos municípios destinadas a atender estado de calamidade pública, não se aplicarão exigências de comprovação da regularidade perante a Seguridade Social e de observância dos limites e das despesas com pessoal e de endividamento.

Presidente da Comissão de Finanças, o deputado Aluísio Lessa (PSB), por sua vez, leu os pareceres geral – consolidando os parciais – e de redação final. Ambos foram aca-

tados por unanimidade. O colegiado também acolheu pedido da Secretaria de Planejamento e Gestão (Seplag) para que o setor de ciência e tecnologia seja incluído entre as áreas temáticas para as quais é autorizado o envio de recursos de emendas parlamentares.

JOGOS DE FUTEBOL - Também ontem, a Comissão de Finanças aprovou projeto que cria o Programa Futebol para Todos, por meio da reserva de ingressos para quem está no Cadastro Único de Programas Sociais (CadÚnico). Conforme a proposta do deputado Romero Albuquerque (PP), deve ser garantido a esse segmento 5% das entradas, cujo valor não pode passar de 20% do preço do

mais barato disponibilizado ao público não sócio do clube.

O Programa Futebol para Todos incluirá partidas realizadas em estádios, arenas e outros estabelecimentos dedicados à modalidade. A condição diferenciada de compra vale para um bilhete por beneficiário. Relator da proposição, o deputado Tony Gel (MDB) afirmou que a medida pode atrair um público que nunca pôde acompanhar um jogo de perto. “É uma feliz iniciativa porque alguns torcedores sequer conhecem o Arruda, a Ilha do Retiro ou os Afritos, no Recife; ou o Lacerdão, em Caruaru; o Carneirão, em Vitória. Então, é uma oportunidade para eles”, avaliou.

Projeto de lei garante bolsa de estudo para mulheres vítimas de violência

Iniciativa recebeu aval das Comissões da Mulher, de Saúde e de Cidadania

Criado para estimular o ingresso e a permanência de estudantes de baixa renda, o Programa de Acesso ao Ensino Superior de Pernambuco pode passar a beneficiar, também, mulheres vítimas de violência doméstica e pessoas com deficiência. A mudança está prevista no Projeto de Lei (PL) nº 913/2020, apresentado pela deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB) e alterado por um substitutivo da Comissão de Administração Pública. A matéria foi aprovada ontem pelos colegiados de Defesa da Mulher, de Saúde e de Cidadania.

A proposta contempla, ainda, pessoas com doença grave ou rara. Na justificativa anexa ao texto original, Gleide Ângelo afirma que pretende “priorizar pessoas que, pela sua situação física ou social, enfrentam dupla condição de vulnerabilidade”. Um dos critérios de acesso é o da renda familiar, que precisa ser igual ou inferior a três salários mínimos.

Para que as vítimas de violência possam solicitar as bolsas de R\$ 400 ou R\$ 550, elas deverão apresentar um termo de concessão de medida protetiva expedido pelo juiz da comarca, bem como uma cópia de boletim de ocorrência emitido pelo órgão competente. “É uma matéria de grande relevância social para o Estado”, frisou a deputada



FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO
PROPOSTA - Benefício inclui pessoas com deficiência e com doenças graves ou raras: “É de grande relevância para o Estado”, frisou a relatora Dulcicleide Amorim

Dulcicleide Amorim (PT), que foi relatora do substitutivo na Comissão da Mulher.

Esse colegiado ainda aprovou mais quatro proposições e distribuiu outras 11 para receber parecer. Entre as propostas acatadas, estava o substitutivo da Comissão de Justiça (CCLJ) ao PL nº 1274/2020, também de Gleide Ângelo, que visa alterar a Política Estadual da Pessoa Idosa a fim de incluir a proteção especial à mulher e à pessoa com deficiência idosa, bem como o enfrentamento à violência contra o idoso.

SAÚDE - Na Comissão de Saúde, quatro projetos de lei foram aprovados e outros dois, distribuídos. O substitutivo da CCLJ ao PL nº 170/2019, de

autoridade do deputado Eriberto Medeiros (PP), foi um dos que receberam aval. A iniciativa dispõe sobre comércio, transporte, armazenamento, uso e aplicação, além do destino final dos resíduos de agrotóxicos.

Ao final da reunião, o deputado Isaltino Nascimento (PSB) sugeriu um debate sobre uma nova preocupação relativa à Covid-19. “Crianças e adolescentes contaminados podem adquirir uma síndrome inflamatória que, em alguns casos, tem levado a óbito”, alertou. O parlamentar também propôs que, no mesmo encontro, seja discutida a possibilidade de reinfeção pelo novo coronavírus.

Após acatar a sugestão, a



FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO
NOVO CORONAVÍRUS - Isaltino Nascimento sugeriu um debate: “Crianças e adolescentes contaminados pela Covid-19 podem adquirir síndrome inflamatória”

presidente do colegiado, deputada Roberta Arraes (PP), defendeu que o grupo parlamentar realize um debate sobre as pessoas com deficiência. “Cerca de 2,5 milhões de pernambucanos têm alguma deficiência. Temos nos preocupado porque já existem várias leis beneficiando o segmento, mas será que essas normas estão sendo cumpridas?”, indagou.

CIDADANIA - Na reunião de ontem, a Comissão de Cidadania acatou dez proposições, além do substitutivo ao Projeto de Lei nº 913. Um dos destaques foi o substitutivo da CCLJ ao PL nº 1298/2020, de Isaltino Nascimento. Além de propor alteração da denominação de “homossexual” para



FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO
VIOLÊNCIA - Representante das Juntas, que preside o colegiado de Cidadania, Jô Cavalcanti informou ter recebido denúncias de violações de direitos no Interior

“população LGBTI” na Lei Estadual nº 12.876, a matéria prevê que sejam tabulados todos os dados em que constem qualquer forma de agressão contra o segmento, devendo existir codificação padronizada para todas as secretarias. Ainda determina que os números coletados sejam encaminhados ao colegiado de Cidadania da Alepe.

A proposta também foi aprovada pela Comissão de Administração Pública. Segundo afirma o autor na justificativa do texto, “o PL tem o objetivo de manter a Comissão de Cidadania ciente das informações, a fim de que o colegiado possa se reunir com o Conselho Estadual de Direitos da População LGBT e en-

tidades da sociedade civil para estabelecer o curso de ação necessário para combater a LGBTfobia em Pernambuco”.

Após a discussão, alguns parlamentares fizeram comentários sobre temas atuais. Nascimento comemorou a decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de impor aos partidos a destinação do dinheiro dos Fundos Partidário e Eleitoral de forma proporcional às campanhas de candidatas e candidatos negros. “O TSE também decidiu pela proporcionalidade nos tempos de rádio e TV do horário eleitoral gratuito. É um momento histórico para os militantes do movimento negro”, ressaltou.

Já a deputada Jô Cavalcanti, do mandato coletivo Juntas (PSOL), que preside o colegiado de Cidadania, disse ter recebido denúncias de violações de direitos. Segundo a parlamentar, um dos fatos foi a invasão das terras indígenas em Jatobá, no Sertão, inclusive com ameaças de morte. “Também fomos informadas sobre a detenção de quatro homens em Caruaru (Agreste) em razão de uma reintegração de posse. Mas sabemos que, durante a pandemia, esse tipo de ação é proibido”, lembrou. Cavalcanti destacou que o secretário de Defesa Social, Antônio de Pádua, já foi comunicado sobre os fatos e que a Comissão irá intermediar uma solução.

Recuperação fundiária

Desenvolvimento Econômico e Agricultura acatam mudança no FRF

As Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Agricultura deram aval ontem a uma mudança na vinculação do Fundo de Recuperação Fundiária (FRF), que sairá da Secretaria de Administração e passará para a Casa Civil. Enviado pelo Governo do Estado, o Projeto de Lei nº 1326/2020 propõe a alteração por causa da transferência do órgão gestor dos recursos, a Pernambuco Participações e Investimentos

S/A (Perpart), da primeira para a segunda pasta.

No colegiado de Desenvolvimento Econômico, a matéria teve como relator o deputado João Paulo (PCdoB). “A proposição desloca o fundo de uma secretaria para outra sem, no entanto, reformular sua natureza”, explicou o parlamentar, ao dar o parecer favorável. Instituído pela Lei Estadual nº 15.145/2013, o FRF reúne verbas para ações vinculadas à

regularização fundiária de áreas caracterizadas como de interesse social.

DEBATE - Ainda na reunião de ontem, a Comissão de Agricultura aprovou outros três projetos de lei e anunciou que fará, nas próximas semanas, um encontro virtual para acompanhar denúncias de conflitos no campo que vêm ocorrendo na Mata Sul. Presidente do colegiado, o deputado Doriel Barros (PT) relatou ter ido à região e toma-



FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES
VINCULAÇÃO - Relator da proposta em Desenvolvimento Econômico, João Paulo explicou que a novidade “não reformula a natureza do fundo”

do conhecimento de ameaças sofridas por trabalhadores rurais que ocupam áreas de usinas desativadas.

“Esses grupos têm sido inti-

midados constantemente e pedem o apoio da Alepe, que não pode ficar ausente desse debate”, argumentou o petista. Barros informou que convoca-



FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO
MATA SUL - Presidente do colegiado de Agricultura, Doriel Barros foi à região e tomou conhecimento de ameaças sofridas por trabalhadores rurais

rá para a discussão representantes de organizações do campo, dirigentes estaduais, além do prefeito de Jaqueira, município palco dos conflitos.

Gastos de fundo para segurança pública deverão ser divulgados a cada semestre

Medida consta em projeto acatado pela Comissão de Segurança Pública da Casa

FOTOS: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA

A divulgação dos relatórios de receitas e despesas do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco (FESPDS) na internet deverá ocorrer de forma semestral e anual, e não mais a cada quatro anos, como acontece atualmente. É o que prevê o Projeto de Lei (PL) nº 1406/2020, de autoria do Governo do Estado, aprovado ontem pela Comissão de Segurança Pública e Defesa Social da Alepe.

Vinculado à Secretaria Estadual de Defesa Social, o fundo apoia projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência sob a responsabilidade das Polícias Militar (PM), Civil e Científica e do Corpo de Bombeiros. O PL 1406 ainda estabelece que, após a publicação *on-line*, o relatório deve ser encaminhado à Alepe e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE) até o dia 30 do mês seguinte.

A matéria, que tramita em regime de urgência, foi acatada por unanimidade no colegiado de Segurança Pública. Ao ler seu relatório, a deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB) sublinhou



PARECER - Iniciativa de autoria do Governo do Estado teve relatório favorável da deputada Delegada Gleide Ângelo

que as mudanças propostas pelo Executivo buscam “harmonizar a legislação estadual à Lei Federal nº 13.675/2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública e Defesa Social (SUSPDS)”.

O texto também recebeu o aval das Comissões de Administração Pública e de Finanças, tendo como relatores, respectivamente, os deputados Tony Gel (MDB) e Henrique Queiroz Filho (PL). “É uma forma

de aperfeiçoar o controle dos gastos e a dinâmica da prestação de contas, garantindo o recebimento dos recursos do fundo nacional pelo Estado”, analisou Queiroz Filho.

Durante a reunião, os parlamentares que integram a Comissão de Segurança Pública apontaram a necessidade de ampliação dos quadros das polícias como um tema prioritário, salientando o crescimento, nos últimos sete meses,

dos índices de homicídios em Pernambuco. Gleide Ângelo frisou que o Estado tem hoje 52 delegacias sem titulares. “Como um delegado que responde por três ou quatro unidades pode prestar o devido serviço à sociedade?”, indagou.

A parlamentar citou que a carência de pessoal atinge também as funções de perito e agente. No caso da PM, ela observou a queda no quantitativo de policiais de 20 mil, em 2012, para

17 mil, em 2020. “A cada mês, há agentes que se aposentam. Estamos perdendo, por semestre, em torno de 800 deles”, alertou. De acordo com a socialista, o governador Paulo Câmara e o secretário de Defesa Social, Antônio de Pádua, comprometeram-se a disponibilizar, em janeiro, curso de formação para os aprovados em concursos para funções na segurança pública do Estado.

O deputado Antônio

Moraes (PP) frisou que, mesmo com a pandemia de Covid-19, a violência cresce. “É fundamental termos uma radiografia do que está acontecendo, principalmente no Interior, onde há uma carência grande de efetivo nas delegacias, que chegam a fechar nos finais de semana”, enfatizou. “É preocupante saber que o número de PMs nas ruas de Pernambuco é inferior a 17 mil este ano”, emendou o deputado Delegado Erick Lessa (PP).



EFETIVO - “É preocupante saber que o número de PMs nas ruas do Estado é inferior a 17 mil este ano”, pontuou Erick Lessa

Administração Pública

Colegiado aprova novas regras para armazenagem de agrotóxicos

A Lei Estadual nº 12.753/2005, responsável por regulamentar o transporte, armazenagem, comércio e descarte de agrotóxicos em Pernambuco, deverá ser atualizada para garantir mais proteção à população e ao meio ambiente. É o que pretende o Projeto de Lei (PL) nº 170/2019, que estabelece novas exigências a serem cumpridas pelos locais de armazenagem desse tipo de produto. Alterado por substitutivo da Comissão de Justiça, o texto foi aprova-

do ontem pela Comissão de Administração Pública.

De autoria do presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PP), a proposta proíbe a instalação de depósito desse material a menos de 15 metros de distância de hospitais, escolas, asilos, instalações pecuárias, bem como de cursos d’água ou locais sujeitos a inundações. Além disso, obriga que o produto seja devidamente coberto e protegido contra intempéries, em sistemas que impeçam o contato direto da embala-

gem com o piso e em espaços de boa ventilação.

O projeto, relatado na Comissão de Administração pelo deputado João Paulo Costa (Avante), permite que a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (Adagro) vede o registro de novos estabelecimentos que não atendam a esses critérios. No caso de empreendimentos comerciais já em funcionamento, haverá prazo para adaptação.

Em justificativa anexa à proposição, Medeiros

informa que a Portaria nº 81/2014 da Adagro, que regulava a armazenagem de agrotóxicos, perdeu a validade no ano passado, deixando um vácuo no arcabouço jurídico. “Por isso, faz-se necessária uma adequação pontual nos requisitos a serem observados pelos estabelecimentos revendedores, conferindo maior grau de segurança jurídica ao comércio de defensivos agrícolas”, diz o parlamentar. A matéria também recebeu o aval da Comissão de Agricultura.

FOTO: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



PROPOSTA - Relatado por João Paulo Costa, projeto de lei proíbe depósito desse tipo de material perto de hospitais, escolas, asilos e cursos d’água

Ordem do Dia

QUADRAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3921/2020
Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, de autoria do Poder Executivo que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2020

Votação em Único Turno do Requerimento nº 2302/2020
Autora: Dep. Priscila Krause
(Discussão Encerrada)

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa a matéria intitulada: “TCE determina abertura de processo específico para apurar compras de respiradores pela Prefeitura do Recife”, de autoria da repórter Gabriela Carvalho, publicada no sítio eletrônico do Jornal do Commercio de Pernambuco no dia 3 de junho de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Primeira Discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Acresce o art. 105-B à Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a segurança viária no âmbito do Estado e dos Municípios.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: 3/5 dos Senhores Deputados = 30 votos

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/02/2020

Segunda Discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2020
Autor: Poder Executivo

Altera os arts. 101, 102 e 104 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre os órgãos responsáveis pela segurança pública, a Polícia Penal, conferindo-lhe regulamentação geral.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: 3/5 dos Senhores Deputados = 30 votos

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1326/2020
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que instituiu o Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF de fundos que indica.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 8ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/08/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1328/2020
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 16.282, de 3 de janeiro de 2018, que reestrutura e redenomina o Conselho Estadual de Defesa Social, criado pela Lei nº 11.929, de 2 de janeiro de 2001, a fim de promover uma maior adequação às disposições da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/08/2020

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1406/2020
Autor: Poder Executivo

Introduz modificações na Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPDS.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 208/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Wanderson Florêncio

Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer a previsão de inclusão na merenda escolar, preferencialmente, de alimentos que não sejam geneticamente modificados.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 583/2019
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Dispõe sobre a proibição da formação profissional dos cursos de nível médio ou técnico da área de saúde, na modalidade de ensino à distância (EAD), com carga horária exclusivamente à distância.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1061/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Romero Albuquerque

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar hospitais e clínicas veterinárias a exibir, em seus respectivos sites, tabela de preços das consultas, exames, procedimentos e demais serviços prestados.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 14.148, de 2 de setembro de 2010, que destina parte da madeira apreendida, pela fiscalização ambiental no âmbito do Estado de Pernambuco, para construção de habitações populares, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir medidas adicionais na utilização dos recursos madeireiros.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas situados no Estado de Pernambuco a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, bem como aos seus respectivos cuidadores, a afim de ampliar o atendimento prioritário às pessoas ostomizadas.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1208/2020
Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

Declara o escritor Ariano Vilar Suassuna como Patrono da Cultura do Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1059/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de proibir uso de cores alusivas a partidos políticos nos instrumentos de identificação dos bens públicos estaduais.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1225/2020
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Declara de Utilidade Pública a Associação Esportiva Julio Simões.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1272/2020
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, e dá providências correlatas, a fim de garantir a inclusão da pessoa com deficiência e o enfrentamento às drogas, ao racismo, à violência de gênero e ao abuso e exploração sexual da juventude em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020

Discussão Única do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Resolução nº 1249/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Lucas Ramos

Submete a indicação da Estação Ferroviária de Rajada, localizada no Município de Petrolina, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Parecer Favorável da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2020

Discussão Única do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Resolução nº 1257/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Dulcicleide Amorim

Submete a indicação dos Sítios Arqueológicos de Rajada e do Sítio Manteiga para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Parecer Favorável da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2020

Discussão Única do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Resolução nº 1267/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Lucas Ramos

Submete a indicação da Estação Ferroviária Leste Brasileira de Petrolina, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Parecer Favorável da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2020

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1277/2020
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Submete a indicação do Doce de Guabiraba para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/07/2020

Discussão Única da Indicação nº 4347/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito da Cidade de Ribeirão, ao Prefeito da Cidade de Água Preta, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor-Presidente do DERPE no sentido de determinarem a implementação de ações para a recuperação da estrada que liga os municípios de Água Preta e Ribeirão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4348/2020
Autor: Dep. William Brigido

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco no sentido de viabilizarem os serviços de reparos e melhorias ao longo da Rodovia PE - 064 (Ribeirão/Sirinhaém)

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4349/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo à Secretária de Administração do Estado e ao Secretário de Cultura no sentido de agilizarem o tombamento e restauro imediato da Casa do compositor Lourenço da Fonseca Barbosa, o Capiba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4350/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo ao Secretário de Defesa Social no sentido de que seja providenciada a desobstrução do pátio frontal da 104ª Delegacia de Polícia de Belo Jardim, tendo em vista a dificuldade de trânsito no local.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4351/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo ao Gerente de Unidade de Negócios Regional Agreste Central da COMPESA no sentido de que seja providenciada com urgência a ligação do sistema de abastecimento às residências da Vila do Rafael, Zona Rural de Caruaru, especificamente a partir do nº 40 ao fundo da Escola Cesarina Moura Vieira Costa, viabilizando assim a regularização no abastecimento de água para aquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4352/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo ao Diretor Presidente da CELPE no sentido de que providencie a interligação da rede elétrica aos postes e luminárias instalados na BR-104, Km 54, Distrito Rafael, Zona Rural de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4353/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo ao Diretor Presidente da CELPE no sentido de que, providencie a mudança do poste de energia elétrica identificado com a numeração 2879|12, bem como C485434, localizado em Cachoeira Seca, Zona Rural do Município de Caruaru, tendo em vista o risco de acidentes, bem como transtornos que já ocorrem com a manutenção desse posto na localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4354/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo ao Presidente do DER no sentido de que providencie a retomada de pavimentação da PE-166, Rodovia João Bezerra Filho, obra paralisada em decorrência da pandemia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4355/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Diretora Presidente da CTTU no sentido de que seja colocado orientadores de trânsito entre a Avenida Maria Irene com a Rua Alberto Lundgren, no bairro do Jordão, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4356/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de que seja feito a reposição do braço e iluminária do poste nº B019824, na Rua Bulhões Marques, no bairro da Boa Vista na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4357/2020
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de concluírem as obras de construção da Barragem Painelas II, localizada no Município de Cupira, Zona da Mata Sul de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4358/2020
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de concluírem as obras de construção da Barragem dos Gatos, localizada no Município de Lagoa dos Gatos, Zona da Mata Sul de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4359/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de realizar a pavimentação em toda a extensão da Rua Córrego do Marreco, no bairro de Brejo da Guabiraba, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4360/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de realizar a pavimentação em toda a extensão da Rua Antônio Dias Adorno, no bairro do Córrego do Jenipapo, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4361/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de que seja colocado coletor de lixo na Rua Barra dos Coqueiros, no bairro do Jordão, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4362/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de realizar a pavimentação em toda a extensão da Rua Córrego José Idalino, no bairro de Brejo da Guabiraba, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4363/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Presidente da EMURB no sentido de realizar a pavimentação em toda a extensão da Rua Córrego José Manoel das Meninas, no bairro de Brejo da Guabiraba, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4364/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de realizar a pavimentação em toda a extensão da Rua Craveiros Leite, no bairro de Brejo da Guabiraba, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4365/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de realizar a pavimentação em toda a extensão da Rua Alto do Venâncio, no bairro do Córrego do Jenipapo, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4366/2020
Autora: Dep. Priscila Krause

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Chefe da Polícia Civil do Estado objetivando a recuperação das instalações físicas da sede da Delegacia de Polícia Civil, no município de São José do Egito, caso não seja possível, o seu funcionamento em edificação mais segura e apropriada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4367/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Governador do Estado no sentido de antecipar a reabertura dos parques temáticos e parques aquáticos, tendo em vista o que o ***Plano de reabertura e Convivência da atividade Econômica com a Covid-19***, estabelecido pelo Governo não tem data estabelecida.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4368/2020
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a construção da nova Escola de Referência em Ensino Médio – EREM - no município de Lagoa de Itaenga/Gerência Regional de Educação Vale do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4369/2020
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado, à Prefeita da Cidade de Camaragibe, ao Secretário de Segurança Pública da Cidade de Camaragibe e à Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos da Cidade de Camaragibe no sentido de viabilizarem um serviço de transporte complementar, micro ônibus, para atender a demanda das comunidades do Vera Cruz, Rachão, Vila Rica e Casa Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4370/2020
Autor: Dep. Waldemar Borges

Apelo ao Gerente Geral de Operações da Tembici, *startup* responsável pela *Bike* PE no sentido de que seja ampliada a oferta de estações de bicicletas compartilhadas nos bairros que compõem o Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4371/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Prefeita do Município de Caruaru e ao Secretário Municipal de Saúde no sentido sugerir uma fiscalização mais rígida no Parque 18 de Maio e ruas adjacentes, na cidade de Caruaru, onde é realizada a "Feira da Sulanca" afim de fazer cumprir as recomendações do Ministério da Saúde sobre as medidas de afastamento, tendo em vista que a formação de aglomerações no local, oferece riscos aos comerciantes e aos consumidores.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4372/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de sugerir a criação e divulgação de um calendário de realização dos mutirões para implante do contraceptivo "Implanon", tendo em vista a grande demanda de mulheres que têm procurado o serviço, levando em consideração a importância dos métodos contraceptivos para o planejamento familiar.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4373/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de que seja intensificada a fiscalização do uso de máscaras nos ambientes públicos, tendo em vista que mesmo após quatro meses de obrigatoriedade, em diversos bairros dos municípios da Região Metropolitana do Recife, o uso do equipamento de proteção continua sendo negligenciado pela população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4374/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de reforçarem as medidas de segurança de combate ao novo Coronavírus, no atendimento do Instituto de Identificação Tavares Buriel que está sendo realizado provisoriamente no Colégio Ginásio Pernambucano, tendo em vista o intenso fluxo de pessoas na localidade e a inexistência da disponibilização dos materiais de cuidado básico para os usuários do local.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4375/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Saúde e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de que seja intensificada a fiscalização aos mototaxistas, tendo em vista que apesar das recomendações e medidas tomadas pelo Governo para evitar a disseminação do novo Coronavírus, vem sendo registrado o descumprimento das normas sanitárias por parte dessa classe trabalhadora.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4376/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de promoverem melhorias em relação ao serviço de limpeza e dedetização do Hospital da Restauração Governador Paulo Guerra, situado no Bairro do Derby, área central do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4377/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de que seja feita a manutenção dos postes de iluminação pública localizados na BR-408, nas imediações do município de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2314/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Voto de Aplausos ao Senhor Jailson José dos Santos, primeiro Presidente eleito da Mesa Diretora do Comitê Intersetorial de Políticas para População em Situação de Rua – CIPPSR, eleição ocorrida no dia 3 de agosto de 2020 de forma remota, elegendo como presidente um legítimo representante das pessoas em situação de rua.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2315/2020
Autor: Dep. Isaltino Nascimento

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Luiz Carlos Fontes Baptista, pai do Dr. Bruno Baptista, Presidente da OAB-PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2316/2020
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo de autoria de Magno Martins, intitulado: ***O filho que imortalizou a sua caruaru*** , publicado no blog do Magno Martins, no dia 14 de agosto de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2317/2020
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos à gerência da Compesa no município de Cumaru, pelos bons serviços prestados àquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2318/2020
Autor: Dep. Rogério Leão

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Raimundo Pereira de Sá, ocorrido no dia 15 de julho de 2020, na Cidade de Serra Talhada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2319/2020
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Voto de Aplausos aos Policiais Militares do 16º BPM, o Segundo Sargento De Lima, o 3º Terceiro Sargento Inaldo, o Soldado Ellyson e o Soldado Alves, por terem em 14 de agosto de 2020 salvo a vida de um recém-nascido de apenas duas semanas que teve um engasgamento acidental enquanto tomava uma mamadeira de leite.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2320/2020
Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Aplausos aos funcionários da Caixa Econômica Federal pelos relevantes serviços que vêm sendo prestados aos beneficiários do Auxílio Emergencial, concedido pelo Governo Federal, durante à pandemia da COVID-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2321/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismos de Pernambuco, Rafael Amaro Tenório pela segunda edição do concurso de ***Ideias Patrimônio Cultural Edição Pernambuco 2020***.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2322/2020
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Voto de Congratulações pelos 30 anos da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, comemorado no dia 20 de agosto de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2323/2020
Autor: Dep. Claudiano Martins Filho

Voto de Aplausos ao Sr. Ernesto Lima Cruz, ex-Superintendente do Banco do Nordeste do Brasil pelos excelentes serviços prestados durante sua gestão em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2324/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Congratulações ao Padre Arlindo Matos pela Medalha da Ordem do Mérito Judiciário, “Joaquim Nunes Machado, concedida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2325/2020
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos ao Padre Arlindo Matos, Pároco da cidade de Tamandaré que neste mês de agosto, será agraciado com a Medalha da Ordem do Mérito Judiciário, “Joaquim Nunes Machado”, no Grau de Comendador Geral, uma das mais altas comendas concedidas pelo Tribunal de Justiça , e com a Medalha de Honra ao Mérito Juiz Aluiz Tenório de Brito, concedida pela ESMAPE – Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2326/2020
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Voto de Protesto pela atitude desrespeitosa, desumana e humilhante como o “jornalista” Octávio Guedes, que integra a equipe do canal GloboNews na função de comentarista, que se referiu aos nordestinos que apoiam o presidente Jair Bolsonaro de como pessoas: “pobres estúpidos”, em um comentário realizado no programa, no momento em que debatia com a apresentadora Julia Duailibi sobre os números da pesquisa Datafolha que mostram o aumento da popularidade do presidente Jair Bolsonaro na região, entre as classes de renda mais baixa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2327/2020
Autora: Dep. Juntas

Voto de Aplausos em favor dos trabalhadores e trabalhadoras do Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (CISAM) pela atuação em salvaguardar a vida de uma criança vítima de estupro no dia 16 de agosto de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2328/2020
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Aplausos à jornalista Renata Magalhães pelo lançamento do perfil ***Noronha #TBT e Histórias***, que divulga nas redes sociais o trabalho realizado pela historiadora Marieta Borges.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2329/2020
Autor: Dep. Fabrício Ferraz

Voto de Congratulações com as polícias Militar, Civil e Científica de Pernambuco, bem como à Secretaria Executiva de Ressocialização, pelo sucesso na Operação Consórcio do Crime, realizada no dia 18 de agosto de 2020, no Agreste do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2330/2020
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Pesar pelo falecimento do jornalista Alberto Rezende, conhecido como Beto Rezende, ocorrido em 18 de julho de 2020 na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única dos Requerimentos nºs 2331/2020 e nº 2337/2020
Autores: Dep. Diogo Moraes e Dep. Alessandra Vieira

Voto de Pesar pelo falecimento do ex-Vereador de Santa Cruz do Capibaribe, Fernando Aragão, ocorrido no dia 20 de agosto de 2020, na cidade de Caruaru, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2332/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos a Sônia Freyre Pimentel; Jary Duarte de Oliveira; Jefferson Marques de Moraes; Maria de Fátima de Lima Rocha; Mozar José Cavalcanti Diniz e Silva; Fátima Quintas e Riverdes Coelho Falcão, pela participação como palestrantes na ***Conferência sobre os 120 anos de Gilberto Freyre***.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2333/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao Sr. Marcos Carneiro e equipe pela organização da ***Conferência sobre os 120 anos de Gilberto Freyre***, em 18 de agosto de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2334/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos a Presidente da Compesa, Manuela Marinho, pelo destaque da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), em pesquisa sobre garantia de abastecimento de água durante a pandemia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2335/2020
Autora: Dep. Dulcicleide Amorim

Voto de Aplausos à Prefeitura de Dormentes pela brilhante gestão e sucesso nesse período de Pandemia, na luta contra a COVID-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2336/2020
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Voto de Pesar pelo falecimento de Hideraldo Abrantes, vítima de COVID19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2020

Pareceres

PARECER Nº 003874/2020

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária bo 1406/2020, de autoria do Governador do Estado. O Projeto de Lei em análise introduz modificações na Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPDS. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, criou o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco (FESPDS), além de ter revogado a Lei nº 15.649, de 20 de novembro de 2015, que criou o Fundo de Enfrentamento à Violência (FEV). O FESPDS, fundo de natureza contábil financeira, vinculado à Secretaria de Defesa Social (SDS), foi criado com o objetivo de garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência e para o desenvolvimento institucional do sistema de segurança pública do Estado de Pernambuco. A Lei nº 16.595/2019 dispõe ainda que o FESPDS será gerido pelo seu Conselho Gestor, órgão colegiado que possui, dentre outras, as seguintes atribuições: zelar pela aplicação dos recursos do FESPDS em consonância com o disposto na Política Estadual de Segurança Pública; definir metas e indicadores de desempenho para os órgãos de segurança pública, que serão utilizados no monitoramento e na avaliação dos resultados da gestão destes órgãos; estabelecer prioridades e cronograma para aplicação dos recursos do FESPDS; e instituir comissão para monitorar a prestação de contas e a análise do relatório de gestão apresentado pelos entes beneficiários dos recursos do FESPDS. O Projeto de Lei em análise tem como objetivo alterar a Lei nº 16.595/2019, para estabelecer que a promoção da divulgação dos relatórios de receitas e despesas do FESPDS na internet por seu Conselho Gestor se dará de forma semestral e anual, com o posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, até o trigésimo dia do mês subsequente.

Dessa forma, a proposição em questão harmoniza a legislação estadual às disposições das Leis Federais nº 13.675/2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), e nº 13.756/2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), ficando assim justificada sua aprovação.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1406/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que busca adequar a legislação estadual às disposições da legislação federal que trata do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 1406/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 26 de Agosto de 2020

Delegada Gleide Ângelo
Deputado(a) relator(a)

Fabrizio Ferraz

Favoráveis

Antônio Moraes

Delegado Erick Lessa

PARECER Nº 003875/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 170/2019
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA A ALTERAR A REDAÇÃO DA LEI Nº 12.753, DE 21 DE JANEIRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, O USO E APLICAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS VAZIAS, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, BEM COMO O MONITORAMENTO DE SEUS RESÍDUOS EM PRODUTOS VEGETAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, REGULANDO O ARMAZENAMENTO DE AGROTÓXICOS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 170/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

O Projeto de Lei original altera a Lei Nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, a fim de regular o armazenamento de agrotóxicos.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, a fim de promover adequações técnicas na redação do dispositivo. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em análise modifica o teor da Lei Nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências, a fim de estabelecer exigências aplicáveis ao local destinado ao armazenamento de agrotóxicos.

A Proposição estabelece que o local destinado especificamente ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá atender às seguintes exigências: estar devidamente coberto, de maneira a proteger os produtos contra intempéries; ter boa ventilação; estar isolado e distante no mínimo 15 (quinze) metros de: hospitais, creches, escolas do ensino básico, asilos, instalações pecuárias já em funcionamento, locais sujeitos a inundações, e rios, fontes ou quaisquer outros cursos d'água.

Estabelece ainda como exigência que o local esteja livre de contaminação e disponha de sistema de armazenamento que impeça o contato direto dos produtos com o piso, de forma a impedir a ação da umidade nas embalagens ou sua corrosão.

A ausência de legislação específica sobre o armazenamento seguro de agrotóxicos representa um risco ao meio ambiente, devido à possibilidade de contaminação do solo, lençóis freáticos e rios. Oferece também riscos à saúde humana e animal da região.

A medida, portanto, representa importante contribuição do Poder Legislativo Estadual para a prática correta e segura do armazenamento de agrotóxicos no Estado.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 170/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao estabelecer relevantes exigências aplicáveis ao local destinado ao armazenamento de agrotóxicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 170/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de administração pública, em 26 de Agosto de 2020

João Paulo Costa
Deputado(a) relator(a)

Antônio Moraes

Favoráveis

Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

João Paulo Costa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

PARECER Nº 003876/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos
Projetos de Lei Ordinária Nº 483/2019 e Nº 772/2019, alterados pelo Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de
Constituição, Legislação e Justiça
Autores: Deputados Eriberto Medeiros e Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS QUE ALTERAM A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL

DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE DISCIPLINAR SISTEMA DE CHECAGEM DE PREÇOS PELO CONSUMIDOR. RECEBERAM O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária no 483/2019 e nº 772/2019, de autoria dos Deputados Eriberto Medeiros e Gustavo Gouveia, respectivamente.

Os Projetos de Lei originais alteram a Lei Nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de disciplinar a checagem de preços pelo consumidor no âmbito do Estado.

As Proposições foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde receberam o Substitutivo Nº 01/2019, a fim de promover a tramitação conjunta das proposições, dar maior efetividade aos projetos, e preservar a harmonia do conjunto normativo estadual.

O Substitutivo altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco para estabelecer a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais utilizarem, nos caixas de atendimento, monitores ou meio análogo para o acompanhamento do processo de venda de produtos.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise modifica a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar os estabelecimentos comerciais que possuam 5 (cinco) ou mais caixas de atendimento, a utilizar sistema de acompanhamento do processo de venda em monitores ou em meio análogo.

Embora presumida a boa-fé nas relações entre fornecedores e consumidores, é factível a divergência entre o preço anunciado na gôndola e o registrado no sistema. Nesse contexto, a medida proposta possibilita que o consumidor confira o valor efetivamente cobrado por cada produto nos estabelecimentos comerciais do estado.

A propositura esclarece que estão excluídas da obrigatoriedade as operações de instituições financeiras, com vistas a preservar o sigilo garantido na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Diante do exposto, fica evidenciada a relevância da proposição em questão, uma vez que promove a defesa do consumidor no âmbito das referidas transações efetivadas no âmbito do estado.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2019 aos Projetos de Lei Ordinária No 483/2019 e Nº 772/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que promove a transparência e a proteção do consumidor no âmbito das relações de consumo praticadas em Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária No 483/2019 e Nº 772/2019, de autoria dos Deputados Eriberto Medeiros e Gustavo Gouveia, respectivamente.

Sala de Comissão de administração pública, em 26 de Agosto de 2020

Tony Gel
Deputado(a) relator(a)

Antônio Moraes

Favoráveis

Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

João Paulo Costa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

PARECER Nº 003877/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1280/2020
Autora: Deputada Priscila Krause

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Prevenção à Pré-eclâmpsia. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1280/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Prevenção à Pré-eclâmpsia.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais. A Proposição legislativa em análise altera a referida legislação, a fim de incluir o Dia Estadual de Prevenção à Pré-eclâmpsia, a ser celebrado no dia 22 de maio.

A Pré-eclâmpsia é um distúrbio que afeta cerca de 5% das mulheres grávidas. Seu diagnóstico é feito no pré-natal, quando há aumento de pressão arterial e presença de proteína na urina (proteinúria). Em geral, instala-se a partir da 20ª semana, especialmente no 3º trimestre, e pode evoluir para eclâmpsia, forma grave da doença, que leva riscos à vida da mãe e do feto.

Entre as possíveis causas da pré-eclâmpsia estão: hipertensão arterial crônica ou específica da gravidez, doenças autoimunes, problemas nos vasos sanguíneos, dieta e genes, além de probabilidade maior em mulheres com idade inferior a 18 anos e superior aos 35 anos, na primeira gravidez ou quando há um espaço de pelo menos dez anos entre duas gestações.

Ainda não existe um método garantido para evitar a pré-eclâmpsia, mas a prevenção é a melhor forma de evitar complicações à saúde da mulher, como edema cerebral, hemorragia cerebral, insuficiência renal, insuficiência cardíaca e desprendimento prematuro da placenta da parede uterina, que afeta o fornecimento de oxigênio e de nutrientes necessários ao feto, restringindo o crescimento do bebê, abortamento, prematuridade ou sofrimento fetal agudo e crônico, entre outras consequências.

Nesse sentido, a Proposição propõe que a inclusão do "Dia Estadual de Prevenção à Pré-eclâmpsia" seja uma oportunidade para "a realização de atividades, palestras e campanhas informativas com o intuito de alertar, educar e mobilizar as gestantes para o rastreio, a prevenção e o diagnóstico precoce, bem como sensibilizar os gestores públicos, a sociedade, a imprensa, e por meio dela amplificar a disseminação das informações para o maior número de pessoas."

Com isso, fica demonstrada a relevância da Proposição em comento para a conscientização da sociedade em geral sobre os impactos da doença, além da contribuição na prevenção, defesa e proteção ao direito à maternidade, à saúde da mulher e do neonatal.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1280/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a inclusão do “Dia Estadual de Prevenção à Pré-eclâmpsia” no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco se alia ao movimento mundial de conscientização sobre o tema.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1280/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause.

Sala de Comissão de administração pública, em 26 de Agosto de 2020

Simone Santana

Deputado(a) relator(a)**Antônio Moraes****Favoráveis**Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony GelJoão Paulo Costa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana**PARECER Nº 003878/2020****Comissão de Administração Pública****Projeto de Lei Ordinária Nº 1285/2020****Autor: Deputado Romero Sales Filho**

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana de divulgação e valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1285/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei ora em análise altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana de divulgação e valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada com o objetivo de alterar o art. 1º da Proposição, aperfeiçoando a redação do projeto original. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Propositura ora analisada tem a pretensão de inserir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana de divulgação e valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a ser celebrada na segunda semana do mês de outubro.

Conforme justificativa do autor, o Projeto de Lei em epígrafe, “visa, tão somente, a popularização das garantias estabelecidas pelo ECA para todas as crianças e adolescentes do Estado de Pernambuco”.

Entre essas garantias estão os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, que passaram a ser responsabilidade do poder público, de forma compartilhada com a família, a comunidade e a sociedade.

A matéria legislativa recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, a fim de alterar a redação do art. 1º, que acrescenta o art. 340-A na Lei nº 16.241/2017, que cria a Semana de divulgação e valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e prevê, no parágrafo único, os seguintes objetivos: divulgar o conteúdo do Estatuto; promover sua valorização; discutir a adoção de políticas e atividades permanentes e aproximar a comunidade dos Conselhos Tutelares.

Portanto, a Proposição é mais um mecanismo legal que viabiliza a promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, além de contribuir para ampliar o conhecimento das funções jurídicas e protetivas dos órgãos governamentais, conselhos de direitos e tutelares, conforme disposto no ECA.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1285/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao incluir a Semana de divulgação e valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1285/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 26 de Agosto de 2020

Tony Gel

Deputado(a) relator(a)**Antônio Moraes****Favoráveis**Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony GelJoão Paulo Costa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana**PARECER Nº 003879/2020****Comissão de Administração Pública****Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao****Projeto de Lei Ordinária Nº 1286/2020****Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães**

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 1286/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

O Projeto de Lei original tem a finalidade de alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de boxes de vidro.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, a fim de aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise, nos termos do Substitutivo Nº 01/2020, visa a adicionar dispositivo na Lei Nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar os fornecedores responsáveis pela comercialização de vidros para instalação de banheiro a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidro de segurança existentes.

É sabido que a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) possui mais de 30 normas técnicas para o setor vidreiro, presentes na norma “ABNT NBR 14207/2009 - Boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança”, com a finalidade de evitar acidentes com vidros dos boxes. Essa regulamentação contém tabela com as espessuras recomendadas para os vidros utilizados, sejam eles fixos ou móveis, com respectivas funções, dimensões, tipos de vidro e a forma de aplicação.

No entanto, ao adquirir esse produto, o consumidor nem sempre recebe as informações necessárias e adequadas quanto ao tipo de vidro e se a norma é cumprida no material utilizado, na instalação e na segurança e proteção à vida, em caso de acidente.

Assim, ao incluir na legislação consumerista estadual a obrigatoriedade de que os fornecedores responsáveis pela comercialização de vidros para instalação de boxes de banheiro informem ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidro de segurança existentes, a Proposição atende ao interesse público.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1286/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao assegurar o direito à informação do consumidor, no ato de compra, relacionado aos tipos de vidros de segurança, quando da sua comercialização para instalação de boxes de banheiro.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1286/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de administração pública, em 26 de Agosto de 2020

José Queiroz

Deputado(a) relator(a)**Antônio Moraes****Favoráveis**Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony GelJoão Paulo Costa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana**PARECER Nº 003880/2020****Comissão de Administração Pública****Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao****Projeto de Lei Ordinária Nº 1298/2020****Autor: Deputado Isaltino Nascimento**

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 12.876, DE 15 DE SETEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DE ESTATÍSTICA SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA OS HOMOSSEXUAIS NA FORMA QUE MENCIONA, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, A FIM DE ESTABELECE A OBRIGAÇÃO DE REMESSA DOS DADOS CONSOLIDADOS DAS ESTATÍSTICAS À COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1298/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

O Projeto de Lei original altera a Lei Nº 12.876/2005 com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de remessa dos dados consolidados das estatísticas sobre a violência que atinge a população LGBTI à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da ALEPE.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, com o intuito de aperfeiçoar a redação da proposição, em conformidade com as imposições presentes na Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise visa a alterar a Lei Nº 12.876/2005, com o intuito de substituir no texto legal a expressão homossexual por população LGBTI.

Além disso, a Proposição estabelece a obrigatoriedade de que o Poder Executivo envie para a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da ALEPE as estatísticas sobre a violência que atinge a população LGBTI. Essas estatísticas deverão tabular todos os dados relativos a qualquer forma de agressão que vitimem pessoas LGBTIs.

A Propositura ainda determina que os dados deverão ser enviados a Comissão citada até o dia 15 do mês de setembro de cada ano, bem como que tais dados deverão abranger os 12 meses anteriores de cada ano. A escolha do mês de setembro para o envio dos dados deve-se ao fato de que esse mês é dedicado à luta pela causa LGBTI, por meio da realização de atividades educativas e culturais.

O 13º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revela que, no ano de 2018, foram contabilizados 326 crimes contra a população LGBTI no Estado de Pernambuco. Dessa forma, o Estado esteve entre as unidades federativas com mais casos notificados. Além disso, o Anuário alerta para a invisibilidade da violência contra a população LGBTI no Brasil, uma vez que há uma precariedade de dados disponíveis que permitam o mapeamento da violência.

Nesse sentido, observa-se que a medida ora proposta é salutar, uma vez que a obrigatoriedade do envio anual das estatísticas sobre a violência que atinge a população LGBTI permite a essa Casa Legislativa o debate, em conjunto com a sociedade civil, acerca das medidas necessárias para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico e das políticas públicas que reprimam a violência contra essa população.

É dever da administração pública sensibilizar a sociedade acerca do respeito à diversidade de orientação sexual, bem como utilizar os meios legais para coibir práticas de violências contra a população LGBTI. Desse modo, nota -se que a Proposição contribui para resguardar a dignidade humana e os direitos fundamentais dessa população.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1298/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a obrigatoriedade de envio anual das estatísticas sobre a violência que atinge a população LGBTI à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da ALEPE contribui para o combate à violência contra essa população.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1298/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de administração pública, em 26 de Agosto de 2020

Simone Santana Deputado(a) relator(a)	Antônio Moraes	
	Favoráveis	
Delegado Erick Lessa José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel		João Paulo Costa Delegada Gleide Ângelo Simone Santana

PARECER Nº 003881/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça , ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1309/2020
Autor: Deputado Claudiano Martins Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de prevenir e combater crimes cibernéticos. RECEBEU O Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1309/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

A Proposição tem como objetivo instituir a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de material informático e/ou educativo sobre a prevenção e combate de crimes cibernéticos.

O Projeto de Lei original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado com o objetivo de promover maior flexibilidade e possibilidade de customização na exibição das informações do material a ser divulgado. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Os crimes cibernéticos consistem em atividades ilícitas que usam o ambiente digital para invadir computadores e demais dispositivos ligados em rede de conectividade, no intuito de danificar sistemas de informática ou obter lucro por meio da captura de dados bancários e pessoais para promover chantagens e ameaças tanto às organizações quanto aos indivíduos.

Diante disso, em virtude de um mundo cada vez mais conectado digitalmente, os crimes cibernéticos tornaram-se mais comuns e sofisticados, exigindo do Poder Público o fortalecimento das estruturas de prevenção e combate. Para tanto, a informação contribui como ferramenta essencial de combate aos crimes cibernético, tendo em vista que munir a sociedade de conhecimento a respeito das formas e ferramentas de proteção contra os ataques digitais dificulta a efetividade das ações criminosas.

Sendo assim, a Proposição em discussão tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de divulgação gratuita de material educativo sobre o tema na página eletrônica da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, devendo ser adotado nos moldes de folheto, cartilha ou guia. A a elaboração do material também pode ser feita em parceria com instituições de pesquisa, ensino e organizações governamentais e privadas.

Diante do exposto, constata-se que a Proposição atende ao interesse público, criando mecanismo de informação que contribui para a defesa da população pernambucana contra crimes cibernéticos.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1309/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que visa instruir e informar a sociedade sobre como se prevenir de crimes cibernéticos, fortalecendo o combate aos cada vez mais recorrentes e sofisticados crimes digitais.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1309/2020, de autoria do deputado Claudiano Martins Filho, nos termos do Substitutivo Nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 26 de Agosto de 2020

Simone Santana Deputado(a) relator(a)	Antônio Moraes	
	Favoráveis	
Delegado Erick Lessa José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel		João Paulo Costa Delegada Gleide Ângelo Simone Santana

PARECER Nº 003882/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1406/2020
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA LEI Nº 16.595, DE 27 DE JUNHO DE 2019, QUE CRIA O FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO - FESPDS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 43, de 10 de agosto de 2020, o Projeto de Lei Ordinária No 1406/2020, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão introduz modificações na Lei Nº 16.595, de 27 de junho de 2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPDS.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Federal Nº 13.675, de 11 de junho de 2018, criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp). A Lei Federal Nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, por sua vez, dispôs, dentre outros assuntos, sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Em seu art. 8º, § 6º, a Lei Nº 13.756/2018 determina que o ente federativo (Estados e Distrito Federal) que instituiu fundo estadual ou distrital de segurança pública enviará, anualmente, relatório de gestão referente à aplicação dos recursos do FNSP transferidos pela União.

As Portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) Nº 790 e Nº 793, de 24 de outubro de 2019, dispõem que o repasse dos recursos do FNSP dependerá da apresentação e aprovação do relatório semestral de implementação do programa estadual às áreas finalísticas da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) responsáveis, respectivamente, pelo Eixo de Valorização dos Profissionais de Segurança Pública e pelo Eixo Enfrentamento à Criminalidade Violenta. As referidas portarias preveem ainda que, sem prejuízo de outras formas de controle, a comprovação das aplicações dos recursos por parte dos entes federativos será encaminhada à SENASP por meio de relatório de gestão anual, devidamente apresentado nos respectivos conselhos estaduais e distrital.

A Proposição em análise introduz uma modificação pontual na Lei Nº 16.595, de 27 de junho de 2019, que criou o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco (FESPDS). Com a mudança, passa a competir ao Conselho Gestor do FESPDS, dentre outras atribuições estabelecidas em regulamento, promover a divulgação semestral e anual dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na internet e encaminhá-los à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, até o trigésimo dia do mês subsequente.

O Projeto de Lei em questão tem, portanto, o objetivo de harmonizar a legislação estadual ao que dispõem as Leis Federais Nº 13.675/2018 e Nº 13.756/2018 e as Portarias do MJSP Nº 790 e Nº 793/2019, de forma a aperfeiçoar o controle dos gastos e a dinâmica de prestação de contas, garantindo assim o recebimento dos recursos do FNSP pelo Estado. Com isso, fica demonstrada a necessidade de aprovação da presente Proposição.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1406/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que objetiva a adequação da legislação estadual às disposições da legislação federal que regula a transferência de recursos aos entes federados na área de segurança pública.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1406/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala de Comissão de administração pública, em 26 de Agosto de 2020

Tony Gel Deputado(a) relator(a)	Antônio Moraes	
	Favoráveis	
Delegado Erick Lessa José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel		João Paulo Costa Delegada Gleide Ângelo Simone Santana

PARECER Nº 003883/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 63/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Substitutivo nº 02/2020, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 63/2019, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de permitir o exame de produtos lacrados pelo consumidor. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2020, originário da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 63/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

A propositura original buscava permitir que o consumidor exigisse do estabelecimento comercial o rompimento do lacre, embalagem ou invólucro de produto. A iniciativa visava assegurar o direito do consumidor a ter acesso às características do bem antes de sua aquisição.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao apresentar o Substitutivo nº 01/2020, manteve os objetivos da proposição, mas procurou promover melhorias na redação e atender às determinações da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Durante a análise do mérito da proposta, a Comissão de Administração Pública julgou necessária a apresentação do Substitutivo nº 02/2020, com fins de adicionar alguns critérios que evitem a depreciação do valor de mercado do item e que evitem algum ônus desproporcional a determinados segmentos comerciais.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no caput do art. 19 da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno.

O Deputado Clodoaldo Magalhães, autor do texto original, aponta que o objetivo da proposta é assegurar o direito do consumidor à informação acerca dos bens inseridos no mercado de consumo, possibilitando que seja facultado o rompimento da embalagem do produto e seu consequente exame pelo consumidor.

Pela redação da proposta original, o direito do consumidor somente existirá quando, cumulativamente:

- Inexistir exemplar idêntico disponível para exame.

- A abertura da embalagem não ocasionar perda do valor de mercado do produto ou alteração de suas características intrínsecas.

- Não se tratar de bem que, por determinação legal ou de autoridade competente, tenha que ser vendido de forma lacrada.

A Comissão de Constituição Legislação e Justiça adequou o projeto às normas estabelecidas no Projeto de Lei Complementar Estadual nº 171/2011, mas não modificou os objetivos da proposição. Além disso, a mesma comissão adicionou a aplicação de multa ao estabelecimento que descumprir a exigência.

Já o Substitutivo nº 02/2020, apresentado pela Comissão de Administração Pública, adicionou outras condicionantes para a abertura das embalagens:

- Não sejam fornecidas, pelo estabelecimento comercial, as características e especificações completas do bem de consumo através de catálogo, portfólio, plataforma digital ou equivalente.
- Produtos que possuam embalagens ou invólucros lacrados pelo fabricante não estão incluídos na permissão de abertura.
- Os estabelecimentos comerciais ficam excetuados da obrigatoriedade nas hipóteses de:
 - I – possuir cinco ou menos produtos indicados para abertura em seu estoque local.
 - II – não dispor de espaço físico em seu mostruário ou vitrine para exposição do produto após aberto.
 - III – estar enquadrado como microempreendedor individual (MEI).

Quanto ao mérito, a proposição encontra respaldo no papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que é Direito Fundamental previsto na Carta Magna e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da Constituição Federal). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado de Pernambuco promover a defesa do consumidor mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores. Nota-se, ademais, a preocupação em não onerar de forma desproporcional os estabelecimentos comerciais, a partir do substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública. Assim, o substitutivo, na forma como se apresenta, é compatível com a ordem econômica ao garantir mais direitos ao consumidor Pernambucano, sem gerar custos demasiados à iniciativa privada. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 02/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 63/2019, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 02/2020, oriundo da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 63/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 26 de Agosto de 2020		
Simone Santana Deputado(a) relator(a)	Delegado Erick Lessa	
	Favoráveis	
João Paulo		Simone Santana

PARECER Nº 003884/2020

PARECER À SUBEMENDA Nº 01/2020 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 911 /2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular
Autoria do Substitutivo nº 01/2020: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Original: Deputada Alessandra Vieira

Parecer à Subemenda nº 01/2020 ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência contra a mulher. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, a Subemenda nº 01/2020, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. De início, cabe lembrar que esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo já havia emitido parecer favorável à matéria, na forma do Substitutivo nº 01/2020, originado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Durante a análise do mérito da proposta, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular julgou necessária a apresentação da subemenda ora em análise, pois considerou que:

[...] a generalidade da descrição dos locais onde determina a afixação dos cartazes, “veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares”, permite a compreensão de aplicabilidade deste dispositivo de lei a casos onde ele se inviabiliza, uma vez que alguns serviços de transporte por aplicativo são, na verdade, de transporte de cargas, e frequentemente realizados por motos e/ou bicicletas.

De tal forma, a subemenda substitui o termo “veículos de transporte por aplicativos” por “veículos de transporte de passageiros por aplicativos”, em todas as suas ocorrências.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais. A Subemenda nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, procura trazer mais clareza à redação do projeto, com vistas a minimizar eventuais ambiguidades do texto. Especificamente, procura-se evitar a compreensão de que a lei proposta se aplicaria a alguns serviços de transporte por aplicativo que são, na verdade, de transporte de cargas, e frequentemente realizados por motos e/ou bicicletas. Destaca-se, mais uma vez, que o mérito da proposta já foi analisado por esse colegiado, o qual decidiu por sua aprovação. As modificações aqui examinadas não alteram em nada o objetivo da matéria que já tramitou nessa Comissão, de forma que ela continua sendo meritória do ponto de vista do desenvolvimento econômico estadual. Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação da a Subemenda nº 01/2020, ao Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020, submetida à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que a Subemenda nº 01/2020, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 26 de Agosto de 2020		
João Paulo Deputado(a) relator(a)	Delegado Erick Lessa	
	Favoráveis	
João Paulo		Simone Santana

PARECER Nº 003885/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 943 /2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Substitutivo nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020, que dispõe sobre a divulgação de campanha de doação de sangue em espetáculos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2020, originário da Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 943/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Na versão original, a proposição almejava obrigar empresas que administram espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito Estado de Pernambuco a disponibilizar espaço para divulgar campanha de doação de sangue da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – Hemope. Cabe mencionar que o respectivo projeto tramitou na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2020, que preservou a essência da propositura original, porém conferiu uma nova redação ao seu texto. Contudo, a Comissão de Administração Pública, buscando facilitar o cumprimento das exigências da iniciativa, apresentou o Substitutivo nº 02/2020, que não modificou os objetivos da proposta inicial, mas retirou a obrigatoriedade de haver reprodução do material na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, tornando tal reprodução uma possibilidade.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem amparada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Conforme o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, segundo os artigos 93 e 104 regimentais. Na justificativa anexa ao PLO nº 943/2020, o autor expõe seus argumentos e afirma que o projeto tem o objetivo de motivar o público que estiver presente nos espetáculos a realizar doações de sangue e melhorar a situação da saúde no Estado de Pernambuco. O Substitutivo nº 02/2020 ao PLO nº 943/2020, em apreciação, proveniente da Comissão de Administração Pública, não modificou o objetivo da matéria. No que se refere ao mérito desta comissão, é importante pesar os custos econômicos e os benefícios sociais da medida em avaliação. Com a aprovação do substitutivo, as empresas administradoras dos eventos terão que arcar com a obrigação de reproduzir o material publicitário, porém, poderão utilizar a estrutura existente, sem acarretar custos adicionais significativos. Os ganhos sociais, por outro lado, poderão preservar vidas e melhorar a saúde da população Pernambucana. Assim, os benefícios serão muito relevantes para o bem estar social. Portanto, considerando que o custo econômico para os responsáveis pelos eventos artísticos, culturais e esportivos será irrelevante e que os benefícios sociais trazidos são essenciais para os pernambucanos, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 02/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 02/2020, oriundo da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 26 de Agosto de 2020		
Simone Santana Deputado(a) relator(a)	Delegado Erick Lessa	
	Favoráveis	
João Paulo		Simone Santana

PARECER Nº 003886/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.273/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.273/2020, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a proteção especializada aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.273/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. A propositura busca ampliar o escopo da Política Estadual da Pessoa com Deficiência, instituída pela Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, de modo a incluir a proteção especializada aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência. De tal forma, ela faz adições aos dispositivos que tratam dos princípios (art. 5º), dos objetivos (art. 6º), das estratégias (art. 8º) e das linhas de ação (art. 14) da Política Estadual da Pessoa com Deficiência, tornando expressa a menção aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa. A Deputada Delegada Gleide Ângelo indica na justificativa da proposta que mulheres, idosos, crianças e adolescentes, que sejam pessoas com deficiência, são grupos sociais específicos que podem estar em uma maior condição de vulnerabilidade e, assim, necessitam de proteção especializada:

A dificuldade na comunicação, a ausência de acesso - ou acesso restrito - à informação, a fragilidade emocional, o risco ampliado de ingresso em situação de pobreza, a menor aptidão de autodefesa ante impedimentos do corpo, o estigma associado à deficiência e a certeza quanto ao descrédito da palavra da vítima, são apresentadas como algumas das causas que tornam essas pessoas especiais aos olhos de uma Política de Estado.

Em relação à temática desta Comissão, resta claro que a proposição está alinhada com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da “Ordem Econômica”, no capítulo do “Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

Observa-se que a medida proposta vai no sentido de aprimorar os importantes direitos trazidos pela Política Estadual da Pessoa com Deficiência, de modo a conceder tratamento especializado a grupos que estejam em maior condição de fragilidade.

Replicando novamente a justificativa da autora do projeto, tem-se a indicação de que a focalização da política pública proposta “decorre do somatório de condições de vulnerabilidade que as tornam mais suscetíveis à violência e discriminação, especialmente à violência doméstica e familiar”.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.273/2020, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.273/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 26 de Agosto de 2020		
Simone Santana		
Deputado(a) relator(a)	Delegado Erick Lessa	
	Favoráveis	
João Paulo		Simone Santana

PARECER Nº 003887/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.326/2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.326/2020, que pretende alterar a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que instituiu o Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FRF. Pela aprovação.	
--	--	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.326/2020, oriundo do Poder Executivo e encaminhado por meio da Mensagem nº 40/2020, datada de 4 de agosto de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta pretende alterar a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que instituiu o Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FRF.

Na mensagem encaminhada, o autor esclarece que o projeto objetiva alterar a vinculação do FRF em decorrência do deslocamento do seu órgão gestor, a Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART, da Secretaria de Administração para a Secretaria da Casa Civil. Adicionalmente, solicita a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição estadual na sua tramitação.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as propostas quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

O projeto em análise busca deslocar a vinculação administrativa do FRF, reproduzindo o caminho legalmente imposto à sua empresa gestora, a PERPART. Com a promulgação da Lei nº 16.683, de 1º de novembro de 2019, essa sociedade de economia mista pernambucana deixou a estrutura da Secretaria de Administração e passou a integrar a Secretaria da Casa Civil.

Dessa forma, as alterações ora propostas se resumem basicamente a substituir uma secretaria pela outra no texto das regras insculpidas na Lei nº 15.145/2013, que instituiu o fundo, sem, contudo, reformular sua atual natureza, especialmente a destinação de seus recursos.

Do ponto de vista econômico, é possível afirmar com segurança que a medida a ser implementada é neutra, uma vez que não interfere no equilíbrio de mercados ou na precificação de bens e serviços.

Ademais, a proposição não cria empresa pública ou outra entidade que represente intervenção estatal na atividade econômica. A gestão do fundo continuará sendo conduzida pela mesma sociedade, e os requisitos para aplicação de seus recursos permanecerão os mesmos já em vigor, como, por exemplo, o levantamento de dados socioeconômicos da população beneficiada, de acordo com o inciso I do artigo 3º da Lei nº 15.145/2013.

A propósito, é oportuno registrar que este colegiado manifestou-se favoravelmente ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.644/2013, justamente o que culminou na Lei nº 15.145/2013, conforme se observa no Parecer nº 4.982/2013, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 23 de outubro de 2013 e cujos termos permanecem válidos. Por sua vez, o Projeto de Lei Ordinária nº 566/2019, origem da Lei nº 16.683/2019, não foi distribuído a esta comissão.

Portanto, considerando o impacto econômico reduzido e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.326/2020, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.326/2020 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 26 de Agosto de 2020		
João Paulo		
Deputado(a) relator(a)	Delegado Erick Lessa	
	Favoráveis	
João Paulo		Simone Santana

PARECER Nº 003888/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 170/2019

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Eriberto Medeiros

	EMENTA: Substitui integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 170/2019, que altera a Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências, a fim de estabelecer exigências aplicáveis ao local destinado ao armazenamento de agrotóxicos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.	
--	--	--

1. Relatório

1.1-Vem a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 170/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros

1.2-Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, apresentado por aquele

colegiado para promover adequações técnicas na redação do dispositivo, o qual será analisado neste Colegiado relativamente ao mérito e a coveniência

.

2. Parecer do Relator

2.1-O Substitutivo em análise modifica a Lei nº 12.753/2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, para estabelecer as regras aplicáveis ao local destinado ao armazenamento de agrotóxicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.2-A referida lei define agrotóxicos como produtos químicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou fauna, a fim de preservá-la da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimulantes e inibidores de crescimento.

2.3-Nesse contexto, a proposição em apreço altera a Lei nº 12.753/2005, para incluir a determinação de que o local destinado especificamente ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá: estar devidamente coberto, de maneira a proteger os produtos contra intempéries; ter boa ventilação; estar isolado e distante no mínimo 15 (quinze) metros de: hospitais, creches, escolas do ensino básico, asilos, instalações pecuárias já em funcionamento, locais sujeitos a inundações, e rios, fontes ou quaisquer outros cursos d’água. Estabelece também que o local esteja livre de contaminação e disponha de sistema de armazenamento que impeça o contato direto dos produtos com o piso, de forma a impedir a ação da umidade nas embalagens ou sua corrosão.

2.4-A proposta representa importante contribuição do Poder Legislativo Estadual para a promoção de estocagem segura de agrotóxicos no Estado, ao estabelecer relevantes exigências aplicáveis ao local destinado ao armazenamento desses insumos. Portanto, esta relatoria considera que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 170/2019 deve ser aprovado,

3. Conclusão da Comissão

Considerando as ponderações expostas pelo relator, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 170/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 26 de Agosto de 2020		
Henrique Queiroz Filho		
Deputado(a) relator(a)	Doriel Barros	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho		Roberta Arraes
Isaltino Nascimento		

PARECER Nº 003889/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1066/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Romero Albuquerque

	EMENTA:Substitui integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1066/2020, que altera a Lei nº 12.503, de 16 de dezembro de 2003, que instítui a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, oriunda de projeto de iniciativa do Poder Executivo, a fim de tratar de publicidade da avaliação das águas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.	
--	---	--

1. Relatório

1.1-Em cumprimento ao previsto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1066/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural.

1.2-Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2020, em razão da pré-existência de legislação estadual correlata e da necessidade de adequação às técnicas de redação legislativa.

1.3-Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.503, de 16 de dezembro de 2003, que instítui a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, oriunda de projeto de iniciativa do Poder Executivo, a fim de tratar de publicidade da avaliação das águas.

2. Parecer do Relator

2.1- A legislação estadual vigente determina como competência da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária de Pernambuco (atual Secretaria de Desenvolvimento Agrário), por meio de órgãos executores de defesa agropecuária, a elaboração e execução de programas, projetos ou atividades voltadas para a defesa sanitária vegetal do Estado de Pernambuco. Nesse sentido, cabe aos órgãos responsáveis, dentre outros atribuições, o monitoramento e avaliação do nível de resíduos de agrotóxicos no solo, na água, nos vegetais, nos animais e no homem.

2.2-A atuação fiscalizadora dos índices de resíduos agrotóxicos nos recursos naturais que servem de insumo à sociedade em diversos aspectos cotidianos reveste-se de grande interesse público, uma vez que tais resíduos podem impactar seriamente não só na saúde das pessoas, mas também na qualidade sanitária da produção agropecuária do Estado de Pernambuco.

2.3-Sendo assim, a proposição em discussão tem por objetivo determinar a divulgação mensal dos resultados referentes ao monitoramento e avaliação dos referidos níveis de agrotóxicos no estado nos sítios eletrônicos da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (ADAGRO), da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e do Governo do Estado de Pernambuco.

2.4-Na divulgação dos resultados, os órgãos devem disponibilizar ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. Ademais, também deve possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações.

2.5-Portanto, realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1066/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a transparência dos dados estaduais quanto aos níveis de agrotóxicos verificados em recursos naturais, como o solo e a água, atende ao interesse público na medida em que promove o fortalecimento do controle social.

3. Conclusão da Comissão

Aparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1066/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 26 de Agosto de 2020		
Henrique Queiroz Filho		
Deputado(a) relator(a)	Doriel Barros	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho		Roberta Arraes
Isaltino Nascimento		

PARECER Nº 003890/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 1128/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Clodoaldo Magalhães

nº 02/2020, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de esporte e lazer, em 26 de Agosto de 2020

Henrique Queiroz Filho
Deputado(a) relator(a)

João Paulo Costa

Favoráveis

Aglailson Víctor

Henrique Queiroz Filho

PARECER Nº 003894/2020

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

Substitutivo nº 01/2020

Autoria: C omissão de Constituição, Legislação e Justiça

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002 /2020

Autoria: Deputado Romero Albuquerque.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020, que dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco. Mérito relacionado com o artigo 99-A, inciso III - prática de educação física, esporte e lazer para pessoas portadoras de deficiências, do regimento interno deste Poder .
No mérito, pela aprovação com a Subemenda Supressiva proposta.

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esporte e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1002/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o intuito de acrescer ao texto original dois requisitos para concessão do benefício de que trata.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

A exclusão social é um problema grave a afetar as pessoas com deficiência, público que rotineiramente sofre limitações decorrentes da falta de acessibilidade e nos ambientes público e privado. Esta realidade contribui para a frustração deste público e o conseqüente afastamento de atividades básicas da vida humana, como a prática de esportes.

Diante disso, é fundamental que o legislador ordinário intervenha no sentido de criar incentivos e oportunidades para que as pessoas com deficiência tenham acesso a oportunidades e práticas que estão ao alcance do restante da população. As atividades esportivas são um caminho para tal objetivo, uma vez que é possível encontrar diversas modalidades que podem ser facilmente adaptadas ou praticadas independentemente da deficiência.

Sendo assim, a proposição em discussão visa obrigar os eventos esportivos realizados no Estado de Pernambuco a dispor de 10% de suas vagas para inscrição gratuita para competidores que sejam pessoas com deficiência, segundo os termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

Inclui-se como requisito para aquisição do benefício a necessidade de estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e ter renda familiar mensal de até dois salários mínimos.

Além disso, os eventos que dispuserem de kits para os atletas deverão fornecê-los aos competidores isentos das taxas de forma gratuita. Da mesma forma, quando se fizer necessária a presença de acompanhante junto ao atleta, este também deverá ser beneficiado com a gratuidade da inscrição.

Sendo assim, a proposição cria um importante instrumento para a promoção da acessibilidade em eventos esportivos, incentivando a participação de atletas com deficiência.

Deve-se apontar, contudo, que o art. 5º da proposição, com a redação dada pelo Substitutivo nº 01/2020, determina que “os ingressos conferidos na forma desta lei deverão ser computados para o atingimento do total de 40% de que trata o art. 1º, § 10, da Lei Federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013”.

A referida Lei Federal determina, em seu art. 1º, que:

É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional , promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral. (grifo próprio).

O art. 1º, § 9º, da mesma Lei Federal estende o benefício às pessoas com deficiência e seus acompanhantes, quando necessário. *Depreende-se da redação do caput do art. 1º da Lei Federal nº 12.933/2013 que o benefício de que trata a norma tem como público-alvo o público dos referidos eventos e estabelecimentos, ou seja, os espectadores.*

A proposição ora em análise, contudo, tem como público-alvo os competidores de eventos esportivos, como aponta o art. 1º do Substitutivo nº 01/2020:

Art. 1º Os eventos esportivos realizados no Estado de Pernambuco deverão dispor de 10% de suas vagas para inscrição gratuita para competidores que sejam pessoas com deficiência , nos termos desta Lei.

Constata-se, portanto, que a presente proposição e a Lei Federal nº 12.933/2013 têm públicos-alvo distintos. Não se justifica, portanto, computar os benefícios conferidos com base na norma oriunda da proposição para os fins do art. 1º, § 10, da Lei Federal nº 12.933/2013. Desta maneira, faz-se necessária a apresentação da seguinte Subemenda:

“ SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2020 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1002/2020.

Suprime o art. 5º do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020.

Artigo único. Fica suprimido o art. 5º do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020.”

Com tal alteração, viabiliza-se a aprovação da proposição, que tem o eminente mérito de promover a acessibilidade em eventos esportivos.

2.2. Voto do Relator.

Realizadas as devidas ponderações, o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico nos termos da Subemenda proposta, visto que, a partir da concepção do esporte como direito social, é fundamental que o Poder Público atue na criação de oportunidades e de incentivos à participação das pessoas com deficiência em eventos esportivos.

3 - Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, com as alterações promovidas pela Subemenda Supressiva proposta.

Sala de Comissão de esporte e lazer, em 26 de Agosto de 2020

Joaquim Lira
Deputado(a) relator(a)

João Paulo Costa

Favoráveis

Aglailson Víctor
Joaquim Lira

Henrique Queiroz Filho

PARECER Nº 003895/2020

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

Substitutivo nº 01/2020

Autoria: C omissão de Constituição, Legislação e Justiça

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 1200 /2020

Autoria: Deputad o Gustavo Gouveia.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1200/2020, que altera a redação da Lei nº 14.071, de 31 de maio de 2010, que dispõe sobre a gratuidade de ingresso nos locais de realização de competição, organizada e promovida pelas entidades de administração do futebol de campo no âmbito do Estado de Pernambuco a profissionais e ex- profissionais desse esporte, oriunda de projeto de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, a fim de incluir outras modalidades de esportes e adequar a quantia de ingressos gratuitos disponibilizados às disposições da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esporte e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1200/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2020, cujo objetivo é adequar a proposição em comento à Lei Federal nº 12.933/2013 e à Lei Estadual nº 14.071/2010, que versam sobre a matéria correlata.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

A proposição em análise visa a alterar a redação da Lei nº 14.071, de 31 de maio de 2010, que dispõe sobre a gratuidade de ingresso nos locais de realização de competição, organizada e promovida pelas entidades de administração do futebol de campo no âmbito do Estado de Pernambuco a profissionais e ex-profissionais desse esporte, a fim de incluir outras modalidades de esportes e adequar a quantia de ingressos gratuitos disponibilizados às disposições da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

O autor da proposta inicial pretendia conferir o benefício da gratuidade para ex-atletas profissionais, justificando que a presença desses atletas contribui para “incentivar o público presente nesses eventos e também os próprios competidores”.

O Substitutivo aperfeiçoou o texto do Projeto de Lei, inserindo suas disposições diretamente no bojo da Lei nº 14.071/2010, contemplando também com o benefício da gratuidade os ex-árbitros e os ex-assistentes profissionais, e determinando que as entradas gratuitas concedidas devem ser consideradas para os fins de contabilização dos 40% de ingressos a serem oferecidos com o benefício da meia-entrada.

Para poder fruir da gratuidade, os beneficiários deverão apresentar carteira da respectiva entidade profissional, bem como documento de identidade.

A matéria legislativa, portanto, ao garantir a gratuidade de ingresso nos locais de realização de competição, organizada e promovida pelas entidades desportivas no âmbito do Estado de Pernambuco a ex-profissionais, ex-árbitros e ex-assistentes profissionais do respectivo esporte, garante justo benefício a tais categorias.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1200/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que o estabelecimento de normas que asseguram o direito à gratuidade de ingresso de ex-profissionais aos eventos esportivos Estado de Pernambuco é medida benéfica ao fomento das atividades esportivas.

3 - Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1200/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de esporte e lazer, em 26 de Agosto de 2020

Henrique Queiroz Filho
Deputado(a) relator(a)

João Paulo Costa

Favoráveis

Aglailson Víctor

Henrique Queiroz Filho

PARECER Nº 003896/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 170/2019

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Eriberto Medeiros

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 170/2019, que altera a Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências, a fim de estabelecer exigências aplicáveis ao local destinado ao armazenamento de agrotóxicos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 170/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2019, para promover adequações técnicas na redação do dispositivo.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências, a fim de estabelecer exigências aplicáveis ao local destinado ao armazenamento de agrotóxicos.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, modifica a Lei nº 12.753/2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, para estabelecer as regras aplicáveis ao local destinado ao armazenamento de agrotóxicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Diversas publicações comprovam os malefícios, para a saúde humana e ambiental, da exposição aos agrotóxicos, que pode ocorrer não apenas ao consumir os alimentos, mas por contaminação proveniente do armazenamento inadequado desses insumos.

Portanto, a elaboração de disposições normativas que determinem a prática segura do acondicionamento de agrotóxicos no Estado é fundamental para possibilitar a fiscalização e reduzir os riscos de danos ambientais e à saúde da população.

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei nº 12.753/2005, que passa a determinar que o local destinado especificamente ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá: estar devidamente coberto, de maneira a proteger os produtos contra intempéries; ter boa ventilação; estar isolado e distante no mínimo 15 (quinze) metros de: hospitais, creches, escolas do ensino básico, asilos, instalações pecuárias já em funcionamento, locais sujeitos a inundações, e rios, fontes ou quaisquer outros cursos d’água. Estabelece também que o local esteja livre de contaminação e disponha de sistema de armazenamento que impeça o contato direto dos produtos com o piso, de forma a impedir a ação da umidade nas embalagens ou sua corrosão.

A proposição legislativa em estudo, portanto, cria importantes regras para nortear para o estabelecimento de estocagem segura de agrotóxicos no Estado.

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
2.2. Voto do Relator	

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 170/2019, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que contribui de maneira significativa para a prática e fiscalização de um armazenamento seguro de agrotóxicos em Pernambuco.

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
3. Conclusão da Comissão	
<p>Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 170/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.</p>	

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Agosto de 2020		
Isaltino Nascimento	Roberta Arraes	
Deputado(a) relator(a)	Favoráveis	
Isaltino Nascimento João Paulo		Clarissa Tercio

PARECER Nº 003897/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020, Autoria: Comissão de Administração Pública Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Delegada Gleide Ângelo Origem: Poder Legislativo

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020, que altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir a reserva de Bolsas para mulher vítima de violência doméstica e familiar, pessoa com deficiência e pessoa com doença grave ou rara. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.		

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
1. Relatório	
<p>Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição original foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Ao analisar o Projeto de Lei, Comissão de Administração Pública propôs o Substitutivo nº 01/2020. O Substitutivo estipula de maneira mais precisa o público-alvo da proposição, além de criar sanções aplicáveis para os casos de fraude no acesso ao benefício instituído pela proposta legislativa. O Substitutivo foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir a reserva de Bolsas para mulher vítima de violência doméstica e familiar, pessoa com deficiência e pessoa com doença grave ou rara.</p>	

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
2. Parecer do Relator	
2.1. Análise da Matéria	

O Programa de Acesso ao Ensino Superior, criado por meio da Lei nº 16.272/2017, tem por objetivo estimular o ingresso e a permanência de estudantes de baixa renda nas instituições de ensino superior das redes pública estadual e federal de ensino superior. Para isso, o programa tem como pilar a concessão de apoio financeiro (Bolsa de manutenção e bolsa de permanência) aos estudantes de baixa renda da Rede Estadual de Educação após o ingresso no Ensino Superior das Redes Pública Estadual e Federal. Diante desse benefício concedido, sem prejuízo dos requisitos e obrigações estabelecidas pela antedita lei, a proposição ora em análise visa garantir reserva de vagas do Programa de acesso ao Ensino Superior para mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas com deficiência e pessoas com doença grave ou rara.

Ressalta-se a previsão constante da redação original de que, no caso da reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2016 (Lei Maria da Penha), o benefício só será concedido mediante apresentação do termo de concessão de Medida Protetiva expedida pelo Juiz da Comarca e cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente, pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher. Para evitar desvios no objetivo do programa, o Substitutivo nº 01/2020, estabelece sanção correspondente ao dobro dos valores recebidos pelo benefício em caso de apresentação de Boletim de Ocorrência fraudulento, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

No caso das pessoas com doenças graves, a proposição, nos termos do Substitutivo, estipula que o acesso ao benefício será dado “àqueles que assim sejam considerados, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. No caso das doenças raras, o parâmetro a ser utilizado serão os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), do Ministério da Saúde. Caso o documento comprobatório seja fraudulento, também se coloca a pena pecuniária do dobro do benefício recebido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Por fim, define-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício, como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Diante do exposto, a proposição, ao incluir a previsão de reserva de bolsas do Programa de Acesso ao Ensino Superior para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas com deficiência e pessoas com doença grave ou rara, é mecanismo importante para a promoção da inclusão, para a efetivação dos direitos fundamentais para a garantia de igualdade de tratamento entre os cidadãos.

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
2.2. Voto do Relator	

Visto que a proposição é política pública que assegura bolsas de estudo para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas com deficiência e pessoas com doença grave ou rara no Programa de Acesso ao Ensino Superior, configurando-se como instrumento que fomenta a permanência de tais públicos nas universidades, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei no 913/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
3. Conclusão da Comissão	
<p>Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.</p>	

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Agosto de 2020		
Roberta Arraes	Isaltino Nascimento	
Deputado(a) relator(a)	Favoráveis	
Roberta Arraes João Paulo		Clarissa Tercio

PARECER Nº 003898/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1309/2020 Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Claudiano Martins Filho Origem: Poder Legislativo

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
Parecer ao Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1309/2020, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de materiais informativos e/ou educativos, com o objetivo de prevenir e combater crimes cibernéticos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.		

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
1. Relatório	
<p>Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1309/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi analisada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, apresentado no intuito de conceder mais flexibilidade às possibilidades de customização na forma de exibição as informações do material educativo de que trata a proposição. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização na página eletrônica da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco de conteúdo informativo e educacional a respeito da prevenção e combate aos crimes cibernéticos.</p>	

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
2. Parecer do Relator	
2.1. Análise da Matéria	

Os crimes cibernéticos, como disseminação de vírus, destruição de sistemas de informática e roubo de dados pessoais e corporativos, estão cada vez mais presentes na vida das pessoas em razão da expansão contínua das atividades e serviços acessíveis por meio da rede mundial de computadores. Contudo, mesmo diante desse cenário, boa parte da população ainda desconhece os meios e as técnicas disponíveis para autoproteção no uso de dispositivos eletrônicos conectados à internet.

Dessa maneira, em virtude das especificidades dos crimes cibernéticos, boa parte das pessoas torna-se vulnerável às ações ilícitas no ambiente digital, sendo a transmissão da informação e do conhecimento para a sociedade uma das estratégias principais para prevenir e proteger os indivíduos e as organizações.

Assim, a proposição em análise tem por objetivo obrigar a divulgação gratuita de material educativo sobre crimes cibernéticos na página eletrônica da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco. O material informativo deve adotar formato de cartilha, guia ou folheto, podendo sua produção técnica contar com parcerias entre o poder público e as instituições de pesquisa e ensino e outras organizações privadas e governamentais. O descumprimento dos dispositivos pelas instituições públicas enseja na responsabilização administrativa de seus dirigentes. Constatata-se, portanto, que a proposição é meritória, criando importante mecanismo de prevenção aos crimes digitais.

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
2.2. Voto do Relator	

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1309/2020, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa busca promover o conhecimento público e a responsabilidade social como forma de fortalecer a prevenção e o combate aos crimes cibernéticos.

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
3. Conclusão da Comissão	
<p>Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1309/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.</p>	

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Agosto de 2020		
Isaltino Nascimento	Roberta Arraes	
Deputado(a) relator(a)	Favoráveis	
Isaltino Nascimento João Paulo		Clarissa Tercio

PARECER Nº 003899/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Projeto de Resolução nº 1316/2020 Autoria: Deputado Aglailson Victor Origem: Poder Legislativo

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
Parecer ao Projeto de Resolução nº 1316/2020, que concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, pessoa física, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, ao Tenente Coronel da Polícia Militar, Robério Luís de Barros Lima. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.		

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
1. Relatório	
<p>Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Resolução nº 1316/2020, de autoria do Deputado Aglailson Victor, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, pessoa física, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, ao Tenente Coronel da Polícia Militar, Robério Luís de Barros Lima.</p>	

<div> <div></div></div>	<div> <div></div></div>
2. Parecer do Relator	
2.1. Análise da Matéria	

O projeto em análise objetiva conceder a Medalha Leão do Norte, classe ouro, pessoa física, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, ao Tenente Coronel da Polícia Militar, Robério Luís de Barros Lima. O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008) em seu art. 278 determina que a Medalha Leão do Norte, classe ouro, destina-se a agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado, no âmbito do Estado de Pernambuco, em suas respectivas áreas de atuação. Em seu Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, a Medalha homenageia aqueles que se destacarem com trabalhos de relevância e repercussão social para o Estado, nas áreas de administração pública e assistência social. Robério Luís de Barros Lima, Tenente Coronel da Polícia Militar, ingressou na carreira militar a partir do Curso de Formação de Oficiais na Academia de Polícia Militar de Paudalho (APMP). Como militar, desenvolveu trabalhos na capital e em diversas cidades do interior de Pernambuco, o que lhe permitiu conhecer as demandas de segurança da população e melhor desempenhar seu trabalho na Polícia Militar, direcionado à melhoria da segurança do Estado. A partir dessa postura proativa, ao longo de sua carreira na Polícia Militar, recebeu diversas medalhas e títulos de reconhecimento pela qualidade do trabalho prestado à corporação e à sociedade. Entre tais premiações, pode-se citar a “Medalha do Mérito Policial Civil”, recebida em 2017; o “Título de Construtor da Paz”, concedido pela Secretaria de Defesa Social de Pernambuco em 2006; e o “Diploma de Amigo da Defesa Civil”, da Secretaria Executiva de Defesa Civil, em 2019. Portanto, diante do exposto, a proposição estabelece justo reconhecimento ao trabalho desenvolvido pelo Tenente Coronel da Polícia Militar, Robério Luís de Barros Lima, em prol da segurança pública do Estado.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Projeto de Resolução nº 1316/2020, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que a concessão da Medalha Leão do Norte, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, ao Tenente Coronel da Polícia Militar, Robério Luís de Barros Lima promove uma justa homenagem a seu trabalho desenvolvido no âmbito da segurança pública do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1316/2020, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Agosto de 2020

Isaltino Nascimento

Deputado(a) relator(a)

Roberta Arraes

FavoráveisIsaltino Nascimento
João Paulo

Clarissa Tercio

PARECER Nº 003900/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1317/2020,

Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1317/2020, que concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Sanitário Josué de Castro”, a Luiz Henrique Mandetta. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Resolução nº 1317/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Sanitário Josué de Castro”, a Luiz Henrique Mandetta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Medalha Leão do Norte, classe ouro, é destinada a agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham atuação de destaque, no âmbito do Estado de Pernambuco, em suas respectivas áreas. O Mérito “Sanitário Josué de Castro”, por sua vez, refere-se à realização de investigações científicas de nutrição e de saúde pública, bem como de estudos e gestões que propiciem o avanço científico da medicina no Estado.

A proposição em análise concede ao político e médico Luiz Henrique Mandetta, por sua atuação à frente do Ministério da Saúde no início da pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Sanitário Josué de Castro. Luiz Henrique Mandetta, médico de formação, assumiu o Ministério da Saúde no início de 2019. No primeiro ano de sua gestão, buscou a readmissão dos médicos cubanos e a aprovação do programa “Médicos pelo Brasil”. A partir do início de 2020, liderou os esforços da pasta no curso da maior crise de saúde pública deste século, a pandemia do novo coronavírus, responsável pela Covid-19.

A atuação de Mandetta baseou-se em evidências científicas, dados e projeções. Dessa forma, o ministro procurou seguir rigidamente as orientações e protocolos da Organização Mundial da Saúde (OMS) e defendeu, dentre outras medidas, o distanciamento social da população e o isolamento das pessoas infectadas, como forma de evitar a rápida propagação do vírus e o consequente colapso do sistema de saúde.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição presta justo reconhecimento ao ex-ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta por sua atuação técnica durante a pandemia da Covid-19, o relator entende que o Projeto de Resolução nº 1317/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1317/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Agosto de 2020

Isaltino Nascimento

Deputado(a) relator(a)

Roberta Arraes

FavoráveisRoberta Arraes
Clarissa TercioIsaltino Nascimento
João Paulo

PARECER Nº 003901/2020

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Substitutivo 01 de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº. 63/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

O Substitutivo em análise Altera integralmente o PL 63/2019, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, para permitir o exame de produtos lacrados pelo consumidor. Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

A proposição principal visa Altera integralmente o PL 63/2019, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, para permitir o exame de produtos lacrados pelo consumidor.

O substitutivo em questão acresce o rol de possibilidades de exame, pelo consumidor, de produtos lacrados.

Segundo a justificativa do PL, tem-se: *“Com efeito, em diversas situações é impossível ao consumidor, apenas pela leitura das informações contidas na embalagem ou pela observação das fotos do produto (muitas vezes editadas), ter suas expectativas atendidas quanto às características do bem. Nesse contexto, o rompimento do invólucro do produto tem o objetivo de permitir com que ele exerça o seu direito à informação de forma plena, adotando uma escolha de compra sem vícios.”*

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .
Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo 02, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº. 63/2019 de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Agosto de 2020

Isaltino Nascimento

Deputado(a) relator(a)**Juntas**Juntas
João Paulo
William Brígido**Favoráveis**Clarissa Tercio
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003902/2020

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Substitutivo 01 de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº. 913/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Substitutivo em análise altera integralmente o PL 913/2019, que busca alterar a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, para incluir a previsão de reserva de bolsas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas com deficiência e pessoas com doença grave ou rara.

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

A proposição principal visa alterar integralmente o PL 913/2019, que busca alterar a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, para incluir a previsão de reserva de bolsas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas com deficiência e pessoas com doença grave ou rara.

O substitutivo em questão acresce o rol de sujeitas com acesso a bolsas de estudo no ensino superior.

Segundo a justificativa do PL, tem-se: *“Cuida-se de uma medida que busca priorizar pessoas que, pela sua condição física ou social, enfrentam dupla condição de vulnerabilidade. Além da posição econômica (possuir renda familiar igual ou inferior a três salários mínimos) e dos demais requisitos já dispostos pela Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017 (vide art. 2º), para fazer gozo da reserva de vagas ora estabelecida, a pessoa deverá se enquadrar em uma das seguintes situações: 1) ser mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); 2) ser pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); ou 3) ser pessoa com doença grave ou rara.”*

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo 01, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº. 913/2019 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Agosto de 2020

João Paulo

Deputado(a) relator(a)**Juntas****Favoráveis**Juntas
João Paulo
William BrígidoClarissa Tercio
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003903/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1103/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2019, apresentado com a finalidade de alterar integralmente a redação do referido projeto.

Quanto ao aspecto material, a proposição visa assegurar aos servidores públicos estaduais com deficiência visual, mediante requerimento, o direito de receber uma via do contracheque e comprovante de rendimentos confeccionada em braile, sem prejuízo do recebimento do modelo usual através das plataformas digitais já existentes.

Nos termos da justificativa, "O sistema braile é o único método eficaz de comunicação escrita para as pessoas com deficiência visual. O acesso à informação é direito de todos, sendo de fundamental importância. Para o exercício da cidadania." Assim, o projeto não cria direito, apenas regulamenta de forma que o acesso à informação e a ampla integração social seja garantido ao servidor e a servidora pública.

No que concerne à forma de aplicação da medida, inclui-se, a partir dessa substituição, para adequar a proposição às regras da Lei Complementar 171, de 2011, incluir penalidade no caso de descumprimento e melhorar a redação do mesmo.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 1103/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Agosto de 2020

João Paulo

Deputado(a) relator(a)**Juntas****Favoráveis**Juntas
João Paulo
William BrígidoClarissa Tercio
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003904/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1186/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2019, apresentado com a finalidade de alterar integralmente a redação do referido projeto.

Quanto ao aspecto material, o projeto dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco afim de estabelecer classificações e ampliar conceituações sobre o assédio moral.

O Projeto em comento objetiva vedar e tipificar a prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco.

No que concerne à forma de aplicação da medida, inclui-se, a partir dessa substituição, proceder a ajustes e detalhamentos formal sobre a conceituação do assédio moral em sua redação original.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 1186/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Agosto de 2020

João Paulo

Deputado(a) relator(a)**Juntas****Favoráveis**Juntas
João Paulo
William BrígidoClarissa Tercio
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003905/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1271/2020, de autoria do Deputado

Romero Sales Filho e, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1313/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2019, apresentado com a finalidade de alterar integralmente a redação do referido projeto. Conforme apresentado pela CCLJ, diante da semelhança de objetos entre submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 232 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Quanto ao aspecto material, visa dispor sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco sendo compatíveis a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação.

O Projeto em comento objetiva exclusivamente suplementar a referida lei federal, dispondo sobre as diretrizes da forma como os órgãos estaduais devem disponibilizar as informações sobre as obras públicas, permitindo ao cidadão o seu acompanhamento e fiscalização.

No que concerne à forma de aplicação da medida, inclui-se, a partir dessa substituição, a descabida necessidade da edição de lei autônoma, conforme estabelece o art. 3º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 171, de 11 de setembro de 2011. Logo, as disposições destes Projetos de Lei, caso aprovadas, deverão ser inseridas no bojo da Lei nº 12.387/2003, na forma de lei alteradora. Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **Aprovação**.

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela aprovação do Substitutivo 01/2019, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1271/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho e, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1313/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Agosto de 2020
--

Juntas			
Deputado(a) relator(a)			
	Juntas		
		Favoráveis	
	Juntas		Clarissa Tercio
	João Paulo		Isaltino Nascimento
	William Brígido		

PARECER Nº 003906/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1286/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

O Projeto de Lei original tem a finalidade de alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de boxes de vidro.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, a fim de aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

A Proposição em análise, nos termos do Substitutivo Nº 01/2020, visa a adicionar dispositivo na Lei Nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar os fornecedores responsáveis pela comercialização de vidros para instalação de boxes de banheiro a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidro de segurança existentes.

É sabido que a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) possui mais de 30 normas técnicas para o setor vidreiro, presentes na norma “ABNT NBR 14207/2009 - Boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança”, com a finalidade de evitar acidentes com vidros dos boxes. Essa regulamentação contém tabela com as espessuras recomendadas para os vidros utilizados, sejam eles fixos ou móveis, com respectivas funções, dimensões, tipos de vidro e a forma de aplicação.

No entanto, ao adquirir esse produto, o consumidor nem sempre recebe as informações necessárias e adequadas quanto ao tipo de vidro e se a norma é cumprida no material utilizado, na instalação e na segurança e proteção à vida, em caso de acidente.

Assim, ao incluir na legislação consumerista estadual a obrigatoriedade de que os fornecedores responsáveis pela comercialização de vidros para instalação de boxes de banheiro informem ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidro de segurança existentes, a Proposição atende ao interesse público.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **Aprovação**.

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2020, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 1286/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Agosto de 2020
--

William Brígido			
Deputado(a) relator(a)			
	Juntas		
		Favoráveis	
	Juntas		Clarissa Tercio
	João Paulo		Isaltino Nascimento
	William Brígido		

PARECER Nº 003907/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1297/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2019, apresentado com a finalidade de alterar parcialmente a redação do referido projeto.

Quanto ao aspecto material, veda à Administração Pública Estadual fazer qualquer tipo de homenagem ou exaltação a pessoa, ato ou fato racista, altera a Lei nº 15.769, de 5 de abril de 2016, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou corrupção.

Conforme apurado, o projeto em comento a proposição veda a realização de qualquer tipo de homenagem ou exaltação a pessoa, ato ou fato racista. Além disso, o projeto de lei proíbe o uso de bens ou recursos públicos de qualquer natureza em evento oficial ou privado destinado à comemoração ou exaltação a pessoa, ato ou fato racista. Por fim, a proposta promove alteração no texto da Lei nº 15.769, de 2016, a fim de inserir a proibição de concessão de homenagem a pessoa que tenha praticado racismo.

No que concerne à forma de aplicação da medida, inclui-se, a partir dessa substituição, indicada pela CCLJ, que as disposições deste Projeto de Lei, caso aprovadas, deverão ser inseridas no bojo da Lei nº 16.629/2019, na forma de lei alteradora, tornando-se desnecessária a edição de lei autônoma, conforme estabelece o art. 3º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 171, de 11 de setembro de 2011.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **Aprovação**.

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 1297/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Agosto de 2020
--

Isaltino Nascimento			
Deputado(a) relator(a)			
	Juntas		
		Favoráveis	
	Juntas		Clarissa Tercio
	João Paulo		Isaltino Nascimento
	William Brígido		

PARECER Nº 003908/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1298/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2019, apresentado com a finalidade de alterar parcialmente a redação do referido projeto.

Quanto ao aspecto material, a proposição visa a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTI+ na forma que menciona, a fim de estabelecer a obrigação de remessa dos dados consolidados das estatísticas à Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Assembleia Legislativa de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto em comento objetiva manter a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular ciente das informações a fim de que - no mês de setembro - esta comissão possa se reunir com o Conselho Estadual de Direitos da População LGBT do Estado de Pernambuco e entidades da sociedade civil para apurar os dados e assim estabelecer o curso de ação necessário a combater a LGBTfobia no Estado de Pernambuco.

No que concerne à forma de aplicação da medida, inclui-se, a partir dessa substituição, o envio de dados dos casos deve manter a vigilância constante sobre o tema para direcionar ações efetivas, atualizar a legislação estadual e cobrar as medidas enérgicas necessárias do Poder Executivo.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **Aprovação**.

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2020, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 1298/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Agosto de 2020
--

William Brígido			
Deputado(a) relator(a)			
	Juntas		
		Favoráveis	
	Juntas		Clarissa Tercio
	João Paulo		Isaltino Nascimento
	William Brígido		

PARECER Nº 003909/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1309/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2019, apresentado com a finalidade de alterar integralmente a redação do referido projeto.

Quanto ao aspecto material, a proposição visa obrigar a disponibilização de informativo e educativo no site da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, com o objetivo de propiciar o melhor conhecimento pela sociedade acerca dos crimes digitais.

O Projeto em comento objetiva ampliar o conhecimento social sobre os crimes cibernéticos produzindo e disponibilizando material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia gratuitamente sobre o tema.

No que concerne à forma de aplicação da medida, a Secretaria de Defesa Social poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **Aprovação**.

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2020, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 1309/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Agosto de 2020
--

William Brígido			
Deputado(a) relator(a)			
	Juntas		
		Favoráveis	
	Juntas		Clarissa Tercio
	João Paulo		Isaltino Nascimento
	William Brígido		

PARECER Nº 003910/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 1328/2020, de autoria do Governador do Estado.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei Ordinária em questão altera a Lei nº 16.282, de 3 de janeiro de 2018, que reestrutura e redenomina o Conselho Estadual de Defesa Social, criado pela Lei nº 11.929, de 2 de janeiro de 2001, a fim de promover uma maior adequação às disposições da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

O Projeto de Lei em apreço visa adequar a composição e competências do referido órgão colegiado ao disposto na Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública SUSP e segue os estritos termos de recomendação do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, que fixou balizas a serem observadas pelos Conselhos Estaduais, qualificando-as como condicionantes para a recepção pelo Estado dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, consignados no Orçamento Geral da União de 2020.

Como forma de qualificar e aumentar a participação social e a transparência pública, o projeto ainda prevê ampliação na composição do CESPDS, agregando-se novos representantes em sua estrutura, estabelecendo-se ainda como competência do referido colegiado a análise do relatório de gestão anual dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Havendo harmonia legislativa sobre a competência da matéria, a proposição em análise contribui para harmonizar interesses e tornar mais equilibradas e una a questão da Segurança Pública em Pernambuco.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela Aprovação.

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº. 1328/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Agosto de 2020
--

William Brígido			
Deputado(a) relator(a)			
	Juntas		
		Favoráveis	
	Juntas		Clarissa Tercio
	João Paulo		Isaltino Nascimento
	William Brígido		

PARECER Nº 003911/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 1406/2020, de autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 43, de 10 de agosto de 2020.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão introduz modificações na Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPDS.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

O Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco (FESPDS), fundo de natureza contábil financeira, vinculado à Secretaria de Defesa Social (SDS), foi criado pela Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, com o objetivo de garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência e para o desenvolvimento institucional do sistema de segurança pública do Estado de Pernambuco.

De acordo com a Lei nº 16.595/2019, o FESPDS tem, dentre as suas finalidades, avançar no desenvolvimento e implantação de instrumentos de participação e controle social, fortalecendo o diálogo e a articulação do Poder Público com a sociedade; fortalecer os mecanismos de comunicação com a sociedade civil, estreitando as relações interinstitucionais com os órgãos de segurança

pública; desenvolver o capital humano, qualificando os servidores nos campos técnico, gerencial e acadêmico; e fortalecer as políticas estaduais de proteção à pessoa.

A proposição em análise altera o inciso V do art. 5º da Lei nº 16.595/2019. Com a modificação, o Conselho Gestor do FESPDS, dentre outras atribuições, deverá promover a divulgação semestral e anual dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na internet e encaminhá-los à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, até o trigésimo dia do mês subsequente.

Com isso, o Projeto de Lei busca adequar a legislação estadual às disposições da legislação federal que trata do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), de forma a garantir o repasse dos seus recursos pela União ao Estado. Dessa forma, fica demonstrada a relevância da proposição em análise.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação**.

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº. 1406/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Agosto de 2020		
<p>João Paulo Deputado(a) relator(a)</p>		
Juntas	Favoráveis	
<p>Juntas João Paulo William Brígido</p>	<p>Clarissa Tercio Isaltino Nascimento</p>	

PARECER Nº 003912/2020

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 865 /2020
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01 / 2020 ao Projeto de Lei nº 865/2020, que altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares a prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de ampliar o rol de documentos probatórios passíveis de serem apresentados, garantir a prioridade na matrícula subsequente caso não seja possível realizá-la de imediato e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01 / 2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei no 865/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A finalidade precípu da proposta original era de garantir prioridade de matrícula em creches e estabelecimentos similares das redes públicas estadual e municipal, aos(as) filhos(as) e demais dependentes legais de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Conforme preconiza o art. 220 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, que aperfeiçoa o texto original.

Com o Substitutivo, o texto passa a alterar a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares a prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, a fim de ampliar o rol de documentos probatórios passíveis de serem apresentados, garantir a prioridade na matrícula subsequente caso não seja possível realizá-la de imediato.

Cabe a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2.1. Análise da Matéria

Em Pernambuco, a Lei nº 15.897/2016 assegura a prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual para mulheres em situação de violência doméstica e familiar e que mudaram de domicílio, bem como para seus filhos e demais dependentes legais, a fim de garantir-lhes condições de recomeço da vida social educacional.

Atualmente, a prioridade de vaga é concedida mediante a apresentação de um dos seguintes documentos: termo de encaminhamento de unidade da rede estadual de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar; cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente; e termo de Medida Protetiva expedida pelo Juiz da Comarca.

A proposição aqui analisada, por sua vez, pretende acrescentar um outro documento a esse rol: documento expedido por órgão público estadual ou municipal que comprove que a mulher vítima de violência doméstica e familiar encontra-se matriculada em instituição de ensino ou foi direcionada para vaga de trabalho.

Caso não seja possível realizar a matrícula de imediato, o Substitutivo estabelece ainda que seja garantida a prioridade na matrícula subsequente.

Com isso, a proposta amplia as possibilidades de acesso ao sistema de ensino para mulheres em situação de violência e seus dependentes, lhes assegurando melhores condições para o recomeço da vida social educacional ou o ingresso no mercado de trabalho.

A medida contribui de maneira bastante importante para que essas mulheres possam transpor a barreira da dependência financeira do agressor, o que é fundamental para o rompimento do ciclo da violência e para a sua emancipação e exercício pleno da cidadania.

2.2. Voto da Relatora

Uma vez que ajuda a ampliar a proteção dos direitos das mulheres previstos na Lei Estadual nº 15.897/2016, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 865/2020.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei no 865/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26 de Agosto de 2020		
<p>Dulcicleide Amorim Deputado(a) relator(a)</p>		
Delegada Gleide Ângelo		
Favoráveis		
<p>Roberta Arraes</p>	<p>Juntas</p>	

PARECER Nº 003913/2020

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Subemenda 01/2020, apresentada pela Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular ao Substitutivo 01/2020 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020
Autoria: Deputada Alessandra Vieira

Parecer à Subemenda nº 01/2020 ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte por aplicativos e outros

meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência contra a mulher. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, a Subemenda nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

A proposição original foi analisada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de constitucionalidade, legalidade, e admissibilidade, tendo recebido o Substitutivo em análise, cujo objetivo é adequar seus dispositivos à técnica legislativa e de retirar outras imposições feitas às plataformas de aplicativos relacionados com o transporte de passageiro.

A Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao analisar o mérito da proposição, apresentou a Subemenda nº 01/2020 com a finalidade de delimitar de maneira mais precisa sua abrangência.

A Subemenda foi apreciada posteriormente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos requisitos de legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

Desse modo, este Colegiado Técnico avalia o mérito da alteração proposta pela Subemenda à proposição principal, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência contra a mulher.

2. 1. Análise da Matéria

A proposição principal visa a obrigar a afixação de cartaz em veículos de transporte por aplicativos que desenvolvam suas atividades no Estado de Pernambuco com o seguinte aviso: “NÃO SE CALE. DENUNCIE A VIOLÊNCIA E O ASSÉDIO CONTRA MULHER E A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS. Ligue Central de Tele atendimento - Cidadã Pernambucana através do (0800.281.8187) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher Nacional).”

Tal cartaz deverá ser afixado no interior do veículo, na traseira do banco de motorista, com fácil visualização. Com a explicitação dessa mensagem, propõe-se aos cidadãos pernambucanos a lembrança de que todos devem contribuir para o convívio civilizado dentro dessa modalidade de transporte privado. Sabe-se que, nesse tipo de serviço, a proteção tanto dos motoristas quanto dos passageiros depende essencialmente do respeito recíproco entre os que ocupam o mesmo espaço.

O olhar atento da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular percebeu a excessiva generalização do termo “veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares”, constante do Substitutivo nº 01/2020. Ocorre que tal expressão pode abarcar diversos serviços de transporte por aplicativo, como aqueles realizados por motos e bicicletas, para os quais não faria sentido impor a exposição do aviso imposto pela presente lei.

Assim sendo, a alteração apresentada por aquela Comissão visa a estabelecer que a obrigação de afixação de cartaz é imposta somente aos veículos de transporte por aplicativo que realizem transporte de passageiros. A medida, portanto, deixa claro para quem será necessário a veiculação do aviso para coibir as práticas de assédio e violência contra públicos vulneráveis, contribuindo para a efetiva aplicabilidade obrigação instituída.

2.2. Voto da Relatora

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Subemenda nº 01/2020 ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020 está em condições de ser aprovada por este Colegiado técnico, uma vez que se contribui para deixar claro quais são os serviços atingidos pela legislação a ser aprovada pela presente Casa Legislativa.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que a Subemenda nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26 de Agosto de 2020		
<p>Juntas Deputado(a) relator(a)</p>		
Delegada Gleide Ângelo		
Favoráveis		
<p>Roberta Arraes</p>	<p>Dulcicleide Amorim</p>	

PARECER Nº 003914/2020

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020, que altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir a reserva de Bolsas para mulher vítima de violência doméstica e familiar, pessoa com deficiência e pessoa com doença grave ou rara. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020 de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 913/2020 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição inicial foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando-se assim a análise nas demais comissões temáticas segundo a conveniência da matéria.

A Comissão de Administração Pública, posteriormente, ao analisar o mérito da proposição, apresentou o Substitutivo nº 01/2020 com o objetivo de coibir denúncias ou laudos fraudulentos por meio da sanção pecuniária de quem se valha de alegação falsa para obtenção do benefício, além de explicitar, no que toca às doenças graves, que se observará o disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e, em relação à doenças raras, que se observarão os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), do Ministério da Saúde.

O Substitutivo nº 01/2020 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Desse modo, este Colegiado Técnico avalia o mérito da proposição, que altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir a reserva de Bolsas para mulher vítima de violência doméstica e familiar, pessoa com deficiência e pessoa com doença grave ou rara.

2. 1. Análise da Matéria

Em 2017, foi criado, por meio da Lei nº 16.272/2017, o Programa de Acesso ao Ensino Superior, cujo intuito é estimular o ingresso e a permanência de estudantes de baixa renda em instituições de ensino superior no Estado de Pernambuco. Essa iniciativa beneficia com bolsas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), acumuláveis, estudantes que tenham cursado todo o ensino médio em escola pública da rede estadual de educação, hajam concluído o ensino médio há não mais que 5 (cinco) anos, e possuam rendam familiar igual ou inferior a três salários mínimos (R\$ 3.135,00).

O número de Bolsas é definido pelo Poder Executivo todos os anos, segundo as prioridades estabelecidas no orçamento público. Atualmente, para definição dos contemplados entre os interessados, é utilizado o critério da nota obtida no vestibular, em detrimento de critérios alternativos, como, por exemplo, a maior debilidade financeira do estudante.

A proposição em comento objetiva garantir que um percentual mínimo dessas bolsas seja garantido aos seguintes grupos: mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas com deficiência, pessoas com doença grave, e pessoas com doença rara. O percentual mínimo de bolsas a serem destinadas aos referidos grupos deverá ser definido pelo Poder Executivo.

Nos termos do Substitutivo, estipula-se que a apresentação de laudo médico ou Boletim de Ocorrência fraudulento, meios reconhecidos para se ter acesso às vagas reservadas aos grupos contemplados pela proposição, sujeitará o requerente à devolução em dobro dos valores percebidos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Contribui-se, assim, para garantir a aplicabilidade da proposição, bem como para assegurar que seus benefícios atinjam de fato os públicos que o legislador deseja contemplar.

Dessa forma, atesta-se que a proposição contribui para promover a inclusão de grupos socialmente vulneráveis, em especial de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, fomentando seu acesso ao ensino superior e tomando cuidado para que se beneficiem apenas as que mais precisarem do auxílio.

2.2. Voto da Relatora

Esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2020 de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020, está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, na medida em que inclui reserva de bolsas ofertadas

a disciplina contida nas Portarias nºs 790 e 793, de 24 de outubro de 2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP, aperfeiçoando o controle dos gastos e a dinâmica de prestação de contas.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Conforme explicado na justificativa da proposta, as medidas aqui analisadas tratam de adequação da legislação estadual e regimentos federais que tratam do Sistema Único de Segurança Pública SUSP.

Especificamente, destacam-se as Portarias nºs 790 e 793, de 24 de outubro de 2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que condicionam os repasses federais aos Estados à aprovação de relatório semestral de implantação do programa estadual pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP).

Nota-se, portanto, que a proposta trata do alinhamento de prazos entre a legislação estadual, com o regimento federal em vigor. Ainda que se tratem de relatórios eventualmente distintos, a harmonização de prazos atende ao princípio da eficiência, conferindo mais coerência ao processo de fiscalização. Transpondo a justificativa do autor do projeto, a medida vai no sentido de aperfeiçoar o controle dos gastos e a dinâmica de prestação de contas".

Por fim, cabe ressaltar que as modificações propostas não acarretam encargos onerosos ao patrimônio Estadual, uma vez que não impõem geração de novas despesas ou assunção de obrigações.

Assim, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária e financeira. Logo, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1406/2020, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1406/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 26 de Agosto de 2020

Henrique Queiroz Filho
Deputado(a) relator(a)

Aluísio Lessa

Favoráveis

Antônio Moraes
José Queiroz
Tony Gel

Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento

Parecer Parcial ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1325/2020 — LDO/2021

PARECER Nº3919

**PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1325/2020
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2021
CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E III**

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer parcial às Seções II e III do Capítulo IV do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 39/2020, datada de 3 de agosto de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, e do artigo 124, § 1º, inciso I, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer analisa as Seções II e III do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2021, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a eles apresentados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 194, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 95, inciso I, alínea "a", item 2, do Regimento Interno.

A tramitação do PLDO também é disciplinada por esse Regimento, o qual prevê, no artigo 254, inciso I, alínea "a", a designação de sub-relatores, que emitirão pareceres sobre o projeto e sobre as emendas, as subemendas e os substitutivos apresentados.

Coube a esta sub-relatoria apreciar as Seções II e III do Capítulo IV do PLDO 2021, que fixa as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações.

A Seção II trata das transferências voluntárias, que são os repasses não obrigatórios de recursos do Estado aos municípios, consignados na lei orçamentária anual.

Segundo o artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), transferência voluntária é a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Embora a seção reforce a obediência à LRF, o PLDO 2021 possibilita a dispensa das exigências indicadas no artigo 25, § 1º, inciso IV, daquela lei complementar em relação às transferências a municípios destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social.

De certa forma, essa medida está em sintonia com o § 3º do próprio artigo 25 da LRF, que excetua, da aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias, ações dessas mesmas áreas.

A Seção II apresenta, ainda, disciplinamento da contrapartida dos municípios, que deverá considerar a capacidade financeira da unidade beneficiada, seu Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e o número de habitantes, além da origem e da destinação dos recursos (§§ 2º e 3º do artigo 25 do PLDO 2021).

As transferências voluntárias destinadas a cobrir despesas relacionadas a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato governamental, são dispensadas das exigências relativas à comprovação da regularidade perante a Seguridade Social e à observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito e de despesa total com pessoal, enquanto perdurar a situação.

Além disso, pelas regras dos §§ 8º e 9º do artigo 25 do projeto, será fixado o valor mínimo de R\$ 60 mil para essas transferências voluntárias, admitida, excepcionalmente, a celebração com valores inferiores mediante autorização do chefe do Poder Executivo ou do Secretário da Casa Civil e permitido o estabelecimento de consórcio entre os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta dos municípios.

Frisa-se a obrigatoriedade, por parte dos Municípios convenientes, do cumprimento da exigência de realização de procedimento licitatório para o recebimento de transferências voluntárias, inclusive quanto à utilização da modalidade pregão eletrônico sempre que a legislação o exigir, salvo se justificadamente inviável.

Por fim, quando houver igualdade de condições entre municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

A Seção III, por sua vez, dispõe sobre os recursos orçamentários para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, estabelecendo a regra para o cálculo da fixação dos seus duodécimos.

Na mesma lógica da LDO vigente, os recursos que serão entregues pelo Poder Executivo aos demais poderes e órgãos independentes são definidos com base na dotação da Fonte de Recursos nº 0101 – Recursos Ordinários da Administração Direta prevista na Lei Orçamentária de 2020 para as respectivas unidades orçamentárias, acrescida ou decrescida das alterações orçamentárias realizadas até 31 de agosto corrente.

A novidade é o acréscimo nessa base de cálculo da Fonte nº 0165 – Recursos do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus de Livre Aplicação, custeados na forma do art. 5º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Nessa fonte, ficam registrados os valores recebidos a título de transferências do governo federal com base na Lei Complementar Federal nº 173/2020 sem destinação vinculada. A norma trata do auxílio emergencial da União para os estados e municípios da Federação e divide os recursos repassados em duas partes: a primeira deve ser destinada, necessariamente, a medidas mitigadoras dos efeitos causados pela Pandemia de Covid-19; e a segunda pode ser aplicada livremente, que é o caso dos recursos da Fonte nº 0165.

No caso em tela, é razoável a utilização da nova fonte na base de cálculo, dada a evidente distorção no orçamento ocasionada pela pandemia do Coronavírus.

Será aplicado, sobre essa base, o percentual do crescimento da receita líquida da Fonte 0101 estimado pelo Poder Executivo para 2021, dando continuidade à proporção, entre os Poderes, da distribuição dos valores sem vinculação específica.

Por fim, o artigo 32, § 1º da proposição estabelece que, para a composição da base de cálculo, deverão ser desconsiderados os créditos adicionais abertos por meio de superávit financeiro ou de excesso de arrecadação da Fonte 0101, bem como parcelas de emendas individuais oriundas da reserva parlamentar (§ 6º, art. 54, PLDO 2021). Além disso, o artigo 32, § 2º define que, para a apuração da receita líquida das Fontes, deve-se deduzir as transferências constitucionais aos municípios.

O artigo 33 do projeto reitera o prazo para a entrega dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos Poderes e órgãos, que vai até o dia 20 de cada mês, conforme o artigo 129 da Constituição Estadual.

Dessa forma, a análise conduzida pelo presente parecer parcial verificou que as Seções relatadas guardam compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária, em especial com o artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o artigo 129 da Constituição Estadual.

No entanto, avaliamos a necessidade de propor emenda ao artigo 32 da proposição, por entendermos que, na forma como foi proposto, trata-se de um comando limitador da capacidade de apreciação do orçamento do Estado pela Assembleia Legislativa, na forma do texto subsequente:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 08 /2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1325/2020

Modifica o art. 32 do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021.

Artigo Único. O art. 32 do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 32. A proposta das dotações orçamentárias do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 que corresponderão aos repasses, na forma de duodécimos, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública do Estado, compreendendo seus Órgãos, Fundos e Entidades, terão como base de cálculo o orçamento fixado na Lei Orçamentária de 2020 para cada Poder ou Órgão, acrescido ou decrescido do somatório das alterações orçamentárias nas Fontes 0101 e 0165, recursos do art. 5º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), realizadas até 31 de agosto de 2020, sobre a qual deverá ser aplicado o percentual do crescimento da receita líquida das Fontes 0101 e 0165 estimado pelo Poder Executivo para 2021, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

.....
.....

§ 3º A proposta referida no caput pode ser objeto de modificação pelo Poder Legislativo, observadas as disposições constantes do § 3º do art. 127 da Constituição Estadual.

§ 4º A programação orçamentária dos Poderes e Órgãos referidos no caput, para o exercício vigente desta LDO, observará ainda as disposições constantes dos arts. 11, 12 e 13, e 43 a 55, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

§ 5º As disposições contidas nesse artigo obedecerão ao previsto no § 6º do art. 54, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

Também corrigimos o ano de referência do crescimento da receita líquida das Fontes 0101 e 0165 estimado pelo Poder Executivo (de 2020 para 2021).

Desse modo, entendemos que a emenda proposta reforça a liberdade de atuação do Poder Legislativo, ao mesmo tempo que permitirá eventual correção de distorções orçamentárias.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação das Seções II e III do Capítulo IV do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, oriundo do Poder Executivo, juntamente com a Emenda Modificativa apresentada.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do sub-relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que as Seções II e III do Capítulo IV do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, de autoria do Governador do Estado, acrescidas do conteúdo da Emenda Modificativa apresentada, estão em condições de serem aprovadas.

Recife, 26 de agosto de 2020.

Aluísio Lessa
Presidente

Titulares:

Antônio Moraes (Relator)

José Queiroz

Suplentes:

Isaltino Nascimento

Tony Gel

Parecer Geral ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1325/2020 — LDO/2021

PARECER Nº 3920

**PARECER GERAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1325/2020
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2021**

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer geral ao Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 39/2020, datada de 3 de agosto de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, do artigo 124, § 1º, inciso I, e do artigo 131, todos da Constituição do Estado.

Nessa tarefa, a proposição dispõe, resumidamente, sobre (i) prioridades e metas da administração pública estadual, (ii) estrutura e organização dos orçamentos, (iii) diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações, (iv) despesas com pessoal e encargos sociais, (v) alterações na legislação tributária e (vi) política de aplicação dos recursos da agência de fomento do estado, além de (vii) disposições gerais.

Distribuída a esta Comissão, a análise do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) foi atribuída a sub-relatores, designados na forma do artigo 254, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Essa designação foi publicada no Diário Oficial em 6 de agosto de 2020, da seguinte maneira:

III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

V - disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VI - disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública estadual, para o exercício vigente desta LDO, são as estabelecidas nos níveis de programação a seguir:

a) Perspectivas ou dimensões de atuação;

b) Objetivos Estratégicos;

c) Programas; e

d) Ações.

§ 1º São perspectivas ou dimensões de atuação as respectivas descrições, contendo seus Objetivos Estratégicos:

- DIMENSÃO SOCIAL: Perspectiva voltada para o atendimento dos anseios sociais e dos direitos humanos, com os Objetivos Estratégicos:

PACTO PELA EDUCAÇÃO: Assegurar a educação pública de qualidade, com ênfase no regime integral, em todos os níveis, garantindo a equidade da rede escolar, com foco na atuação conjunta com os municípios;

PACTO PELA SAÚDE: Promover um serviço de saúde pública de qualidade com foco em redes integradas, excelência tecnológica e humanização;

PACTO PELA VIDA: Reduzir a violência, com ações de prevenção, repressão e ressocialização, a partir de uma rede integrada de atuação governamental, em todas as esferas, e trabalho de promoção social;

CIDADANIA E CULTURA: Assegurar e ampliar direitos e oportunidades, combater preconceito e intolerância, e promover acesso e prática de atividades culturais, esportivas, de lazer;

- DIMENSÃO AMBIENTAL: Perspectiva voltada para o desenvolvimento de comunidades sustentáveis, com os Objetivos Estratégicos:

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: Promover conservação da vida em água e solo, proteção à natureza, enfrentamento às mudanças climáticas, investimento no uso de energias limpas, combate à poluição;

MOBILIDADE E URBANISMO: Melhorar a mobilidade nas cidades, na gestão de resíduos sólidos e na ampliação ao acesso à moradia digna;

- DIMENSÃO ECONÔMICA: Perspectiva voltada para o atendimento de um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico do Estado, com os Objetivos Estratégicos:

DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO: Melhorar a qualidade de vida no campo, descentralizando e integrando iniciativas, buscando um maior equilíbrio entre as regiões do estado;

ÁGUA E INFRAESTRUTURA: Qualificar a infraestrutura através de investimentos em malha de transporte e segurança hídrica;

TRABALHO, RENDA E COMPETITIVIDADE: Fomentar a geração de empregos e de renda, o empreendedorismo e o aumento da competitividade através da atração de empreendimentos e da qualificação profissional, ciência e inovação;

MODELO DE GESTÃO: Desenvolver ações voltadas à consolidação de instituições eficazes, na gestão pública, primando pela qualidade de estrutura e serviços.

§ 2º Os níveis de programação a que referem as alíneas "c" e "d" do *caput* serão detalhados e discriminados, nos respectivos projetos de lei de Revisão do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO.

§ 3º Dentre as prioridades da administração estadual, será estimulado o incentivo para uma maior participação da sociedade na implementação de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico de problemas geradores de alta vulnerabilidade social.

Art. 3º As Metas Fiscais para o exercício vigente desta LDO são as constantes do Anexo de Metas Fiscais e poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Art. 4º O resultado primário constante dos demonstrativos "1" e "3" do Anexo de Metas Fiscais de que trata o art. 3º poderá ser reduzido, para o atendimento das despesas relativas à Programação Piloto de Investimentos - PPI, conforme detalhamento a constar de anexo específico da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, no prazo previsto no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, será composta das seguintes partes:

I - mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964; e

II - projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:

a) texto da lei;

b) quadros demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos, na forma do Anexo I de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

c) quadros demonstrativos da evolução da receita e da despesa do tesouro do Estado e de outras fontes, compreendendo o período de 5 (cinco) exercícios, inclusive aquele a que se refere a proposta orçamentária;

d) demonstrativos orçamentários consolidados;

e) legislação da receita;

f) Orçamento Fiscal; e

g) Orçamento de Investimento das Empresas.

§ 1º O texto da Lei de que trata a alínea "a" do inciso II, incluirá os dados referidos no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, além de outros demonstrativos, conforme abaixo especificados:

I - sumário da receita do Estado, por fonte de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

II - sumário da despesa do Estado, por funções e categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

III - sumário da despesa do Estado, por órgãos e por categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

IV - sumário das fontes de financiamento dos investimentos das empresas;

V - sumário dos investimentos das empresas por função; e

VI - sumário dos investimentos por empresa.

§ 2º Os demonstrativos orçamentários consolidados, a que se refere a alínea "d" do inciso II, apresentarão:

I - resumo geral da receita, à conta do tesouro do Estado e de outras fontes;

II - resumo geral da despesa, à conta do tesouro do Estado e de outras fontes;

III - especificação da receita por categorias econômicas, contendo seus vários níveis de detalhamento, originária do tesouro estadual e de outras fontes;

IV - demonstrativo da receita por itens das categorias econômicas e por fontes de recursos;

V - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (RDA) pela Administração Direta, detalhado por unidade orçamentária e por item de receita das categorias econômicas;

VI - demonstrativo da despesa por função, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

VII - demonstrativo da despesa por subfunção, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

VIII - demonstrativo da despesa por programa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

IX - demonstrativo da despesa por projeto, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

X - demonstrativo da despesa por atividade, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XI - demonstrativo da despesa por operação especial, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XII - demonstrativo da despesa por categoria econômica, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XIII - demonstrativo da despesa por grupo, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XIV - demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XV - demonstrativo da despesa por poder, órgão, unidade orçamentária e categoria econômica, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XVI - demonstrativo da despesa por fontes específicas de recursos e grupos de despesa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XVII - demonstrativo dos investimentos consolidados programados no orçamento fiscal e no orçamento de investimento das empresas; e

XVIII - demonstrativos dos valores referenciais das vinculações de que tratam o art. 185; § 4º do art. 203, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2013; o art. 249 da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º Integrarão o Orçamento Fiscal, de que trata a alínea "f" do inciso II:

I - especificação da receita da Administração Direta e de cada entidade supervisionada;

II - especificação da despesa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes; e

III - programação anual de trabalho do Governo, contendo para cada órgão da Administração Direta e para cada entidade da Administração Indireta:

a) legislação e finalidade;

b) especificação das categorias de programação estabelecidas pelo Plano Plurianual, inclusive as operações especiais necessárias à sua execução, conforme descrito no art. 7º;

c) quadro de créditos orçamentários e dotações, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, conforme estabelecido no art. 7º; e

d) Demonstrativo da Compatibilização às Metas de Política Fiscal.

§ 4º Integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas, de que trata a alínea "g" do inciso II:

I - demonstrativo dos investimentos por órgão;

II - demonstrativo dos investimentos por fontes de financiamento;

III - demonstrativo dos investimentos por programa, segundo as fontes de recursos;

IV - demonstrativo dos investimentos por função, segundo as fontes de recursos;

V - demonstrativo dos investimentos por subfunção, segundo as fontes de recursos; e

VI - discriminação da programação dos investimentos, por empresa, contendo:

a) legislação e finalidade;

b) demonstrativo dos investimentos das empresas por fonte de financiamento; e

c) demonstrativo dos investimentos por programas e ações.

§ 5º Os valores do demonstrativo de que trata o inciso XVIII do § 2º serão referenciais, devendo a comprovação do cumprimento daquelas obrigações constitucionais ser apurada através da execução orçamentária constante do Balanço Geral do Estado.

Art. 6º O Orçamento Fiscal abrangerá a programação dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, dos seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Estado, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira de cada órgão, abrangendo os recursos de todas as fontes, ser processada no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo e-Fisco.

§ 1º Excluem-se deste artigo as empresas financeiramente independentes, ou seja, aquelas que integrem o Orçamento de Investimento das Empresas e que recebam recursos do tesouro estadual apenas sob a forma de:

I - participação acionária; e

II - pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e pela concessão de empréstimos e financiamentos.

§ 2º Os orçamentos dos órgãos e das entidades que compõem a seguridade social do Estado, na forma do disposto no § 4º do art. 125 e no art. 158 da Constituição Estadual, integrarão o orçamento fiscal e compreenderão as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde.

§ 3º As dotações para a previdência social compreenderão aquelas relativas aos servidores, membros de Poder e militares do Estado, vinculados ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, na forma do disposto na Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, abrangendo as aposentadorias, pensões e outros benefícios previstos na referida Lei Complementar Estadual, bem como aquelas dotações relativas aos agentes públicos estaduais vinculados ao regime geral de previdência social.

Art. 7º O Orçamento Fiscal fixará a despesa do Governo do Estado por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação estabelecidas no Plano Plurianual 2020/2023, em seu menor nível, evidenciando os objetivos e as finalidades ali constantes, inclusive suas naturezas de despesa e respectivas dotações.

Art. 8º Para efeito da presente Lei, entendem-se como:

I - órgão, o maior nível da classificação institucional orçamentária, composto de uma ou mais unidade orçamentária;

II - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional orçamentária;

III - produto, o resultado da ação governamental, expresso sob a forma de bem ou de serviço posto à disposição da sociedade; e

IV - meta, a quantificação dos produtos.

Art. 9º As ações serão classificadas segundo as funções e subfunções de governo e a natureza da despesa, detalhados até o nível de grupo de despesa, indicando ainda, a título informativo, em cada grupo, as respectivas modalidades de aplicação e fontes específicas de recursos.

§ 1º Para fins da presente Lei, considera-se como:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público; e

II - subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras - 5; e

VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22, será identificada pelo dígito 9 no espaço destinado aos grupos de natureza de despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará no mínimo o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União - 20;

II - Execução Orçamentária Delegada à União - 22;

III - Transferências a Municípios - 40;

IV - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;

V - Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;

VI - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 45;

VII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 46;

VIII - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos - 50;

IX - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos - 60;

X - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67;

XI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

XII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;

XIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

XIV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 73;

XV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 74;

XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 75;

XVII - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 76;

XVIII - Transferências ao Exterior - 80;

XIX - Aplicações Diretas - 90;

XX - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

XXI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe - 93;

XXII - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe - 94;

XXIII - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 95; e

XXIV - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 96.

§ 6º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 99.

§ 7º Na lei orçamentária, as ações governamentais serão identificadas na ordem sequencial dos códigos de programas, ações, funções e subfunções.

Art. 10. O Orçamento de Investimento das Empresas abrangerá as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, exclusive aquelas que constarem do Orçamento Fiscal, e utilizará no seu detalhamento apresentação compatível com a demonstração a que se refere o art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não se aplicando a este orçamento o disposto nos arts. 35 e 47 a 69 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O detalhamento de que trata o *caput*, compatível com as normas previstas no art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 1976, indicará os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado e financiados com todas as fontes de recursos, inclusive com operações de crédito especificamente vinculadas a projetos.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Do Objeto e Conteúdo da Programação Orçamentária

Art. 11. A programação orçamentária do Governo do Estado de Pernambuco para o exercício vigente desta LDO contemplará os programas e ações estabelecidos para o referido período no Plano Plurianual 2020/2023, compatibilizada, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais, constantes dos demonstrativos “1” e “3” do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 12. No projeto de lei e na lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executoras.

Art. 13. As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e a aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual em ações classificadas como projetos, conforme Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão (MOG).

Art. 14. Os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo que contarem com recursos diretamente arrecadados (RDA) destinarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do produto da receita desses recursos ao seu custeio administrativo e operacional, inclusive aos compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, ressalvados os casos em contrário, legalmente previstos.

Art. 15. As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro do Estado, serão aplicadas, prioritariamente, em despesas de custeio administrativo e operacional, inclusive com os compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, e no atendimento das obrigações da dívida, se houver, e na contrapartida de financiamentos e de convênios.

Parágrafo único. As instituições estaduais de pesquisa científica poderão aplicar as receitas referidas no *caput* em investimentos necessários para permitir que pesquisas e projetos científicos em andamento não sofram solução de continuidade, desde que não haja comprometimento do atendimento aos demais itens prioritários de despesa.

Art. 16. As despesas com publicidade e propaganda dos atos e ações da Administração Pública Estadual, para o exercício vigente desta LDO, obedecerão aos limites estabelecidos na Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005.

Art. 17. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO deverão perseguir a meta de superávit primário, conforme indicado nos demonstrativos “1” e “3” do Anexo de Metas Fiscais, ressalvado o disposto no seu art. 4º.

Art. 18. No caso de o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, Executivo, a Defensoria Pública e o Ministério Público, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º No Poder Executivo, as limitações referidas no *caput* incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

I - transferências voluntárias a instituições privadas;

II - transferências voluntárias a municípios;

III - despesas com publicidade ou propaganda institucional;

IV - despesas com serviços de consultoria;

V - despesas com treinamento;

VI - despesas com diárias e passagens aéreas;

VII - despesas com locação de veículos e aeronaves, excetuando-se veículos escolares destinados a áreas de difícil acesso;

VIII - despesas com combustíveis;

IX - despesas com locação de mão de obra;

X - despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade; e

XI - outras despesas de custeio.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual, e à Defensoria Pública, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenhamento e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com Recursos Ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 3º Os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 2º acima, publicarão ato até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 4º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 5º Excetuam-se das disposições do *caput* as despesas relativas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

§ 6º O Poder Executivo encaminhará, até 25 (vinte e cinco) dias, após o final do bimestre, à Assembleia Legislativa, em relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, de que trata o art. 127, § 1º da Constituição Estadual, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do § 2º.

Art. 19. A evolução do patrimônio líquido do Estado e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é a definida nos demonstrativos “4” e “5” do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 20. A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos, se houver, será feita no financiamento de despesas de capital, em programas previstos em lei, observando-se o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 21. As estimativas das despesas com as contraprestações anuais relativas às Parcerias Público-Privadas (PPPs), em andamento no Estado, estão no demonstrativo “9” do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a até 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, destinada a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea “b”, no inciso III do art. 5º do acima referenciado diploma legal.

§ 1º As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são as contidas no Anexo de Riscos Fiscais.

§ 2º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no *caput* até 30 de setembro do exercício vigente desta LDO, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 23. O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, obedecendo, ainda, às disposições pertinentes contidas na Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.231, de 14 de julho de 1995.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual e o decreto que estabelecer a programação financeira anual, prevista no *caput*, assegurarão, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155, e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, para ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012.

§ 2º No prazo referido no *caput*, o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. As contas do Governo do Estado, apresentadas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos moldes apresentados na Lei Orçamentária Anual, inclusive a execução da receita e da despesa pelas fontes específicas de recursos.

Seção II Das Transferências Voluntárias

Art. 25. As transferências de recursos pelo Estado a municípios, consignadas na Lei Orçamentária Anual, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e aos critérios e condições previstos nos Decretos e Portarias do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Nas transferências a municípios destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social, as exigências indicadas no art. 25, § 1º, IV, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderão ser dispensadas.

§ 2º A contrapartida dos Municípios, de que trata o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverá ser atendida por meio de recursos financeiros, estabelecida em termos percentuais sobre o valor previsto nos convênios e/ou instrumentos congêneres, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limites mínimos os seguintes:

I - 2% (dois por cento), para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 5% (cinco por cento), para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) até 100.000 (cem mil) habitantes; e

III - 10% (dez por cento), para os demais Municípios.

§ 3º Os limites de contrapartida fixados no § 2º, incisos I, II e III, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pelo Estado forem:

I - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros;

II - destinados para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham Índice de Desenvolvimento Humano - IDH abaixo de 0,600, desde que os recursos transferidos pelo Estado destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais; e

III - destinados:

a) a ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome;

b) ao atendimento dos programas de educação básica;

c) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública;

d) à realização de despesas com saneamento, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, defesa sanitária animal e/ou vegetal; e

e) a ações relativas à prevenção e combate à violência contra a mulher.

§ 4º De forma excepcional, e desde que justificado pela autoridade municipal competente e acatado pelo Estado de Pernambuco, a contrapartida financeira poderá ser substituída por bens e/ou serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo Município.

§ 5º Não se aplicam as disposições deste artigo:

I - às transferências constitucionais de receita tributária;

II - às transferências para os municípios criados durante o exercício vigente desta LDO;

III - às transferências destinadas ao cumprimento de obrigações constitucionais ou legais privativas do Estado, mediante regime de cooperação com o Município.

§ 6º Às transferências destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato governamental, não se aplicam as exigências relativas à comprovação da regularidade perante a Seguridade Social e à observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito e de despesa total com pessoal, enquanto perdurar a situação.

§ 7º Os órgãos ou entidades concedentes deverão enviar à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bimestralmente, em mídia digital, informações sobre os termos de formalização das transferências voluntárias e respectivos aditivos, se houver, os quais deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação do órgão ou entidade transferidora, com dados do responsável;

II - qualificação do município, com dados do responsável;

III - data da celebração;

IV - data da publicação;

V - vigência;

VI - objeto;

VII - justificativa;

VIII - valor da transferência;

IX - mensuração da contrapartida, se houver; e

X - valor total da parceria.

§ 8º Fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 60.000 (sessenta mil reais) para as transferências previstas na *caput*, admitidas, excepcionalmente, a celebração com valores inferiores mediante autorização do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário da Casa Civil.

§ 9º Para fins de alcance dos limites estabelecidos no parágrafo 8º, é permitido o estabelecimento de consórcio entre os órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta dos municípios.

Art. 26. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - o pagamento, a qualquer título, a servidor público, ativo, inativo e pensionista, a empregado público e a servidor temporário, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta;

III - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento de convênio firmado, ainda que em caráter de emergência;

IV - a realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência, salvo no caso da última hipótese, se expressa e motivadamente autorizada pela autoridade competente do concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - a realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VII - a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, nas quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII - a delegação das funções de regulação, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;

IX - o simples fornecimento, pelo conveniente, de mão de obra, de serviço ou bens necessários à execução de atividade de responsabilidade do concedente; e

X - a alteração do objeto do convênio, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado e desde que expressa e motivadamente autorizada pela autoridade competente do concedente.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica:

a) a eventuais despesas com pessoal temporário contratado especificamente para a execução do convênio; e

b) aos casos de pagamento de bolsas e diárias a professores universitários, em convênios cujo objeto seja a realização de pesquisas, estudos de excelência e cursos relacionados com os objetivos da universidade, desde que o ente conveniado declare que as atividades serão prestadas de forma complementar às atribuições exercidas na respectiva universidade e que há compatibilidade de horário.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e na legislação estadual aplicável, constitui exigência para o recebimento de transferências voluntárias a adoção, por parte dos Municípios convenientes, dos procedimentos definidos pelo Estado de Pernambuco relativos à licitação, à contratação, à execução e ao controle da aplicação dos recursos públicos estaduais transferidos, inclusive quanto à utilização da modalidade pregão eletrônico sempre que a legislação o exigir, salvo se justificadamente inviável.

Art. 28. Quando houver igualdade de condições entre Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Art. 29. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a Municípios, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio.

§ 1º A demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária, dar-se-á exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio da apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade.

§ 2º É dispensável a demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária no ato das liberações financeiras de recurso previstas em cronograma de desembolso do convênio.

Art. 30. As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílios” ou “43 - Subvenções Sociais”, ressalvadas as operações previstas no artigo seguinte.

Art. 31. A entrega de recursos aos Municípios e a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade privativa do Estado das quais resulte preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação previstas no art. 9º, § 5º, incisos V e XII.

§ 1º A destinação de recursos nos termos do *caput* observará o disposto nesta Seção, salvo a exigência prevista no art. 30.

§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o *caput*.

Seção III

Das Disposições sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 32. A base de cálculo utilizada para fixação dos repasses, na forma de duodécimos, aos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, compreendendo seus Órgãos, Fundos e Entidades, será composta do orçamento fixado na Lei Orçamentária de 2020 para cada Poder ou Órgão, acrescido ou decrescido do somatório das alterações orçamentárias nas Fontes 0101 e 0165, recursos do art. 5º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), realizadas até 31 de agosto de 2020, sobre o qual deverá ser aplicado o percentual do crescimento da receita líquida das Fontes 0101 e 0165 estimado pelo Poder Executivo para 2021, e nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Para a composição da base de cálculo de que trata o *caput*, deverão ser desconsiderados os créditos adicionais abertos por meio de superávit financeiro ou de excesso de arrecadação das Fontes 0101.

§ 2º Para a apuração da receita líquida das Fontes de que trata o *caput*, deve-se considerar o total da receita da fonte, deduzido das transferências constitucionais aos municípios.

§ 3º A programação orçamentária dos Poderes e Órgãos referidos na *caput*, para o exercício vigente desta LDO, observará ainda as disposições constantes dos arts. 11, 12 e 13, e 43 a 55, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

§ 4º As disposições contidas nesse artigo obedecerão ao previsto no § 6º do art. 54, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

Art. 33. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, destinados aos órgãos de que trata o art. 32, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos previstos no art. 129 da Constituição Estadual.

Seção IV

Das Alterações Orçamentárias

Art. 34. Os projetos de lei relativos a alterações orçamentárias obedecerão ao que dispõe o § 4º do art. 123 da Constituição Estadual e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a Lei apenas autorizará a abertura, que se efetuará por decreto do Poder Executivo.

Art. 35. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários.

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o *caput* abrangem os seguintes níveis:

I - Categorias Econômicas;

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - Modalidades de Aplicação; e

IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias a que se refere o parágrafo anterior serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 36. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa, entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais, serão feitas mediante a abertura de crédito suplementar, por meio de decreto do Poder Executivo, respeitadas os objetivos das referidas ações.

Art. 37. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os decorrentes de convênios e instrumentos congêneres celebrados ou reativados durante o exercício vigente desta LDO e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual, bem como aqueles que venham a ser incorporados à receita orçamentária do exercício, em função de extinção ou de modificação na legislação e na sistemática de financiamento e implementação de incentivos ou benefícios fiscais e financeiros, inclusive os que impliquem em substituição do regime de concessão por renúncia de receita, pelo da concessão através do regime orçamentário.

Art. 38. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 39. Os programas e ações que forem introduzidos ou modificados no Plano Plurianual, durante o exercício vigente desta LDO, serão aditados ao Orçamento do Estado, no que couber, por meio de lei de abertura de créditos especiais.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às mudanças de especificações físicas e financeiras das ações, decorrentes de acréscimos ou reduções procedidas pelos créditos suplementares ao Orçamento, no sistema de acompanhamento do Plano Plurianual, para efeito de sua validade executiva e monitoração.

§ 2º As alterações previstas no § 1º serão refletidas nas atualizações do Plano Plurianual, conforme no inciso IV art. 124 da Constituição Estadual.

Seção V

Da Descentralização de Créditos Orçamentários e Transações entre Órgãos Integrantes do Orçamento Fiscal

Art. 40. A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências de recursos para unidades integrantes do orçamento fiscal.

Art. 41. Observada a vedação contida no art. 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Pernambuco, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I - Descentralização interna ou provisória orçamentária - aquela efetuada entre unidades gestoras executoras pertencentes a uma mesma unidade gestora coordenadora; e

II - Descentralização externa ou destaque orçamentário - aquela efetuada entre unidades gestoras executoras pertencentes a unidades gestoras coordenadoras distintas, devendo ser formalizada por meio de:

a) termo de colaboração, quando entre órgãos da Administração Direta; e

b) convênio, quando um dos participantes for entidade da Administração Indireta.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização, conforme expresso na Lei Orçamentária Anual, desde que a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre no respectivo crédito orçamentário.

§ 4º A unidade cedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa.

§ 5º A unidade recebedora deverá executar as despesas objeto da descentralização externa em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 6º O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, normas complementares acerca da descentralização de crédito orçamentário.

Art. 42. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91” de que trata o inciso XX do § 5º do art. 9º, não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

Seção VI
Das Transferências de Recursos Públicos para o Setor Privado

Subseção I
Das Subvenções Sociais

Art. 43. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, inciso I, e 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e estejam registradas junto ao Conselho Estadual de Políticas Públicas correspondente à sua área de atuação.

Subseção II
Das Subvenções Econômicas

Art. 44. A transferência de recursos a título de subvenções econômicas, nos termos do que dispõem os arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e arts. 26 a 28 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, atenderá exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I - equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

II - pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais; ou

III - ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos.

Parágrafo único. A transferência de recursos dependerá de lei específica nos termos da legislação mencionada no *caput*.

Subseção III
Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 45. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 43 e que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual;

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato da unidade orçamentária transferidora, o qual conterà o objeto e o prazo do termo de formalização da parceria.

§ 2º O disposto no *caput* e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação do termo de formalização da parceria ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele originadas correr à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

Art. 46. A alocação de recursos para entidades privadas com fins lucrativos far-se-á a título de contribuições correntes e de capital, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, ficando condicionada à autorização em lei especial de que trata o art. 19 do referido diploma legal, dependendo ainda da:

I - publicação do edital, pelos órgãos responsáveis pelos programas constantes da lei orçamentária, para habilitação e seleção das entidades que atuarão em parceria com a administração pública estadual na execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual; e

II - comprovação da regularidade fiscal, mediante a apresentação de certidões negativas de débito perante a Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS) e à Fazenda Estadual.

Subseção IV
Dos Auxílios

Art. 47. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e atendam ao disposto no art. 43;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 43;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão ou instrumento congênera firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão ou entidade transferidora, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local de desenvolver as ações pretendidas, desde que devidamente justificado pelo órgão ou entidade transferidora responsável; e

VII - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico.

Subseção V
Das Outras Disposições

Art. 48. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 43, 45 e 47, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, deverá observar a legislação específica, em especial a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e o Decreto nº 44.474, de 23 de maio de 2017 e demais, dependendo, ainda, da justificação pelo órgão ou entidade transferidora de que a entidade parceira complementa de forma adequada os serviços já prestados diretamente pelo setor público.

§ 1º Os órgãos ou entidades concedentes e convenentes deverão enviar à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bimestralmente, em mídia digital, os instrumentos de formalização das parcerias celebradas e os respectivos termos aditivos, se houver, os quais deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação do órgão ou entidade transferidora, com dados do responsável;

II - qualificação do beneficiário, com dados do responsável;

III - data da celebração;

IV - data da publicação;

V - vigência;

VI - objeto;

VII - justificativa;

VIII - valor da transferência;

IX - mensuração da contrapartida, se houver; e

X - valor total da parceria.

§ 2º A destinação de recursos à entidade privada não será permitida nos casos em que membro de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual seja celebrada a parceria, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 3º Fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as transferências previstas no *caput*, admitidas, excepcionalmente, a celebração com valores inferiores mediante autorização do Chefe do Poder Executivo ou Secretário da Casa Civil, ressalvadas as dotações das emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária.

Art. 49. Nas parcerias não submetidas à regência da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e do Decreto nº 44.474, de 2017, as contrapartidas financeiras a serem oferecidas pelas entidades beneficiárias serão definidas de acordo com os percentuais previstos no § 2º do art. 25, considerando-se para tal fim aqueles relativos aos Municípios onde as ações serão executadas.

§ 1º O valor da contrapartida poderá ser reduzido nos moldes do § 3º do art. 25 sempre que a redução decorra da observância das diretrizes do conselho ao qual a política pública esteja relacionada.

§ 2º O valor da contrapartida prevista no parágrafo anterior será justificada pelo titular do órgão ou entidade transferidora nos autos do processo administrativo próprio como condição de validade do instrumento que consubstanciar a transparência.

§ 3º A contrapartida financeira avençada, consoante cronograma aprovado, deverá ser depositada, pela entidade beneficiada, na conta bancária destacada para a parceria, sob pena de rescisão do ajuste e correspondente tomada de contas.

Art. 50. Nas parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, e pelo Decreto nº 44.474, de 2017 não será exigida contrapartida financeira como requisito para a sua celebração, facultada a exigência da contrapartida em bens e serviços, desde que necessária e justificada pelo órgão ou entidade transferidora, cuja expressão monetária será, obrigatoriamente, prevista no edital de chamamento público e identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 51. A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia de programa governamental específico, nas áreas de fomento ao esporte, assistência social e/ou educação desde que, concomitantemente:

I - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia da eficácia do programa governamental específico em que se insere;

II - haja prévia publicação, pelo Chefe do Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão do benefício e que definam, dentre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;

III - o pagamento aos beneficiários seja efetuado pelo órgão ou entidade transferidora, diretamente ou através de instituição financeira, e esteja vinculado ao controle de frequência e aproveitamento no âmbito da ação respectiva, quando for o caso; e

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

Art. 52. Excepcional e motivadamente poderá o órgão ou entidade transferidora valer-se do auxílio de pessoas jurídicas de direito público ou privado para realizar transferências a pessoas físicas, vedada, em qualquer hipótese, o pagamento de taxa de administração ou qualquer outra forma de remuneração por esses serviços.

Seção VII

Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais

Art. 53. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria, em observância ao art. 123-A da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

Art. 54. A reserva destinada às emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de 2021 será distribuída, em partes iguais, para cada parlamentar e corresponderá a 0,43% (quarenta e três centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida de 2019, sendo que a integralidade desse percentual será destinada às seguintes áreas temáticas:

I - saúde;

II - educação;

III - segurança pública;

IV - investimentos em equipamentos para o Hospital do Servidor ou para o Hospital da Polícia Militar;

V - planos de trabalho municipais apoiados por meio do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM;

VI - convênios já celebrados entre o Estado e os municípios e que estejam em andamento;

VII - infraestrutura hídrica, urbana e rural;

VIII - direitos da cidadania;

IX - assistência social;

X - gestão ambiental;

XI - cultura;

XII - habitação; ou

XIII - ciência e tecnologia.

§ 1º As áreas temáticas especificadas nos incisos I a V e VII a XIII deverão corresponder à classificação da ação orçamentária objeto da emenda parlamentar.

§ 2º A destinação de recursos de emendas parlamentares individuais a entidades do setor privado deverá observar o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e no Decreto nº 44.474, de 2017 e demais normas estaduais relativas às parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 3º A execução de emendas parlamentares destinadas a Municípios observará o disposto no art. 25 desta Lei, ressalvando-se apenas a exigência prevista no art. 25, § 1º, IV, "a", da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º Os recursos destinados à área temática do inciso I a V e VIII a XIII do *caput* só poderão ser alocados conforme classificação funcional de despesa.

§ 5º A dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária não poderá ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se destinada a entidades privadas e a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nos demais casos.

§ 6º As parcelas da dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária destinadas aos demais Poderes, Defensoria Pública e Ministério Público não compoão a base de cálculo utilizada para fixação dos duodécimos, prevista no art. 32 desta lei.

§ 7º Os recursos destinados à área temática do inciso XI não poderão ter como objeto a promoção de festas, shows, feiras ou demais eventos culturais.

Art. 55. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores das emendas parlamentares empenhadas e não pagas que se verifiquem no final de cada exercício, nos termos do § 4º do art. 123-A da Constituição Estadual.

Art. 56. Considera-se:

I - execução equitativa: a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria; e

II - impedimento de ordem técnica: o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações.

Art. 57. No caso de qualquer impedimento de ordem técnica que integre a programação prevista no art. 53, os Poderes enviarão ofício ao Poder Legislativo com as justificativas do impedimento, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento do plano de trabalho da emenda parlamentar.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a inobservância de qualquer das áreas temáticas do art. 54 pelo objeto da emenda;

II - a não indicação do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias, e de qualquer informação prevista nas alíneas do inciso III, do § 4º deste artigo, pelo autor da emenda;

III - a não apresentação da proposta e plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho, no prazo fixado pelo órgão ou entidade executora;

IV - a desistência da proposta por parte do proponente;

V - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

VI - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

VII - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VIII - a não aprovação do plano de trabalho; e

IX - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 55;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa; ou

IV - falta de manifestação sobre a proposta ou o plano de trabalho pelo órgão ou entidade executora quanto à necessidade de complementação ou ajuste.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica, o órgão deverá providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações de que trata o art. 53.

§ 4º Havendo impedimento de ordem técnica, ou por critérios de conveniência e oportunidade de seu autor, ainda que não esteja no exercício de seu mandato, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante requerimento da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação ao Poder Executivo, observadas as seguintes condições:

I - o requerimento deverá ser publicado ao final de cada mês, com início em janeiro e encerramento em setembro;

II - a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação deverá consolidar as propostas individuais e encaminhá-las na forma de banco de dados;

III - as alterações propostas também devem ser destinadas às áreas temáticas enumeradas pelo art. 54;

IV - o requerimento consolidado deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, Seção do Poder Legislativo, com os seguintes dados:

a) nome do autor;

b) código de identificação da emenda;

c) alocação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;

d) município originário;

e) objeto originário;

f) nova alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;

g) município de destino ;

h) novo objeto; e

i) valor a ser redistribuído.

V - O Poder Executivo deverá promover as alterações solicitadas por meio de ato próprio, nos termos previstos na lei orçamentária, no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir do recebimento do requerimento, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2021; e

VI - caso seja necessário, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei de abertura de crédito adicional para atender ao requerimento da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir de seu recebimento.

§ 5º O Poder Executivo deverá devolver, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, na forma de banco de dados, as propostas individuais, indicando a fase de execução na qual cada uma se encontra.

§ 6º Após o prazo de alterações orçamentárias, previsto no § 4º, caso ainda restem impedimentos de ordem técnica, as programações de emendas individuais não serão de execução obrigatória.

§ 7º As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares que já tiverem alcançado a fase de empenho não poderão ser alteradas.

§ 8º Para fins de acompanhamento dos créditos resultantes das emendas parlamentares, será enviado à Comissão de Finanças, trimestralmente, relatório contendo:

I - a execução financeira da programação;

II - status da emenda;

III - indicação de impedimentos técnicos e sua justificativa; e

IV - condições para saneamento dos impedimentos técnicos.

§ 9º Os restos a pagar não processados referentes a emendas parlamentares poderão ser cancelados decorridos 2 (dois) exercícios de sua inscrição caso estejam enquadrados nas hipóteses do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 58. A Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO programará todas as despesas com pessoal ativo, aposentado e pensionista dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em total observância ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e, quanto às despesas previdenciárias, observará o disposto na Lei Complementar nº 28, de 2000, e terá como objetivo a adequação dos níveis máximos de despesa com pessoal à situação financeira do Estado, observando-se, ainda:

I - o aumento ou criação de cargos, empregos e funções públicas, assim como a alteração da estrutura de carreira nos órgãos da administração direta, nas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual terão como objetivo a eficiência na prestação dos serviços públicos à população, e somente serão admitidos por lei estadual específica, obedecendo estritamente os preceitos constitucionais, os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e à Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018; e

II - a concessão e a implantação de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, proventos ou subsídios serão efetuadas mediante lei estadual específica, de acordo com a política de pessoal do Poder Executivo, obedecido o disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 28, de 2000, bem como os limites legais referidos no inciso I, excluídas da abrangência do disposto neste inciso as empresas públicas e as sociedades de economia mista estaduais que não dependam do Tesouro Estadual para fazer face ao pagamento de despesas com pessoal.

Parágrafo único. Os aumentos decorrentes de progressão dar-se-ão nos casos previstos em lei estadual de plano de cargos, carreiras e vencimentos, por critérios de desempenho e qualificação profissional, alinhados aos objetivos estratégicos do Poder Executivo e à política de desenvolvimento e valorização dos servidores.

Art. 59. Obedecidos os limites legais referidos no inciso I do *caput* do art. 58, poderão ser realizadas admissões ou contratações de pessoal, inclusive por tempo determinado, para atender à situação de excepcional interesse público, respeitando-se:

I - para o provimento de cargos ou empregos públicos, os incisos II e IV do art. 37 da Constituição Federal; e

II - para a contratação por tempo determinado, o disposto na Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. O valor referente ao pagamento de taxas de inscrição para os concursos públicos promovidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo será classificado como fonte de receita e despesa específica sob o código 0104 - Recursos Diretamente Arrecadados vinculada ao respectivo certame.

Art. 60. A política de pessoal do Poder Executivo Estadual poderá ser objeto de negociação com as entidades classistas e sindicais, representativas dos servidores e empregados públicos do Estado, ativos e aposentados, através de atos e instrumentos próprios.

Parágrafo único. A negociação supracitada dar-se-á nos termos da Lei nº 16.281, de 3 de janeiro de 2018, que institui o Programa de Negociação Coletiva Permanente no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 61. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de dotação à conta de recursos de qualquer fonte para o pagamento a servidor da administração direta ou indireta, bem como de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, decorrente de contrato de consultoria ou de assistência técnica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como a instrutores e coordenadores de programas de educação corporativa.

Art. 62. Para fins de cumprimento do § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, não se consideram substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 63. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionadas com tributos estaduais, exceto quanto à matéria que tenha sido objeto de deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Estado e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Assembleia Legislativa, projeto de lei específica dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.

§ 2º O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o inciso V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é o contido no demonstrativo “7” do Anexo de Metas Fiscais.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A

Art. 64. Cabe à Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A:

I - dotar o Estado de Pernambuco de mecanismos de financiamento ágeis, capazes de atender às demandas por crédito do micro, pequeno e médio produtor rural e urbano, dos artesãos e do micro, pequeno e médio empreendimento industrial, comercial e de serviços;

II - promover financiamentos de capital de giro, investimento fixo e microcrédito produtivo, orientado e integrado, com recursos próprios ou com o repasse de recursos de instituições financeiras nacionais e/ou internacionais; e

III - articular-se com bancos de fomento, com o sistema SEBRAE e outros parceiros, visando à celebração de acordos de cooperação, com o objetivo de fortalecer a ação da Agência, como promotora do fomento ao investimento, à competitividade e de apoio à descentralização das atividades econômicas do Estado.

Parágrafo único. No exercício vigente desta LDO, a Agência desenvolverá ações destinadas ao financiamento dos seguintes setores de atividade:

I - cadeia produtiva de móveis e artefatos de madeira;

II - cadeia produtiva da aquicultura e piscicultura;

III - cadeia produtiva da apicultura;

IV - cadeia produtiva da caprinovinocultura;

V - cadeia produtiva da indústria têxtil e de confecções;

VI - cadeia produtiva do leite;

VII - cadeia automotiva (comércio e serviços);

VIII - cadeia da fruticultura, vitivinicultura e enoturismo;

IX - cadeia da floricultura;

X - indústria de alimentos (agroindústria, casa de farinha, beneficiamento de produtos, panificadoras);

XI - empresas da economia criativa, da economia solidária, artesãos e artistas plásticos;

XII - artefatos de gesso;

XIII - gestão de fundos, tais como o Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco - FUPES-PE, o Fundo de Eficiência Hídrica e Energética de Pernambuco - FEHEPE, o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - INOVAR-PE e de outros fundos de fomento que lhe venham a ser atribuídos;

XIV - empresas, associações, e cooperativas atuantes na coleta, tratamento e reciclagem de resíduos sólidos;

XV - micro e pequenas empresas fornecedoras do Setor Público;

XVI - microempresa, empresa de pequeno e médio porte, fornecedoras de empreendimentos privados;

XVII - setor de tecnologia da informação e comunicação – TIC;

XVIII - projetos de Inovação; e

XIX - outras atividades econômicas que a conjuntura venha a indicar.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do encaminhado ao Poder Legislativo, até a publicação da lei.

§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e para pagamento do serviço da dívida.

Art. 66. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual.

Art. 67. O Poder Executivo aperfeiçoará o sistema de acompanhamento do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, observando a distribuição regional dos recursos e visando à efetiva aferição e visualização dos resultados obtidos.

Parágrafo único. Atos dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública indicarão a ordem de prioridade para monitoração dos seus programas, de acordo com os critérios de verificação e avaliação de resultados estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 68. O Poder Executivo manterá, no exercício vigente desta LDO, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, Programa de Gestão de Despesas destinado a promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de despesas do setor público estadual, implicando em controle e redução de custos e na obtenção de economias que revertam em favor da geração de novas políticas públicas.

Art. 69. A avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência social próprio do Estado de Pernambuco, conforme estabelece o inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é a constante do demonstrativo “6” do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 70. Em atendimento aos arts. 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será dada ampla divulgação aos planos, leis de diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas; ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, através, inclusive, do Portal da Transparência -

www.portaldatransparencia.pe.gov.br - que tem por finalidade a veiculação de dados e o fornecimento de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira do Estado.

Parágrafo único. Será assegurada, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 71. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme dispõe o § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 72. Para efeito informativo e gerencial, o Sistema e-Fisco disponibilizará aos órgãos titulares de dotação orçamentária, por meio eletrônico, o respectivo detalhamento de cada ação por elemento de despesa.

Art. 73. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 74. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ANO: 2021

APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

As Metas Fiscais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2021 e dois posteriores foram estabelecidas em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), e levam em consideração, além do cenário fiscal vigente no Estado, as expectativas econômicas nacionais futuras, materializadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2021 (Projeto de Lei Federal nº 09/2020) e nas previsões mais atualizadas de mercado.¹ Por conta da pandemia do COVID-19, no entanto, de acordo com a própria análise técnica do Congresso Nacional ao PLDO federal 2021², "o significado, a interpretação e a utilidade deste cenário como elemento de previsão de variáveis macroeconômicas estão seriamente comprometidos, dada a situação de desequilíbrio agudo das economias brasileira e mundial".

As metas refletem a estratégia fiscal do Governo do Estado, que prevê a contínua adaptação e dimensionamento da política de investimentos e de ação social ao cenário macroeconômico vigente e às expectativas de cenários futuros, tendo em vista as premissas basilares do equilíbrio fiscal.

CENÁRIO ECONÔMICO E FISCAL DE 2020

O ano de 2020 tem registrado um ambiente econômico de dificuldades sem precedentes na série histórica dos últimos anos, com o desempenho das receitas próprias do Estado superando negativamente os das crises de 2009 e 2015.

Esse ambiente, decorrente de crise sanitária de grave impacto social e econômico, é, portanto, consequência de fator não previsto, estranho a qualquer expectativa de futuro anotada até o início de 2020, nas quais já prevalecia, com certa segurança, o cenário de retomada gradual de crescimento econômico.

Dessa forma, o impacto da pandemia COVID-19 modificou totalmente o cenário esperado para o ano de 2020: a estimativa de PIB inverteu, indo do aumento de 2,3% estimado em janeiro para a atual previsão de redução de cerca de 6%, a expectativa de IPCA também caiu (dos 3,4% estimados em janeiro para os atuais 1,7%), o câmbio subiu de R\$ 4 para R\$ 5, e a meta SELIC baixou de 4,5% para 2% sem gerar pressão inflacionária, reflexo do esfriamento da atividade econômica.

Esse contexto abateu de forma concentrada as receitas estaduais mais importantes – ICMS e FPE – tendo em vista que ambas são lastreadas na atividade econômica, estadual e nacional, com perdas bilionárias já acumuladas na arrecadação de ambos.

Mais um ano de grande esforço para garantia do equilíbrio fiscal.

No caso do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), que representa cerca de 45% da receita estadual, houve uma redução de 7% no primeiro semestre de 2020, toda concentrada no segundo trimestre, quando os efeitos econômicos da pandemia começaram a surtir efeito (a arrecadação do primeiro trimestre anotou crescimento positivo de 12% em relação a 2019). Para o segundo semestre, conta-se com a volta gradual da atividade econômica, sendo esperado um crescimento negativo na arrecadação ICMS de 8,5% ao final de 2020.

A segunda maior fonte de receita – o FPE (Fundo de Participação dos Estados) - tem tido um comportamento também de redução no primeiro

semestre, atingindo um crescimento negativo de 6,7% no período, também pelo impacto da grande queda no segundo trimestre. A expectativa para o fechamento de 2020 é de melhoria desse patamar. No caso do FPE, lembremos também do apoio concedido pela MPV 938/2020, que destinou R\$ 16 bilhões para os Estados a título de compensação de perdas nesse repasse constitucional, o que abrandou o impacto negativo da pandemia.

Lembremos, por fim, que o atual exercício foi iniciado sobre um resultado orçamentário do exercício anterior positivo, de R\$ 349 milhões, fruto de um esforço de equilíbrio fiscal combinado em diversas áreas, tanto para o aumento das receitas como para a redução das despesas, reforçando a tendência de aumento do resultado anual já anotada em 2018, e marcando – pela primeira vez na série histórica desde a crise de 2015 – dois anos seguidos de superávit orçamentário.

O difícil ambiente econômico e as incertezas no comportamento das receitas potencializados principalmente pela pandemia COVID-19 exigem que o Estado de Pernambuco continue mantendo seu esforço de equilíbrio fiscal, em diversas frentes: controlando seu patamar de investimentos, contingenciando suas despesas de custeio e mantendo uma política austera de gastos com pessoal.

Nesse sentido, lembramos a rotina constante de contingenciamentos orçamentários e financeiros realizados desde 2015 e aprimorados ao longo dos exercícios desde então, que têm limitado o crescimento das despesas discricionárias do Poder Executivo com uma abordagem não-linear, focando na manutenção da qualidade dos serviços prestados à população, através da negociação de estratégias de redução de gastos com cada órgão.

As despesas de custeio do Poder Executivo, fruto dessa rotina, obtiveram um crescimento de apenas 4,5% no acumulado de quatro anos (2015-2018), período que registrou uma inflação acumulada (IPCA) de pouco mais de 25%. Partindo dessa base reduzida, em 2019 o custeio reestabeleceu um crescimento de 7,1%, concentrado nas três principais secretarias finalísticas e suas redes de atendimento: Saúde, Educação e Defesa Social. Em 2020, o crescimento das despesas de custeio no primeiro semestre está atingindo a marca de 21%, o maior na série recente, sendo esperada pequena redução nesse crescimento no segundo semestre. Parte desse crescimento já era esperada, pelo início do "Programa Nota Fiscal Solidária", também denominado "Programa de Transferência de Renda a Famílias", mas a parte mais relevante, não: tratam-se das despesas de enfrentamento à pandemia do COVID-19.

As despesas de Pessoal do Poder Executivo tiveram em 2019 um crescimento equivalente ao já anotado em 2018: 7,1%. Já em 2020, o primeiro semestre fechou com um crescimento menor, de cerca de 4,3%, sendo esperado o fechamento do exercício em patamar próximo.

Os investimentos, cujo patamar tem se mantido desde 2015 entre 4% e 5% da receita total (inferior aos 11% anotados em 2014), sofreu redução em 2019, atingindo quase 3% da receita, tendo em vista, dentre outros aspectos, a conclusão de operações de crédito firmadas em anos anteriores. A dificuldade na obtenção de fontes de financiamento dependentes da União permanece durante todo o período. Tal cenário de restrição de investimentos e de receitas financeiras, em 2019, possibilitou a obtenção de um resultado primário (indicador utilizado para controle da trajetória do endividamento) de R\$ 1.016 milhões, ampliando o resultado obtido em 2018. Para 2020, espera-se um resultado primário positivo menor, ou até mesmo um equilíbrio nas contas primárias, tendo em vista a sensível redução das receitas primárias e aumento nas despesas decorrentes da crise sanitária. Em 2020, o patamar de investimentos vem se mantendo no primeiro semestre, sendo sensível, contudo, a migração do esforço de execução para a área da Saúde, que está representando 26% do total investido. Espera-se, até o final do exercício, a manutenção do atual patamar.

A busca do equilíbrio não tem impedido o governo de realizar entregas importantes à sociedade, sendo destacadas, nesse primeiro semestre, as ações de enfrentamento ao COVID-19, que permitiram uma reestruturação da rede de atendimento com ampliação da quantidade de leitos e aquisição de equipamentos, a implantação de hospitais de campanha, além da ampliação do quadro de pessoal especializado e diversas outras ações complementares nas áreas de saúde e assistência social.

PREVISÕES PARA OS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022 E 2023

Para o exercício de referência desta LDO e os dois posteriores, espera-se a retomada pós-pandemia do gradual crescimento econômico nacional que vinha sendo anotado até o início de 2020.

O retorno ao crescimento econômico gradual é condição necessária para o equilíbrio fiscal, não só estadual como federal, e foi adotado como premissa nas Metas Fiscais desta Lei. Dessa forma, prevemos para Pernambuco um resultado primário positivo em 2021, da ordem de 1,8% das Receitas Primárias estimadas para o ano. Tal resultado considera a continuidade nas restrições a obtenção de novas operações de crédito, e, consequentemente, uma manutenção no seu nível de investimentos.

Para a Receita Total foi estimado um crescimento aproximado, em 2021, de 7,1% (5,3% se isolarmos somente as fontes próprias e de receitas diretamente arrecadadas pelos poderes e órgãos), patamar bem acima da atual expectativa de crescimento de 2020 frente à 2019, de cerca de 1,4%, o menor crescimento da série recente. O cenário adotado conta, portanto, com a mitigação da maior parte dos efeitos da crise sanitária nas receitas orçamentárias do Estado até o final de 2020.

Para 2022 e 2023, estão previstos crescimentos das receitas totais de 4,5% e 4,9%, respectivamente, com as fontes próprias crescendo a pouco mais de 5% ao ano e com pequena redução das receitas de convênios e operações de crédito (tendo em vista o gradual encerramento dos convênios e operações de crédito já em andamento sem a reposição proporcional de novos convênios e operações). Esse comportamento exigirá dos diversos Poderes do Estado a preservação das políticas de Controle e Contingenciamento de Gastos, que deverão ser mantidas e aprimoradas nos próximos exercícios.

- 1 Banco Central do Brasil; Focus - Relatório de mercado; 17 de julho de 2020.
- 2 Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle e Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira; Nota Técnica Conjunta nº1/2020 - Subsídios à apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; 29 de junho de 2020.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS Demonstrativo 1 - METAS ANUAIS ANO 2021

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art.4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$ 1,00											
	2021				2022				2023			
	VALOR	VALOR	% PIB	%RCL	VALOR	VALOR	% PIB	%RCL	VALOR	VALOR	% PIB	%RCL
Corrente (a)	Constante*	(a/PIB)x100	(a/RCL)x100	Corrente (b)	Constante*	(b/PIB)x100	(b/RCL)x100	Corrente (a)	Constante*	(c/PIB)x100	(c/RCL)x100	
Receita Total	40.737.672.300,00	39.551.138.155,34	0,577	151,472	42.589.022.100,00	39.950.304.488,53	0,588	151,935	44.672.531.700,00	40.585.689.721,73	0,602	152,075
Receitas Primárias (I)	33.260.011.400,00	32.291.273.203,88	0,471	123,668	34.824.394.600,00	32.666.755.405,47	0,481	124,235	36.566.384.100,00	33.221.128.573,92	0,493	124,480
Receitas Primárias Correntes	32.911.076.400,00	31.952.501.359,22	0,466	122,371	34.485.817.300,00	32.349.155.574,32	0,476	123,027	36.220.834.100,00	32.907.191.025,50	0,488	123,304
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	20.002.232.100,00	19.419.642.815,53	0,283	74,373	21.085.231.400,00	19.778.839.078,84	0,291	75,221	22.277.752.800,00	20.239.684.845,04	0,300	75,838
Contribuições	1.893.143.700,00	1.838.003.592,23	0,027	7,039	1.968.023.100,00	1.846.088.926,41	0,027	7,021	2.042.585.200,00	1.855.720.417,06	0,028	6,953
Transferências Correntes	10.036.686.100,00	9.744.355.436,89	0,142	37,319	10.426.131.600,00	9.780.152.525,68	0,144	37,195	10.858.253.400,00	9.864.892.063,24	0,146	36,964
Demais Receitas Primárias Correntes	979.014.500,00	950.499.514,56	0,014	3,640	1.006.431.200,00	944.075.043,38	0,014	3,590	1.042.242.700,00	946.893.700,16	0,014	3,548
Receitas Primárias de Capital	348.935.000,00	338.771.844,66	0,005	1,297	338.577.300,00	317.599.831,15	0,005	1,208	345.550.000,00	313.937.548,41	0,005	1,176
Despesa Total	39.537.672.300,00	38.386.089.611,65	0,560	147,010	41.713.022.100,00	39.128.579.428,73	0,576	148,810	43.910.411.700,00	39.893.291.850,51	0,592	149,481
Despesas Primárias (II)	32.646.703.400,00	31.695.828.543,69	0,462	121,388	34.079.237.600,00	31.967.766.615,07	0,471	121,577	35.702.308.300,00	32.436.102.272,96	0,481	121,539
Despesas Primárias Correntes	8.750.527.200,00	8.495.657.475,73	0,124	32,536	9.011.787.100,00	8.453.437.549,83	0,124	32,149	9.361.606.700,00	8.505.165.262,95	0,126	31,869
Pessoal e Encargos Sociais	17.132.957.700,00	16.633.939.514,56	0,243	63,704	17.955.347.500,00	16.842.875.568,69	0,248	64,055	18.971.279.500,00	17.235.702.435,26	0,256	64,582
Outras Despesas Correntes	5.295.230.700,00	5.141.000.679,61	0,075	19,689	5.601.771.700,00	5.254.698.841,52	0,077	19,984	5.905.121.900,00	5.364.895.072,70	0,080	20,102
Despesas Primárias de Capital	1.467.987.800,00	1.425.230.873,79	0,021	5,458	1.510.331.300,00	1.416.754.655,03	0,021	5,388	1.464.300.200,00	1.330.339.502,04	0,020	4,985
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.200.000.000,00	1.165.048.543,69	0,017	4,462	876.000.000,00	821.725.059,80	0,012	3,125	762.120.000,00	692.397.871,21	0,010	2,594
Resultado Primário (III) = (I – II)	613.308.000,00	595.444.660,19	0,009	2,280	745.157.000,00	698.988.790,39	0,010	2,658	864.075.800,00	785.026.300,96	0,012	2,942
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	222.087.000,00	215.618.446,60	0,003	0,826	160.565.400,00	150.617.138,03	0,002	0,573	165.393.700,00	150.262.748,38	0,002	0,563
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	774.567.500,00	752.007.281,55	0,011	2,880	801.201.400,00	751.560.808,59	0,011	2,858	828.768.500,00	752.949.069,87	0,011	2,821
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	60.827.500,00	59.055.825,24	0,001	0,226	104.521.000,00	98.045.119,83	0,001	0,373	200.701.000,00	182.339.979,47	0,003	0,683
Dívida Pública Consolidada	17.230.167.900,00	16.728.318.349,51	0,244	64,066	15.546.106.500,00	14.582.905.586,04	0,215	55,460	15.170.034.500,00	13.782.212.242,18	0,204	51,642
Dívida Consolidada Líquida	16.002.421.700,00	15.536.331.747,57	0,227	59,501	14.931.877.300,00	14.006.732.611,04	0,206	53,269	14.249.046.800,00	12.945.480.595,07	0,192	48,507
Rec. Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Desp. Primárias Advindas por PPP(V)	22.741.214,68	22.078.849,20	0,000	0,085	21.585.722,87	20.248.321,25	0,000	0,077	20.220.715,08	18.370.834,09	0,000	0,069
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	-22.741.214,68	-22.078.849,20	0,000	-0,085	-21.585.722,87	-20.248.321,25	0,000	-0,077	-20.220.715,08	-18.370.834,09	0,000	-0,069

FONTES: Gerência de Orçamento do Estado - GOE/SEPLAG; Secretaria Executiva de Projetos Especiais/SAD; Secretaria da Fazenda/Gerência de Acompanhamento da Dívida

Critérios de cálculo de acordo com a Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020.

Receita Total = Soma das Receitas Primárias e Financeiras

Receitas Primárias (I) = Receita Total - (Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de Crédito + Operações de Crédito + Amortização de Empréstimos Concedidos + Receitas de Alienação de Investimentos temporários e permanentes + Outras receitas não primárias)

Despesa Total = Soma das Despesas Primárias e Financeiras

Despesas Primárias (II) = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado + Aquisição de Título de Crédito + Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário = (I - II)

Resultado Nominal (Acima da Linha) = Resultado primário acrescido da diferença dos juros ativos e passivos.

(*) - Valores a preços de junho de 2020, com base no IPCA, do IBGE, e estimativas da inflação oriundas do Boletim Focus emitido pelo Banco Central do Brasil, em 17.07.2020.

(**) - As despesas primárias poderão ser deduzidas do valor correspondente à Programação Piloto de Investimentos - PPI, conforme art 4º, desta Lei e Decreto nº 33.714/2009, projetada em R\$ 115.954.100,00 para 2021, R\$ 136.685.400,00 para 2022 e em R\$ 136.323.900,00 para 2023. Nota: As estimativas do PIB nacional com base na estimativa de crescimento constante no Boletim Focus emitido pelo Banco Central do Brasil, em 17.07.2020.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
ANO 2021

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art.4º, § 2º, inciso I)

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	Particip.(%) PIB Nacional*	Particip. (%) RCL	Metas realizadas em 2019 (b)	Particip.(%) PIB Nacional*	Particip. (%) RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	37.259.326.300,00	0,513	147,036	37.528.726.465,12	0,517	148,099	269.400.165,12	0,723
Receitas Primárias (I)	35.755.214.000,00	0,493	141,100	31.643.292.203,12	0,436	124,873	-4.111.921.796,88	-11,500
Despesa Total	37.259.326.300,00	0,513	147,036	37.179.997.587,88	0,512	146,723	-79.328.712,12	-0,213
Despesas Primárias(II)	35.857.238.400,00	0,494	141,503	30.627.765.057,27	0,422	120,866	-5.229.473.342,73	-14,584
Resultado Primário (I-II)	-102.024.400,00	-	0,001	1.015.527.145,85	0,014	4,008	913.502.745,85	-895,377
Resultado Nominal	-700.234.690,00	-	0,010	342.461.525,80	0,005	1,351	-357.773.164,20	51,093
Dívida Pública Consolidada	15.884.757.150,00	0,219	62,686	15.713.771.662,62	0,217	62,011	-170.985.487,38	-1,076
Dívida Consolidada Líquida	14.103.404.860,00	0,194	55,656	13.257.592.921,29	0,183	52,318	-845.811.938,71	-5,997

FONTES: Gerência de Orçamento do Estado - LDO e Balanço Geral do Estado 2019

Critérios de cálculo de acordo com a Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020.

Receita Total = Soma das Receitas Primárias e Financeiras

Receitas Primárias (I) = Receita Total - (Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de Crédito + Operações de Crédito + Amortização de Empréstimos Concedidos + Receitas de Alienação de Investimentos temporários e permanentes + Outras receitas não primárias)

Despesa Total = Soma das Despesas Primárias e Financeiras

Despesas Primárias (II) = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado + Aquisição de Título de Crédito + Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário = (I - II)

Resultado Nominal (Acima da Linha) = Resultado primário acrescido da diferença dos juros ativos e passivos.

Nota: O PIB nacional de 2019 foi extraído da Revista indicadores Econômicos do IBGE - R\$ 7.256.925.591.839,59

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
ANO 2021

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

Em R\$ 1,00

VALORES A PREÇOS CORRENTES

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	Part. (%)	2020	Part. (%)	2021	Part. (%)	2022	Part. (%)	2023	Part. (%)
Receita Total	33.855.205.000,00	37.259.326.300,00	10,05	39.741.310.000,00	6,66	40.737.672.300,00	2,51	42.589.022.100,00	4,54	44.672.531.700,00	4,89
Receitas Primárias (I)	32.255.666.000,00	35.755.214.000,00	10,85	32.986.411.500,00	-7,74	33.260.011.400,00	0,83	34.824.394.600,00	4,70	36.566.384.100,00	5,00
Despesa Total	33.855.205.000,00	37.259.326.300,00	10,05	39.741.310.000,00	6,66	40.737.672.300,00	2,51	42.589.022.100,00	4,54	44.672.531.700,00	4,89
Despesas Primárias (II)	32.417.620.000,00	35.857.238.400,00	10,61	32.283.623.300,00	-9,97	32.646.703.400,00	1,12	34.079.237.600,00	4,39	35.702.308.300,00	4,76
Resultado Primário (I-II)	-161.954.000,00	-102.024.400,00	-37,00	702.788.200,00	-788,84	613.308.000,00	-12,73	745.157.000,00	21,50	864.075.800,00	15,96
Resultado Nominal	206.170.200,00	-700.234.690,00	-439,64	279.700.900,00	-139,94	60.827.500,00	-78,25	104.521.000,00	71,83	200.701.000,00	92,02
Dívida Pública Consolidada	16.015.429.300,00	15.884.757.150,00	-0,82	15.028.177.450,45	-5,39	17.230.167.900,00	14,65	15.546.106.500,00	-9,77	15.170.034.500,00	-2,42
Dívida Consolidada Líquida	13.601.437.000,00	14.103.404.860,00	3,69	13.042.455.899,30	-7,52	16.002.421.700,00	22,69	14.931.877.300,00	-6,69	14.249.046.800,00	-4,57

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	Part. (%)	2020	Part. (%)	2021	Part. (%)	2022	Part. (%)	2023	Part. (%)
Receita Total	35.740.300.759,82	38.052.949.950,19	6,47	39.741.310.000,00	4,44	39.551.138.155,34	-0,48	39.950.304.488,53	1,01	40.585.689.721,73	1,59
Receitas Primárias (I)	34.051.697.635,51	36.516.800.058,20	7,24	32.986.411.500,00	-9,67	32.291.273.203,88	-2,11	32.666.755.405,47	1,16	33.221.128.573,92	1,70
Despesa Total	35.740.300.759,82	38.052.949.950,19	6,47	39.741.310.000,00	4,44	39.551.138.155,34	-0,48	39.950.304.488,53	1,01	40.585.689.721,73	1,59
Despesas Primárias (II)	34.222.669.415,75	36.620.997.577,92	7,01	32.283.623.300,00	-11,84	31.695.828.543,69	-1,82	31.967.766.615,07	0,86	32.436.102.272,96	1,47
Resultado Primário (I-II)	-170.971.780,24	-104.197.519,72	-39,06	702.788.200,00	-774,48	595.444.660,19	-15,27	698.988.790,39	17,39	785.026.300,96	12,31
Resultado Nominal	217.649.987,81	-715.149.688,90	-428,58	279.700.900,00	-139,11	59.055.825,24	-78,89	98.045.119,83	66,02	182.339.979,47	85,98
Dívida Pública Consolidada	16.907.186.353,76	16.223.102.477,30	-4,05	15.028.177.450,45	-7,37	16.728.318.349,51	11,31	14.582.905.586,04	-12,83	13.782.212.242,18	-5,49
Dívida Consolidada Líquida	14.358.780.256,85	14.403.807.383,52	0,31	13.042.455.899,30	-9,45	15.536.331.747,57	19,12	14.006.732.611,04	-9,85	12.945.480.595,07	-7,58

FONTES: Gerência de Orçamento do Estado LDOSs 2018/2020, previsão SEPOC 2021/2023. Valores Correntes - junho 2020. IPCA do IBGE e estimativas da inflação oriundas do Boletim Focus emitido pelo Banco Central do Brasil, em 17.07.2020.

Critérios de cálculo de acordo com a Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
ANO 2021

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

Em R\$ 1,00

PATRIMONIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	29.967.414,58	-0,06	36.357.447,05	-0,10	29.967.414,58	0,600
Reservas	39.170.798,56	-0,08	33.101.962,19	-0,10	39.796.937,90	0,700
Resultado Acumulado	-48.970.310.700,43	100,14	-51.144.639.351,70	100,20	5.246.345.331,66	98,700
TOTAL	-48.901.172.487,29	100,00	-51.075.179.942,46	100,00	5.316.109.684,14	100,000

REGIME PREVIDENCIÁRIO: (FUNAFIN + FUNAPE)

PATRIMONIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-30.443.668,93	100,00	-3.354.280,00	100,00	200.806,40	100,00
TOTAL	-30.443.668,93	100,00	-3.354.280,00	100,00	200.806,40	100,00

Fonte:SEFAZ e Balanços dos respectivos exercícios, de cada UG
Critérios de cálculo de acordo com a Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

ANO 2021

	Em R\$ 1,00		
RECEITAS REALIZADAS	2019(a)	2018(B)	2017 (C)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.980.763,97	12.173.149,05	1.967.771,48
Alienação de Bens Móveis	240.833,42	55.931,06	747.166,49
Alienação de Bens Imóveis		12.117.217,99	0,00
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	1.739.930,55	0,00	1.220.604,99
DESPESAS EXECUTADAS	2019(d)	2018(e)	2017(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	39.662.867,76	3.124.848,57	157.186,01
DESPESAS DE CAPITAL	39.662.867,76	3.124.848,57	157.186,01
Investimentos	500,00	888.864,11	157.186,01
Inversões Financeiras	3.474.509,21	2.235.984,46	
Amortização da Dívida	36.187.858,55	0,00	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	-	-
Regime Geral de Previdência Social	0,00	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g)=-((Ia-IIId)+IIIh)	(h)=-((Ib-IIe)+IIIi)	(i)=-((Ic-IIIf)
VALOR (III)	-26.810.225,35	10.871.878,44	12.015.963,04

Critérios de cálculo de acordo com a Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020.

Fonte: Balanços dos respectivos exercícios.

Unidade Responsável: SEFAZ-PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

ANO 2021

DATA-BASE: DEZEMBRO/2019

LRF, art 4º, § 2º. Inciso IV. Alínea "a"

3. REGIMES ATUARIAIS

4. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS

5. PASSIVO ATUARIAL

6. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL

7. PLANO DE CUSTEIO ANUAL

8. PARECER ATUARIAL

- ANEXO I – PROJEÇÕES ATUARIAIS - QUANTITATIVOS

- ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

PLANO FINANCEIRO - MILITARES

1. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

2. PREMISSAS ATUARIAIS

3. REGIMES ATUARIAIS

4. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS

5. PASSIVO ATUARIAL

6. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL

7. PLANO DE CUSTEIO ANUAL

8. PARECER ATUARIAL

- ANEXO I – PROJEÇÕES ATUARIAIS - QUANTITATIVOS

- ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

AVALIAÇÃO ATUARIAL E FINANCEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021

DATA-BASE: DEZEMBRO/2019

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO
2. OBJETIVO

PLANO FINANCEIRO - CIVIS

1. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS
2. PREMISSAS ATUARIAIS

1. APRESENTAÇÃO

Este relatório tem como propósito apresentar, de forma sintética, a avaliação atuarial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco - RPPS/PE, assim como dos benefícios de inatividade e pensão dos militares, objetivando a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro de 2021, em atendimento ao que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O ordenamento jurídico que disciplina os Regimes Próprios de Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consubstanciado nas Emendas Constitucionais nºs 20, de 15/12/98, 41, de 19/12/2003, 47, de 05/07/2005, 70, de 29/03/2012, 88, de 07/05/2015, e 103, de 12/11/2019, nas Leis Federais nºs 10.887, de 18/06/2004, e 9.717, de 27/11/98, e demais normativos da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, instituiu um conjunto de ações de cunho financeiro, econômico e atuarial a serem observadas pelos entes federativos.

A exigência de realização de estudo atuarial com o objetivo de monitorar o equilíbrio econômico-financeiro presente e futuro dos respectivos regimes próprios visa assegurar a necessária solvência para o cumprimento das obrigações previdenciárias que lhes são pertinentes.

O estudo atuarial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.717/1998, deve ser efetuado em cada exercício, de forma a serem mensuradas as variações nas hipóteses atuariais, nos dados financeiros e cadastrais ocorridas no período. Dessa forma, esta reavaliação atuarial contempla a atualização da análise das obrigações e dos direitos futuros concernentes ao RPPS, cabendo o estudo da sua dimensão e do seu comportamento ao longo do período de 75 anos estimados pela legislação para sua permanência.

Como alternativa ao plano de equacionamento do déficit atuarial, apresentamos neste documento os resultados da reavaliação atuarial, com posição em 31/12/2019, relativos aos servidores civis e aos militares do Plano Financeiro.

Conforme a Lei Complementar nº 423, de 24 de dezembro de 2019, o Estado definiu a segregação de massas, estabelecendo que o início da vigência do fundo previdenciário (Funaprev) ocorrerá a partir de 01/04/2020.

2. OBJETIVO

O estudo prospectivo das obrigações do RPPS tem por objetivo mensurar o grau de solvência econômico-financeira necessário para manter os benefícios de natureza previdenciária devidos aos servidores públicos efetivos e respectivos dependentes, qualificados na forma da Lei Estadual que instituiu e regulamentou o regime de previdência social dos servidores públicos. Como resultados do estudo atuarial, serão quantificados para o RPPS:

- O custo previdenciário de todos os benefícios oferecidos em seu regulamento;
- As reservas necessárias ao pagamento dos benefícios previdenciários estruturados em regime financeiro de capitalização;
- As alíquotas de contribuição que equilibram financeira e economicamente o modelo previdenciário;
- As projeções atuariais de receitas e de despesas com o pagamento de benefícios e despesas administrativas do RPPS para o período de 75 anos;
- Os quantitativos esperados para os grupos de ativos, inativos e pensionistas para o período de 75 anos.

Levando-se em conta a elaboração de projeções para o período de 75 anos, cumpre-nos destacar que este estudo atuarial foi realizado dentro da visão prospectiva de ocorrência dos fatos, consistindo, então, em uma análise de inferência do que se estima ser observado ao longo deste período, razão pela qual os resultados devem ser interpretados dentro desta ótica. Eventuais desvios entre o comportamento esperado e a verdadeira ocorrência dos fatos relevantes aqui estimados poderão ocorrer, dada a natureza probabilística dos eventos tratados na avaliação atuarial, o que reforça a necessidade de revisões anuais, conforme prevê a Lei Federal nº 9.717/1998 ao exigir a reavaliação atuarial em cada balanço.

PLANO FINANCEIRO - CIVIS**1. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS**

Os benefícios assegurados pelo RPPS são:

- Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- Aposentadoria compulsória;
- Aposentadoria por invalidez;
- Pensão por morte.

As condições de elegibilidade e regras de cálculo dos benefícios estão definidas no art. 40 da Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03, 47/05, 70/12, 88/15 e 103/19, bem como na legislação estadual que regulamenta o RPPS.

2. PREMISSAS ATUARIAIS

As hipóteses atuariais compreendem o conjunto de premissas que serão utilizadas na reavaliação para determinar o comportamento das variáveis envolvidas na quantificação das obrigações previdenciárias do RPPS.

As hipóteses atuariais empregadas neste estudo foram definidas em conformidade com o disposto na Portaria nº 464/18:

- Taxa anual de juros real a ser utilizada na determinação dos valores presentes atuariais das obrigações e receitas futuras do regime próprio, bem como nas projeções de ganhos financeiros futuros do patrimônio do regime próprio: **5,88% a.a.**;

Tábuas biométricas que serão aplicadas para refletir a expectativa de ocorrência de eventos de mortalidade, sobrevivência e entrada em invalidez:

- Sobrevivência de válidos: **IBGE-2018-unissex**;
- Mortalidade de válidos: **IBGE-2018-unissex**;
- Sobrevivência de inválidos: **IBGE-2018-unissex**;
- Mortalidade de inválidos: **IBGE-2018-unissex**;
- Entrada em Invalidez: **Álvaro Vindas**;

Hipótese de família-padrão para o pagamento de pensão: considerou-se os dados reais de cada dependente informados no cadastro. Para os servidores que não possuem dados de dependentes no cadastro, usou-se a hipótese de que cada servidor, ativo ou aposentado, possui um grupo familiar constituído de um cônjuge 3 anos mais novo (para servidores do sexo masculino) ou mais velho (para servidores do sexo feminino) e de dois filhos válidos, sendo um do sexo masculino com diferença de 22 anos de idade para a mãe e outro do sexo feminino com diferença de idade de 24 anos para a mãe;

- Crescimento Salarial por Mérito: **1% ao ano**;
- Crescimento Salarial por Produtividade: **não há**;
- Crescimento Real dos Benefícios: **sem crescimento anual**;
- Fator de Capacidade Salarial: **100%**;
- Fator de Capacidade de Benefícios: **100%**;
- Indexador do sistema previdencial: **IPCA**;
- Rotatividade (turn-over): **0% ao ano**;

Reposição do Contingente de Servidores Ativos: **não há reposição de servidores ativos, tendo em vista que se trata de um plano financeiro e que a Portaria MF nº 464/18 não prevê a adoção de tal premissa para esse tipo de plano**;

Idade de início da fase de contribuição ao regime previdenciário, para efeito de cálculo do tempo passado de cada servidor e da compensação previdenciária: **25 anos**;

Custo Administrativo: **custeada diretamente pelo tesouro estadual**;

Cálculo da data de entrada em aposentadoria programada: para os servidores que não possuem direito a aposentadoria especial foi utilizada a idade de aposentadoria como: a idade média entre a idade de aposentadoria com proventos integrais e a idade de aposentadoria com proventos proporcionais, nos casos em que o servidor adquirir o direito de aposentadoria integral com uma idade menor que 60 anos para as mulheres e 65 anos para os homens. Para os professores, além das regras normais de elegibilidade, adotou-se as idades mínimas de 57,5 anos para homens e 52,5 anos para mulheres, de forma a ajustar a idade de aposentadoria desse grupo de segurados às efetivas idades de aposentadoria que vêm sendo registradas pelo ente público.

3. REGIMES ATUARIAIS

O regime financeiro (atuarial) utilizado na presente reavaliação foi o de Repartição Simples para todos os benefícios.

O regime financeiro de repartição simples se caracteriza pela contemporaneidade entre as receitas e despesas previdenciárias. As alíquotas de contribuição são definidas a cada período de forma a custear integralmente os benefícios pagos no mesmo período. Nesse regime não são constituídas reservas e as receitas auferidas no período são integralmente utilizadas para o pagamento dos benefícios do mesmo período.

4. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS

Um resumo das características dos segurados está apresentado a seguir.

TOTAL DE BENEFICIÁRIOS - 31/12/2019

Situação da População Coberta	Quantidade		Remuneração Média		Idade Média		Idade Média Projetada p/ Apo. Programada		Idade Média de Admissão		Valor da Folha Mensal		
	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Total
Ativos (Total)	47.443	31.721	4.702,57	6.931,75	48,43	48,27	58,28	61,44	30,69	30,61	223.103.901,78	219.882.106,96	442.986.008,74
Ativos (Magistério)	14.254	8.369	4.246,17	4.153,46	48,11	46,96	54,5	58,2	30,67	32,72	60.524.944,02	34.760.335,39	95.285.279,41
Ativos (Não-Magistério)	33.189	23.352	4.898,58	7.927,45	48,57	48,73	59,9	62,6	30,69	29,85	162.578.957,76	185.121.771,57	347.700.729,33
Aposentados (Total)	45.343	13.899	3.757,89	7.409,34	69,58	70,82	-	-	25	25	170.394.097,70	102.982.398,59	273.376.496,29
Aposentados (Magistério)	27.566	2.711	3.603,91	3.893,33	68,98	69,03	-	-	25	25	99.345.502,47	10.554.811,44	109.900.313,91
Aposentados (Não-Magistério)	17.777	11.188	3.996,66	8.261,31	70,5	71,26	-	-	25	25	71.048.595,23	92.427.587,15	163.476.182,38
Aposentados por Tempo de Cont.	13.945	8.740	4.265,14	8.549,96	69,59	70,19	-	-	25	25	59.477.312,72	74.726.674,75	134.203.987,47
Aposentados por Idade	2.388	1.373	3.205,88	8.112,02	74,37	77,35	-	-	25	25	7.655.639,00	11.137.801,91	18.793.440,91
Aposentados por Compulsória	782	456	2.133,06	4.519,41	80,36	79,89	-	-	25	25	1.668.054,20	2.060.850,98	3.728.905,18
Aposentados por Invalidez	672	635	3.398,80	7.225,89	64,02	66,62	-	-	25	25	2.283.996,73	4.588.442,64	6.872.439,37
Aposentados por Especial	27.556	2.695	3.603,90	3.884,46	68,98	69,01	-	-	25	25	99.309.095,05	10.468.628,31	109.777.723,36
Pensionistas (Total)	12.534	3.550	5.126,66	2.933,95	70,48	64,57	-	-	-	-	64.257.537,40	10.415.521,90	74.673.059,30
Pensionistas (Vitalicios)	12.276	3.296	5.180,58	2.977,36	71,62	68,31	-	-	-	-	63.596.800,41	9.813.384,42	73.410.184,83
Pensionistas (Temporários)	258	254	2.561,00	2.370,62	16,15	15,93	-	-	-	-	660.736,99	602.137,48	1.262.874,47

5. PASSIVO ATUARIAL

O Quadro seguinte apresenta o balanço atuarial calculado com base nas regras de cálculo, elegibilidades e nas alíquotas previstas na Lei Complementar nº 423/2019, conforme informações enviadas pelo órgão gestor do RPPS.

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial do RPPS é composto pelas seguintes alíquotas:

- 13,50% para os servidores ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 13,50% para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS;
- 27,00% para o Estado, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição normal.
- A partir de 01/08/2020 as alíquotas passarão a ser de 14% para os segurados e de 28% para o Estado.

BALANÇO ATUARIAL – GERAÇÃO ATUAL

GERAÇÃO ATUAL	VALOR ATUAL
RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS (A + B)	65.248.656.143,06
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (A) = (A.2 + A.3 – A.1 - A.4)	17.009.964.680,77
Total do Valor Presente das Contribuições Futuras (A.1)	19.367.551.526,11
Valor Presente das Contribuições sobre Salários	17.613.691.814,60
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios	1.753.859.711,51
Total do Valor Presente dos Benefícios Futuros (A.2)	41.671.134.459,49
Valor Presente das Aposentadorias	35.881.143.929,83
Valor Presente das Pensões	5.789.990.529,66
Valor Presente das Despesas Administrativas (A.3)	0
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (A.4)	5.293.618.252,61
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (B) = (B.1 - B.2)	48.238.691.462,29
Total do Valor Presente Líquido dos Benefícios Concedidos (Atuais Aposentados e Pensionistas) (B.1)	48.238.691.462,29
Valor Presente dos Benefícios de Aposentadoria	31.589.432.090,51
Valor Presente dos Benefícios de Pensão	18.486.513.002,66
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios (-)	1.837.253.630,88
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (B.2)	0
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (C)	0
DÉFICIT ATUARIAL (C - A - B)	-65.248.656.143,06

O Valor Presente dos Benefícios Futuros representa o somatório dos benefícios futuros prometidos aos servidores e seus dependentes, quer estejam adquiridos ou não, fundados ou não. Refere-se, pois, ao montante de recursos que deve estar reunido numa determinada data para assegurar o pagamento de todos os benefícios prometidos a esses segurados no futuro sem que haja a necessidade de qualquer outra contribuição adicional ao plano.

O Valor Presente das Contribuições Futuras, por sua vez, representa o somatório das contribuições futuras, a serem pagas pelos segurados e pelo ente público, devendo ser suficiente para amortizar o correspondente ao Valor Presente dos Benefícios Futuros desses indivíduos, considerando o período de atividade do servidor e o patrimônio líquido existente na data da avaliação atuarial. Nos valores presentes das contribuições futuras estão inseridas, ainda, as contribuições que serão arrecadadas dos aposentados e pensionistas, pois segundo as novas determinações da Emenda Constitucional nº 41, esses grupos deverão pagar contribuições sobre a parcela dos benefícios que exceder ao teto do RGPS.

A reserva matemática ou passivo atuarial representa a obrigação do fundo de previdência para com os seus segurados e dependentes até a extinção da massa. Em outras palavras, a reserva matemática é o montante que já deveria estar constituído no regime de previdência se todas as hipóteses e premissas da avaliação atuarial tivessem sido confirmadas na prática e se as contribuições normais e suplementares tivessem sido corretamente aportadas. O confronto entre a reserva matemática e o valor do ativo líquido do plano resultará na situação atuarial do regime de previdência, que poderá ser superavitária, deficitária ou nula.

Os resultados foram agrupados em Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos, sendo que o primeiro grupo representa os direitos e obrigações do regime de previdência para com os indivíduos que ainda não estão em gozo de benefícios, compostos pelos atuais servidores ativos e seus dependentes, bem como pelos futuros servidores ativos. O grupo dos benefícios concedidos se refere aos atuais aposentados e pensionistas, que já estão em gozo de benefícios.

Não existe patrimônio no plano de benefícios na data desta reavaliação atuarial.

Observa-se, como resultado da reavaliação atuarial, que o Plano Financeiro apresenta um déficit atuarial, relativo aos servidores civis, de R\$ 65.248.656.143,06, considerando-se as premissas utilizadas, as regras das Emendas Constitucionais nºs 41/03, 47/05, 70/12, 88/15 e 103/19 e as alíquotas de contribuições mencionadas anteriormente, o qual será amortizado mediante aportes financeiros futuros de responsabilidade do ente público.

6. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL

As projeções atuariais para o período de 75 anos, conforme determina a legislação, encontram-se listadas no anexo II deste relatório, considerando as taxas de contribuição atualmente em vigor no regime de previdência estadual. No quadro estão apresentados os valores estimados dos pagamentos e recebimentos do Plano Financeiro ao longo do período de 75 anos, considerando-se a população atual de servidores ativos, inativos e pensionistas. Também consta do referido quadro o valor esperado para o resultado previdenciário em cada exercício futuro e para o saldo financeiro.

A análise dos quadros de projeções atuariais revela que a partir de 2020 o montante anual das despesas com benefícios do plano ultrapassará o total de receitas de contribuições arrecadadas no exercício adicionado do montante estimado de compensação previdenciária a receber.

7. PLANO DE CUSTEIO ANUAL

Os quadros seguintes resumem as alíquotas de custos para o financiamento do regime de previdência estadual.

Os custos do primeiro quadro estão apresentados por tipo de benefício e são aqueles que equilibram o regime de previdência face aos benefícios que o mesmo necessita pagar aos seus segurados. Os valores representam os custos dos benefícios do plano, expressos em percentagens incidentes sobre as remunerações de contribuição dos servidores ativos. Para efeito de cálculo do custo, os benefícios

dos aposentados e pensionistas foram considerados pelos valores líquidos, ou seja, deduzidos das contribuições que deverão aportar ao regime de previdência.

TABELA 1 – CUSTOS DOS BENEFÍCIOS

BENEFÍCIO	CUSTEIO DE EQUILÍBRIO (EM %)
Aposentadoria programada	33,43%
Aposentadoria por invalidez	1,43%
Pensões	5,64%
Despesas Administrativas (*)	-
Custo Total	40,50%

(*) Custeadas pelo tesouro.

TABELA 2 – PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO PARA 2020

CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA (%)
Ente público (contribuição normal sobre salários)	27,00% até 31/07/2020 e 28,00% a partir de 01/08/2020
Servidor ativo	13,50% até 31/07/2020 e 14,00% a partir de 01/08/2020
Servidor inativo (contribuição sobre a parcela excedente ao teto do RGPS)	13,50% até 31/07/2020 e 14,00% a partir de 01/08/2020
Pensionista (contribuição sobre a parcela excedente ao teto do RGPS)	13,50% até 31/07/2020 e 14,00% a partir de 01/08/2020

8. PARECER ATUARIAL

A reavaliação atuarial do RPPS revelou a existência de um déficit atuarial, em relação aos servidores civis, evidenciando a insuficiência do custeio atual em relação às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido plano, registrando-se uma insuficiência atuarial de R\$ 65.248.656.143,06, cujo valor equivale às reservas matemáticas, tendo em vista que não existe patrimônio no referido plano.

Observou-se uma forte redução do déficit atuarial em relação ao exercício anterior, decorrente da alteração na hipótese de taxa de juros, a qual, conforme apregoa a Portaria MF nº 464/18, foi estabelecida em função da duração do passivo do plano, avaliada em 24,43 anos e da taxa referência divulgada na Portaria SPREV nº 17, de 20 de maio de 2019.

Conforme determina a Portaria MF nº 464/18, informamos que o montante do déficit atuarial, com a taxa de juros de zero por cento, é de R\$ 209.357.644.143,34.

No desenvolvimento da presente reavaliação foram utilizadas as premissas e hipóteses atuariais relacionadas no relatório de avaliação atuarial, bem como a legislação constitucional, federal e estadual que regulam o funcionamento dos regimes de previdência dos servidores públicos e, em especial, do RPPS do Estado de Pernambuco.

O cadastro utilizado na reavaliação atuarial contém as informações dos servidores ativos com vínculo efetivo, inativos e pensionistas vinculados ao referido plano.

O montante da folha salarial utilizado nas projeções foi de R\$ 442.929.564,68.

As hipóteses atuariais estão descritas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, do qual este parecer é integrante, bem como no relatório de avaliação atuarial em poder do órgão gestor do RPPS.

As justificativas técnicas para a utilização das hipóteses atuariais requeridas nas normas de preenchimento do DRAA 2020 estão abaixo apresentadas.

Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Masculino	25 anos
Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Feminino	25 anos
Justificativa Técnica: A idade foi definida considerando-se as informações fornecidas pelo órgão gestor do RPPS.	

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Masculino	62,6 anos
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores - Feminino	59,9 anos
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores – Masculino	58,2 anos
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Feminino	54,5 anos

As alíquotas praticadas pelo Estado na data desta reavaliação são:

- 27,00% do Estado, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição normal. A partir de 01/08/2020 a alíquota será de 28,00%;
- 13,50% dos servidores ativos. A partir de 01/08/2020 a alíquota será de 14,00%; e
- 13,50% dos servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS. A partir de 01/08/2020 a alíquota será de 14,00%.

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 40,50% e o custo administrativo é financiado diretamente pelo tesouro estadual. O plano de custeio recomendado para 2020 será composto por contribuições do ente público (27,00%/28,00%), dos servidores ativos com vínculo efetivo (13,50%/14,00%) e dos inativos e pensionistas (13,50%/14,00%), sendo as contribuições deste último grupo incidentes apenas sobre a parcela do benefício que exceder ao teto do RGPS.

Os modelos previdenciários são arranjos concebidos para longo período de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, econômica e atuarialmente o regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um fundo previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.

Neste ponto a Constituição Federal determinou, com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, o alcance e a manutenção do equilíbrio atuarial de todos os regimes previdenciários de entes públicos, sendo ratificada pela regulamentação dos regimes de previdência dos servidores públicos, consoante a Lei Federal n.º 9.717/98.

ANEXO I - CIVIS

PROJEÇÕES ATUARIAIS – QUANTITATIVOS

Ano	Quantidades					
	Ativos	Futuros Aposentados	Futuros Inválidos	Atuais Aposentados	Atuais Pensões	Futuras Pensões
2020	63.943	14.516	228	57.408	15.109	4.409
2021	61.379	16.466	344	55.534	14.416	6.430
2022	58.794	18.406	459	53.623	13.746	8.352
2023	56.125	20.398	571	51.678	13.079	10.184
2024	53.432	22.380	679	49.704	12.442	11.935
2025	50.581	24.483	783	47.705	11.822	13.614
2026	47.745	26.535	882	45.686	11.220	15.226
2027	45.058	28.400	976	43.653	10.630	16.778
2028	42.196	30.399	1.062	41.612	10.054	18.277
2029	39.595	32.095	1.143	39.568	9.490	19.728
2030	36.924	33.818	1.217	37.527	8.954	21.133
2031	34.600	35.148	1.287	35.496	8.439	22.494
2032	32.143	36.562	1.352	33.481	7.944	23.813
2033	29.845	37.767	1.411	31.488	7.470	25.089
2034	27.651	38.815	1.466	29.523	7.015	26.322
2035	25.522	39.746	1.517	27.592	6.581	27.509
2036	23.404	40.612	1.563	25.701	6.163	28.649
2037	21.369	41.341	1.604	23.856	5.768	29.737
2038	19.403	41.948	1.640	22.063	5.387	30.770
2039	17.486	42.453	1.671	20.326	5.026	31.744
2040	15.519	42.956	1.695	18.651	4.682	32.652
2041	13.666	43.295	1.714	17.042	4.356	33.493
2042	11.914	43.487	1.726	15.505	4.047	34.262
2043	10.260	43.536	1.732	14.042	3.754	34.949
2044	8.698	43.451	1.731	12.656	3.476	35.549
2045	7.241	43.223	1.723	11.350	3.214	36.056
2046	5.894	42.851	1.709	10.126	2.966	36.465
2047	4.595	42.402	1.687	8.983	2.732	36.771
2048	3.538	41.686	1.658	7.923	2.512	36.971
2049	2.642	40.790	1.624	6.946	2.305	37.062
2050	1.923	39.700	1.584	6.050	2.110	37.042
2051	1.396	38.408	1.540	5.233	1.929	36.908
2052	951	37.029	1.492	4.493	1.759	36.662
2053	622	35.534	1.440	3.828	1.601	36.304
2054	397	33.940	1.386	3.234	1.453	35.836
2055	230	32.298	1.329	2.707	1.317	35.260
2056	128	30.606	1.271	2.244	1.190	34.582
2057	62	28.900	1.211	1.840	1.074	33.805
2058	33	27.182	1.151	1.491	966	32.936
2059	20	25.479	1.090	1.194	866	31.979
2060	7	23.813	1.029	942	774	30.942
2061	2	22.180	968	733	690	29.833
2062	-	20.589	908	561	613	28.659
2063	-	19.046	848	423	543	27.429
2064	-	17.558	790	313	480	26.151
2065	-	16.127	732	227	423	24.835
2066	-	14.758	676	162	372	23.490
2067	-	13.451	621	114	325	22.125
2068	-	12.209	569	80	284	20.747
2069	-	11.034	518	55	246	19.366
2070	-	9.927	470	38	214	17.990
2071	-	8.887	424	27	185	16.627
2072	-	7.915	380	20	159	15.284
2073	-	7.009	339	15	136	13.970
2074	-	6.170	300	12	117	12.691
2075	-	5.396	264	10	100	11.456
2076	-	4.685	231	8	86	10.270
2077	-	4.037	200	6	73	9.140
2078	-	3.450	172	5	63	8.071
2079	-	2.921	146	4	53	7.069
2080	-	2.449	123	3	45	6.138
2081	-	2.031	103	2	38	5.281
2082	-	1.665	84	2	32	4.501
2083	-	1.349	69	1	26	3.799
2084	-	1.077	55	1	22	3.174
2085	-	848	43	1	18	2.625
2086	-	657	34	1	15	2.149
2087	-	501	26	0	13	1.742
2088	-	375	19	0	10	1.397
2089	-	275	14	0	8	1.108
2090	-	197	10	0	7	868
2091	-	137	7	0	5	671
2092	-	93	5	0	4	511
2093	-	61	3	0	3	384
2094	-	39	2	0	2	283

ANEXO II - CIVIS

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

ESTADO DE PERNAMBUCO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL 2020 A 2094 PLANO FINANCEIRO - CIVIS				
RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)				
R\$ 1,00				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2020	2.194.146.290,33	5.302.251.095,35	-3.108.104.805,02	-3.108.104.805,02
2021	2.140.112.213,53	5.337.791.285,04	-3.197.679.071,51	-3.197.679.071,51
2022	2.081.994.036,38	5.383.467.074,62	-3.301.473.038,24	-3.301.473.038,24
2023	2.019.618.634,04	5.433.578.768,07	-3.413.960.134,03	-3.413.960.134,03
2024	1.955.893.739,70	5.482.548.098,58	-3.526.654.358,88	-3.526.654.358,88
2025	1.888.584.274,82	5.532.454.283,43	-3.643.870.008,60	-3.643.870.008,60
2026	1.813.555.903,67	5.598.944.297,24	-3.785.388.393,57	-3.785.388.393,57
2027	1.742.725.678,07	5.650.016.437,71	-3.907.290.759,64	-3.907.290.759,64
2028	1.668.936.191,77	5.697.204.751,15	-4.028.268.559,39	-4.028.268.559,39
2029	1.594.140.831,18	5.746.669.153,19	-4.152.528.322,01	-4.152.528.322,01
2030	1.518.056.025,99	5.791.253.086,81	-4.273.197.060,82	-4.273.197.060,82
2031	1.448.737.971,73	5.820.156.960,89	-4.371.418.989,16	-4.371.418.989,16
2032	1.373.693.429,69	5.853.010.620,23	-4.479.317.190,54	-4.479.317.190,54
2033	1.303.414.058,73	5.867.848.810,45	-4.564.434.751,72	-4.564.434.751,72
2034	1.233.860.746,81	5.876.976.951,51	-4.643.116.204,70	-4.643.116.204,70
2035	1.164.684.250,81	5.879.566.826,63	-4.714.882.575,82	-4.714.882.575,82
2036	1.091.987.077,51	5.881.491.751,76	-4.789.504.674,26	-4.789.504.674,26
2037	1.021.590.002,49	5.873.158.917,27	-4.851.568.914,78	-4.851.568.914,78
2038	953.832.322,67	5.851.567.792,89	-4.897.735.470,22	-4.897.735.470,22
2039	884.684.991,26	5.825.917.546,45	-4.941.232.555,19	-4.941.232.555,19
2040	814.376.209,01	5.797.247.063,69	-4.982.870.854,68	-4.982.870.854,68
2041	749.900.620,39	5.753.653.873,14	-5.003.753.252,75	-5.003.753.252,75
2042	686.221.883,77	5.703.411.013,33	-5.017.189.129,56	-5.017.189.129,56
2043	623.058.173,95	5.648.846.285,95	-5.025.788.111,99	-5.025.788.111,99
2044	563.032.026,97	5.584.807.359,77	-5.021.775.332,80	-5.021.775.332,80
2045	505.179.361,38	5.512.934.689,65	-5.007.755.328,28	-5.007.755.328,28
2046	449.359.702,63	5.434.908.349,51	-4.985.548.646,89	-4.985.548.646,89
2047	395.253.973,42	5.349.808.702,12	-4.954.554.728,70	-4.954.554.728,70
2048	348.486.869,05	5.247.992.761,71	-4.899.505.892,66	-4.899.505.892,66
2049	307.265.948,61	5.132.817.940,83	-4.825.551.992,21	-4.825.551.992,21
2050	271.780.937,89	5.004.268.284,72	-4.732.487.346,83	-4.732.487.346,83
2051	243.086.944,24	4.860.247.747,89	-4.617.160.803,65	-4.617.160.803,65
2052	216.910.653,82	4.709.293.164,90	-4.492.382.511,08	-4.492.382.511,08
2053	196.551.813,96	4.545.995.717,81	-4.349.443.903,85	-4.349.443.903,85
2054	180.111.280,64	4.373.881.430,38	-4.193.770.149,74	-4.193.770.149,74
2055	165.987.772,53	4.196.323.106,77	-4.030.335.334,23	-4.030.335.334,23
2056	153.509.200,37	4.014.978.503,74	-3.861.469.303,37	-3.861.469.303,37
2057	142.406.237,99	3.830.891.754,13	-3.688.485.516,14	-3.688.485.516,14
2058	132.912.011,42	3.644.207.329,30	-3.511.295.317,88	-3.511.295.317,88
2059	124.274.016,24	3.456.856.224,12	-3.332.582.207,89	-3.332.582.207,89
2060	115.712.412,08	3.270.850.396,82	-3.155.137.984,74	-3.155.137.984,74
2061	107.655.414,40	3.085.951.307,29	-2.978.295.892,89	-2.978.295.892,89
2062	99.996.094,31	2.902.932.251,84	-2.802.936.157,53	-2.802.936.157,53
2063	92.594.533,14	2.722.638.511,98	-2.630.043.978,85	-2.630.043.978,85
2064	85.455.512,46	2.545.603.278,06	-2.460.147.765,60	-2.460.147.765,60
2065	78.595.117,38	2.372.297.287,62	-2.293.702.170,24	-2.293.702.170,24
2066	72.028.494,27	2.203.183.463,99	-2.131.154.969,73	-2.131.154.969,73
2067	65.769.276,46	2.038.708.231,77	-1.972.938.955,30	-1.972.938.955,30
2068	59.826.353,99	1.879.278.545,24	-1.819.452.191,24	-1.819.452.191,24
2069	54.208.222,46	1.725.307.480,90	-1.671.099.258,45	-1.671.099.258,45
2070	48.920.855,73	1.577.155.479,97	-1.528.234.624,24	-1.528.234.624,24
2071	43.964.959,04	1.435.111.282,13	-1.391.146.323,09	-1.391.146.323,09
2072	39.337.049,32	1.299.435.743,71	-1.260.098.694,39	-1.260.098.694,39
2073	35.033.924,81	1.170.394.138,39	-1.135.360.213,58	-1.135.360.213,58
2074	31.049.895,75	1.048.221.540,99	-1.017.171.645,24	-1.017.171.645,24
2075	27.374.819,62	933.101.035,60	-905.726.215,99	-905.726.215,99
2076	23.996.707,68	825.178.390,69	-801.181.683,01	-801.181.683,01
2077	20.904.485,28	724.589.275,24	-703.684.789,95	-703.684.789,95
2078	18.086.987,99	631.431.613,41	-613.344.625,42	-613.344.625,42
2079	15.532.981,51	545.763.450,82	-530.230.469,32	-530.230.469,32
2080	13.231.415,96	467.599.208,30	-454.367.792,34	-454.367.792,34
2081	11.172.420,98	396.910.704,29	-385.738.283,31	-385.738.283,31
2082	9.347.167,15	333.618.383,98	-324.271.216,83	-324.271.216,83
2083	7.746.026,12	277.566.106,44	-269.820.080,32	-269.820.080,32
2084	6.357.027,97	228.515.762,76	-222.158.734,79	-222.158.734,79
2085	5.166.541,93	186.143.966,30	-180.977.424,37	-180.977.424,37
2086	4.159.078,35	150.014.538,93	-145.855.460,58	-145.855.460,58
2087	3.317.217,62	119.602.211,09	-116.284.993,47	-116.284.993,47</

PLANO FINANCEIRO - MILITARES**1. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS**

Os benefícios assegurados são:

- Reserva por tempo de serviço;
- Reforma por invalidez;
- Outras reservas; e
- Pensão por morte.

As condições de elegibilidade e regras de cálculo dos benefícios estão definidas na legislação estadual que trata da inatividade e da pensão por morte dos militares.

2. PREMISSAS ATUARIAIS

As hipóteses atuariais compreendem o conjunto de premissas que serão utilizadas na reavaliação para determinar o comportamento das variáveis envolvidas na quantificação das obrigações relativas a inatividade e pensão dos militares.

As hipóteses atuariais empregadas neste estudo foram definidas em conformidade com o disposto na Portaria MF nº 464/18:

Taxa anual de juros real a ser utilizada na determinação dos valores presentes atuariais das obrigações e receitas futuras, bem como nas projeções de ganhos financeiros futuros do patrimônio: 5,88% a.a.;

Tábuas biométricas que serão aplicadas para refletir a expectativa de ocorrência de eventos de mortalidade, sobrevivência e entrada em invalidez:

● Sobrevivência de válidos: **IBGE-2018-unissex;**

● Mortalidade de válidos: **IBGE-2018-unissex;**

● Sobrevivência de inválidos: **IBGE-2018 unissex;**

● Mortalidade de inválidos: **IBGE-2018 unissex;**

● Entrada em Invalidez: **Álvaro Vindas;**

Hipótese de família-padrão para o pagamento de pensão: considerou-se os dados reais de cada dependente informados no cadastro. Para os militares que não possuem dados de dependentes no cadastro, usou-se a hipótese de que cada militar, ativo ou na reserva/reforma, possui um grupo familiar constituído de um cônjuge 3 anos mais novo (para militares do sexo masculino) ou mais velho (para militares do sexo feminino) e de dois filhos válidos, sendo um do sexo masculino com diferença de 22 anos de idade para a mãe e outro do sexo feminino com diferença de idade de 24 anos para a mãe;

Crescimento Salarial por Mérito: **1% ao ano;**

Crescimento Salarial por Produtividade: **não há;**

Crescimento Real dos Benefícios: **sem crescimento anual;**

Fator de Capacidade Salarial: **100%;**

Fator de Capacidade de Benefícios: **100%;**

Indexador do sistema: **IPCA;**

Rotatividade (turn-over): **0% ao ano;**

Reposição do Contingente de Servidores Ativos: **não há reposição de servidores ativos, tendo em vista que se trata de um plano financeiro e que a Portaria nº464/18 não prevê a adoção de tal premissa para esse tipo de plano;**

Idade de início da fase de contribuição, para efeito de cálculo do tempo passado de cada servidor e da compensação previdenciária: **25 anos;**

Custo Administrativo: **custeado diretamente pelo tesouro estadual;**

Cálculo da data de entrada em inatividade programada: **primeira elegibilidade.**

3. REGIMES ATUARIAIS

O regime financeiro (atuarial) utilizado na presente reavaliação foi o de Repartição Simples para todos os benefícios.

O regime financeiro de repartição simples se caracteriza pela contemporaneidade entre as receitas e despesas. As alíquotas de contribuição são definidas a cada período de forma a custear integralmente os benefícios pagos no mesmo período. Nesse regime não são constituídas reservas e as receitas auferidas no período são integralmente utilizadas para o pagamento dos benefícios do mesmo período.

4. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS

Um resumo das características dos segurados está apresentado a seguir.

TOTAL DE BENEFICIÁRIOS - 31/12/2019

Situação da População Coberta	Quantidade		Remuneração Média		Idade Média		Idade Média Projetada p/ Apo. Programada		Idade Média de Admissão		Valor da Folha Mensal		
	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Total
Ativos (Total)	2.429	18.335	4.952,45	5.454,20	35,75	39,27	51,6	56,1	25,6	24,77	12.029.492,52	100.002.843,91	112.032.336,43
Ativos (Magistério)	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	0	0	0
Ativos (Não-Magistério)	2.429	18.335	4.952,45	5.454,20	35,75	39,27	51,6	56,1	25,6	24,77	12.029.492,52	100.002.843,91	112.032.336,43
Aposentados (Total)	443	13.981	8.027,12	6.960,70	52,82	60,8	-	-	25	25	3.556.013,87	97.317.486,93	100.873.500,80
Aposentados (Magistério)	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	0	0	0
Aposentados (Não-Magistério)	443	13.981	8.027,12	6.960,70	52,82	60,8	-	-	25	25	3.556.013,87	97.317.486,93	100.873.500,80
Aposentados por Tempo de Cont.	345	11.944	7.807,73	6.769,86	52,65	61,26	-	-	25	25	2.693.666,23	80.859.215,56	83.552.881,79
Aposentados por Idade	69	1.522	9.097,86	8.444,69	55,75	59,83	-	-	25	25	627.752,63	12.852.822,09	13.480.574,72
Aposentados por Compulsória	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	0	0	0
Aposentados por Invalidez	29	515	8.089,48	7.000,87	47,87	52,97	-	-	25	25	234.595,01	3.605.449,28	3.840.044,29
Aposentados por Especial	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	0	0	0
Pensionistas (Total)	5.949	590	4.631,46	3.112,17	63,04	34,46	-	-	-	-	27.552.547,28	1.836.180,47	29.388.727,75
Pensionistas (Vitalícios)	5.667	301	4.755,99	4.295,16	65,41	52,82	-	-	-	-	26.952.214,37	1.292.843,20	28.245.057,57
Pensionistas (Temporários)	282	289	2.128,84	1.880,06	15,43	15,33	-	-	-	-	600.332,91	543.337,27	1.143.670,18

5. PASSIVO ATUARIAL

O Quadro seguinte apresenta o balanço atuarial calculado com base nas regras de cálculo e elegibilidades vigentes na legislação estadual na data de elaboração da presente avaliação atuarial, e nas alíquotas previstas na Lei Federal nº 13.954/19, conforme informações enviadas pelo órgão gestor do RPPS.

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial é composto pelas seguintes alíquotas:

- 9,50% para os militares ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 9,50% para os militares inativos e pensionistas, incidentes sobre a totalidade do benefício;
- O Estado contribuirá com os aportes necessários para custear a folha de benefícios;

A partir de 01/01/2021 a alíquota dos segurados será de 10,50%.

BALANÇO ATUARIAL – GERAÇÃO ATUAL

GERAÇÃO ATUAL	VALOR ATUAL
RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS (A + B)	27.059.210.153,78
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (A) = (A.2 + A.3 – A.1 – A.4)	6.842.583.423,13
Total do Valor Presente das Contribuições Futuras (A.1)	2.431.527.971,60
Valor Presente das Contribuições sobre Salários	1.458.024.582,89
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios	973.503.388,71
Total do Valor Presente dos Benefícios Futuros (A.2)	9.274.111.394,73
Valor Presente das Aposentadorias	7.984.106.105,74
Valor Presente das Pensões	1.290.005.288,99
Valor Presente das Despesas Administrativas (A.3)	0
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (A.4)	0
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (B) = (B.1 – B.2)	20.216.626.730,65
Total do Valor Presente Líquido dos Benefícios Concedidos (Atuais Aposentados e Pensionistas) (B.1)	20.216.626.730,65
Valor Presente dos Benefícios de Aposentadoria	14.146.293.016,53
Valor Presente dos Benefícios de Pensão	8.424.242.159,58
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios (-)	2.353.908.445,46
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (B.2)	0
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (C)	0
DÉFICIT ATUARIAL (C - A - B)	-27.059.210.153,78

O Valor Presente dos Benefícios Futuros representa o somatório dos benefícios futuros prometidos aos servidores e seus dependentes, quer estejam adquiridos ou não, fundados ou não. Refere-se, pois, ao montante de recursos que deve estar reunido numa determinada data para assegurar o pagamento de todos os benefícios prometidos a esses segurados no futuro sem que haja a necessidade de qualquer outra contribuição adicional ao plano.

O Valor Presente das Contribuições Futuras, por sua vez, representa o somatório das contribuições futuras, a serem pagas pelos segurados, devendo ser suficiente para amortizar o correspondente ao Valor Presente dos Benefícios Futuros desses indivíduos, considerando o período de atividade do militar e o patrimônio líquido existente na data da avaliação atuarial. Nos valores presentes das contribuições futuras estão inseridas, ainda, as contribuições que serão arrecadadas dos militares da reserva/reforma e pensionistas.

A reserva matemática ou passivo atuarial representa a obrigação do fundo de previdência para com os seus segurados e dependentes até a extinção da massa. Em outras palavras, a reserva matemática é o montante que já deveria estar constituído no regime de previdência se todas as hipóteses e premissas da avaliação atuarial tivessem sido confirmadas na prática e se as contribuições normais e suplementares tivessem sido corretamente aportadas. O confronto entre a reserva matemática e o valor do ativo líquido do plano resultará na situação atuarial do regime de previdência, que poderá ser superavitária, deficitária ou nula.

Os resultados foram agrupados em Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos, sendo que o primeiro grupo representa os direitos e obrigações do regime de previdência para com os indivíduos que ainda não estão em gozo de benefícios, compostos pelos atuais servidores ativos e seus dependentes, bem como pelos futuros servidores ativos. O grupo dos benefícios concedidos se refere aos atuais aposentados e pensionistas, que já estão em gozo de benefícios.

Não existe patrimônio vinculado aos militares.

Observa-se, como resultado da reavaliação atuarial, que o Plano Financeiro apresenta um déficit atuarial, relativo aos militares, de R\$ 27.059.210.153,78, considerando-se as premissas utilizadas, as regras de inatividade e pensão e as alíquotas de contribuições mencionadas anteriormente, o qual será amortizado mediante aportes financeiros futuros de responsabilidade do ente público.

6. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL

As projeções atuariais para o período de 75 anos, conforme determina a legislação, encontram-se listadas no anexo II deste relatório, considerando as taxas de contribuição atualmente em vigor no regime de previdência estadual. No quadro estão apresentados os valores estimados dos pagamentos e recebimentos do Plano Financeiro ao longo do período de 75 anos, considerando-se a população atual de servidores ativos, inativos e pensionistas. Também consta do referido quadro o valor esperado para o resultado previdenciário em cada exercício futuro e para o saldo financeiro.

A análise dos quadros de projeções atuariais revela que a partir de 2020 o montante anual das despesas com benefícios do plano ultrapassará o total de receitas de contribuições arrecadadas no exercício adicionado do montante estimado de compensação previdenciária a receber.

7. PLANO DE CUSTEIO ANUAL

Os quadros seguintes resumem as alíquotas de custos para o financiamento do regime de previdência estadual.

TABELA 3 – PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO PARA 2020

CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA (%)
Ente público (contribuição normal sobre salários)	Aportes financeiros para o custeio dos benefícios
Militar ativo	9,50% em 2020 e 10,50% a partir de 2021
Militar na reserva/reforma	9,50% em 2020 e 10,50% a partir de 2021
Pensionista	9,50% em 2020 e 10,50% a partir de 2021

8. PARECER ATUARIAL

A reavaliação atuarial revelou a existência de um déficit atuarial, em relação aos militares, evidenciando a insuficiência do custeio atual em relação às obrigações assumidas pelo referido plano, registrando-se uma insuficiência atuarial de R\$ 27.059.210.153,78, cujo valor equivale às reservas matemáticas do plano de benefícios.

Observou-se uma forte redução do déficit atuarial em relação ao exercício anterior, decorrente da alteração na hipótese de taxa de juros, a qual, conforme apregoa a Portaria MF nº 464/18, foi estabelecida em função da duração do passivo do plano, avaliada em 27,52 anos e da taxa referencial divulgada na Portaria SPrev nº 17, de 20 de maio de 2019.

Conforme determina a Portaria MF nº 464/18, informamos que o montante do déficit atuarial, com a taxa de juros de zero por cento, é de R\$ 93.669.395.588,16.

No desenvolvimento da presente reavaliação foram utilizadas as premissas e hipóteses atuariais relacionadas no relatório de avaliação atuarial, bem como a legislação constitucional, federal e estadual de regência.

O cadastro utilizado na reavaliação atuarial contém as informações dos militares ativos, inativos e pensionistas vinculados ao referido plano.

O montante da folha salarial utilizado nas projeções foi de R\$ 112.032.335,78.

As hipóteses atuariais estão descritas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, do qual este parecer é integrante, bem como no relatório de avaliação atuarial em poder do órgão gestor do RPPS.

As justificativas técnicas para a utilização das hipóteses atuariais requeridas nas normas de preenchimento do DRAA 2020 estão abaixo apresentadas.

Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Masculino	25 anos
Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Feminino	25 anos
Justificativa Técnica: A idade foi definida considerando-se as informações fornecidas pelo órgão gestor do RPPS.	

Idade Média Projetada para a reserva - Masculino	56,1 anos
Idade Média Projetada para a reserva - Feminino	51,6 anos

As alíquotas praticadas pelo Estado na data desta reavaliação são:

- O Estado contribui com os aportes necessários para custear a folha de benefícios;
- 9,50% dos militares ativos. A partir de 01/01/2021 a alíquota será de 10,50%; e
- 9,50% dos militares na reserva/reforma e pensionistas, incidentes sobre a totalidade do benefício. A partir de 01/01/2021 a alíquota será de 10,50%.

O plano de custeio recomendado para 2020 será composto por aportes financeiros do ente público e contribuições dos militares ativos (9,50%) e dos militares na reserva/reforma e pensionistas (9,50%).

ANEXO I - MILITARES**PROJEÇÕES ATUARIAIS – QUANTITATIVOS**

Ano	Quantidades					
	Ativos	Futuros Aposentados	Futuros Inválidos	Atuais Aposentados	Atuais Pensões	Futuras Pensões
2020	20.402	285	40	14.209	6.365	489
2021	20.318	289	62	13.984	6.117	743
2022	20.165	357	85	13.749	5.895	1.005
2023	19.633	800	108	13.504	5.667	1.275
2024	18.527	1.811	130	13.249	5.441	1.553
2025	17.966	2.275	152	12.983	5.215	1.838
2026	17.182	2.957	173	12.708	5.008	2.131
2027	16.413	3.619	193	12.421	4.799	2.431
2028	15.858	4.062	213	12.125	4.596	2.739
2029	15.090	4.713	233	11.819	4.403	3.055
2030	14.924	4.756	253	11.502	4.209	3.378
2031	14.700	4.849	275	11.176	4.023	3.709
2032	13.783	5.625	295	10.839	3.842	4.048
2033	13.262	6.000	316	10.493	3.674	4.394
2034	12.916	6.190	338	10.138	3.502	4.745
2035	12.441	6.499	360	9.774	3.338	5.104
2036	11.733	7.031	382	9.401	3.173	5.468
2037	11.105	7.473	404	9.021	3.014	5.837
2038	9.971	8.410	423	8.633	2.861	6.209
2039	9.106	9.067	442	8.240	2.713	6.587
2040	8.108	9.847	458	7.841	2.570	6.964
2041	6.859	10.867	471	7.439	2.430	7.344
2042	5.911	11.575	482	7.035	2.293	7.723
2043	4.770	12.463	489	6.630	2.161	8.097
2044	4.196	12.774	494	6.225	2.031	8.465
2045	3.271	13.420	497	5.823	1.906	8.823
2046	2.823	13.575	498	5.426	1.785	9.168
2047	2.177	13.914	497	5.033	1.668	9.498
2048	1.906	13.862	494	4.649	1.555	9.810
2049	1.577	13.852	491	4.273	1.446	10.099
2050	1.298	13.776	486	3.908	1.342	10.363
2051	565	14.136	478	3.554	1.242	10.599
2052	4	14.310	468	3.214	1.147	10.804
2053	-	13.914	457	2.888	1.056	10.975
2054	-	13.496	445	2.578	969	11.109

2055	-	13.064	433	2.284	887	11.205
2056	-	12.616	421	2.007	810	11.260
2057	-	12.155	407	1.749	737	11.272
2058	-	11.681	394	1.509	668	11.240
2059	-	11.196	380	1.289	603	11.164
2060	-	10.700	365	1.089	542	11.043
2061	-	10.196	350	908	486	10.878
2062	-	9.686	334	749	434	10.670
2063	-	9.170	319	608	385	10.421
2064	-	8.652	303	487	341	10.131
2065	-	8.134	286	385	300	9.805
2066	-	7.618	270	300	263	9.446
2067	-	7.107	253	230	230	9.057
2068	-	6.603	237	175	200	8.642
2069	-	6.109	221	132	173	8.206
2070	-	5.627	204	99	149	7.752
2071	-	5.159	189	75	128	7.287
2072	-	4.708	173	58	109	6.814
2073	-	4.275	158	45	93	6.337
2074	-	3.861	143	36	79	5.861
2075	-	3.469	129	30	67	5.389
2076	-	3.098	116	24	56	4.926
2077	-	2.750	103	20	47	4.474
2078	-	2.424	91	17	40	4.036
2079	-	2.120	80	14	33	3.616
2080	-	1.840	70	11	28	3.215
2081	-	1.583	60	9	23	2.835
2082	-	1.349	51	7	19	2.479
2083	-	1.138	43	6	16	2.148
2084	-	950	36	5	13	1.844
2085	-	783	30	4	11	1.566
2086	-	639	25	3	9	1.317
2087	-	514	20	2	7	1.094
2088	-	409	16	2	6	898
2089	-	320	12	1	5	727
2090	-	247	10	1	4	581
2091	-	188	7	1	3	457
2092	-	141	5	1	2	354
2093	-	103	4	1	2	269
2094	-	74	3	1	1	201

2048	259.088.325,61	2.362.514.286,78	-2.103.425.961,17	-2.103.425.961,17
2049	254.556.242,73	2.338.135.247,36	-2.083.579.004,63	-2.083.579.004,63
2050	249.853.900,56	2.307.697.520,69	-2.057.843.620,13	-2.057.843.620,13
2051	244.828.005,17	2.300.353.664,07	-2.055.525.658,90	-2.055.525.658,90
2052	239.553.501,18	2.281.197.481,12	-2.041.643.979,94	-2.041.643.979,94
2053	234.055.305,21	2.229.098.144,81	-1.995.042.839,61	-1.995.042.839,61
2054	228.294.559,64	2.174.233.901,34	-1.945.939.341,70	-1.945.939.341,70
2055	222.264.667,05	2.116.806.352,84	-1.894.541.685,80	-1.894.541.685,80
2056	215.962.506,50	2.056.785.776,14	-1.840.823.269,65	-1.840.823.269,65
2057	209.388.801,56	1.994.179.062,43	-1.784.790.260,88	-1.784.790.260,88
2058	202.548.863,12	1.929.036.791,67	-1.726.487.928,54	-1.726.487.928,54
2059	195.452.524,64	1.861.452.615,63	-1.666.000.090,99	-1.666.000.090,99
2060	188.114.453,49	1.791.566.223,76	-1.603.451.770,27	-1.603.451.770,27
2061	180.553.555,44	1.719.557.670,84	-1.539.004.115,40	-1.539.004.115,40
2062	172.793.439,21	1.645.651.802,05	-1.472.858.362,83	-1.472.858.362,83
2063	164.862.140,35	1.570.115.622,41	-1.405.253.482,05	-1.405.253.482,05
2064	156.791.932,81	1.493.256.502,98	-1.336.464.570,17	-1.336.464.570,17
2065	148.618.210,89	1.415.411.532,27	-1.266.793.321,38	-1.266.793.321,38
2066	140.379.152,14	1.336.944.306,08	-1.196.565.153,94	-1.196.565.153,94
2067	132.114.499,66	1.258.233.330,09	-1.126.118.830,43	-1.126.118.830,43
2068	123.865.365,97	1.179.670.152,11	-1.055.804.786,14	-1.055.804.786,14
2069	115.672.887,24	1.101.646.545,12	-985.973.657,88	-985.973.657,88
2070	107.577.641,77	1.024.548.969,25	-916.971.327,48	-916.971.327,48
2071	99.619.263,02	948.754.885,92	-849.135.622,90	-849.135.622,90
2072	91.835.568,88	874.624.465,56	-782.788.896,68	-782.788.896,68
2073	84.260.984,76	802.485.569,16	-718.224.584,40	-718.224.584,40
2074	76.926.239,54	732.630.852,76	-655.704.613,22	-655.704.613,22
2075	69.859.061,15	665.324.391,86	-595.465.330,71	-595.465.330,71
2076	63.084.354,05	600.803.371,87	-537.719.017,82	-537.719.017,82
2077	56.624.094,31	539.277.088,63	-482.652.994,32	-482.652.994,32
2078	50.497.597,06	480.929.495,77	-430.431.898,71	-430.431.898,71
2079	44.722.124,07	425.924.991,11	-381.202.867,04	-381.202.867,04
2080	39.313.098,87	374.410.465,46	-335.097.366,59	-335.097.366,59
2081	34.283.466,14	326.509.201,31	-292.225.735,17	-292.225.735,17
2082	29.643.369,57	282.317.805,41	-252.674.435,84	-252.674.435,84
2083	25.399.831,62	241.903.158,27	-216.503.326,65	-216.503.326,65
2084	21.555.819,65	205.293.520,51	-183.737.700,85	-183.737.700,85
2085	18.109.361,76	172.470.112,04	-154.360.750,28	-154.360.750,28
2086	15.053.251,81	143.364.303,00	-128.311.051,18	-128.311.051,18
2087	12.374.452,89	117.851.932,33	-105.477.479,44	-105.477.479,44
2088	10.053.955,17	95.751.953,96	-85.697.998,80	-85.697.998,80
2089	8.067.781,14	76.836.010,84	-68.768.229,70	-68.768.229,70
2090	6.388.671,82	60.844.493,51	-54.455.821,69	-54.455.821,69
2091	4.987.576,83	47.500.731,72	-42.513.154,89	-42.513.154,89
2092	3.834.535,72	36.519.387,82	-32.684.852,10	-32.684.852,10
2093	2.899.314,67	27.612.520,67	-24.713.206,00	-24.713.206,00
2094	2.152.195,87	20.497.103,51	-18.344.907,65	-18.344.907,65

Notas:

- (1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2019 e oficialmente enviada para o Ministério da Economia.
- (2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tabela de mortalidade geral: IBGE-2018; b) tabela de mortalidade de inválidos: IBGE 2018; c) tabela de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; d) crescimento real de salários: 1% a.a.; e) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; f) taxa real de juros: 5,88% a.a.; g) hipótese sobre geração futura: não usada; h) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; i) hipótese de família média: cônjuge do sexo feminino três anos mais novo, filhos com diferença de idade para a mãe de 22 e 24 anos; j) fator de capacidade salarial e de benefícios: 1,000; l) taxa de rotatividade: 0% a.a.
- (3) Massa salarial mensal: R\$ 112.032.335,78.
- (4) Idade média da população analisada (em anos): ativos – 39; inativos – 61; pensionistas - 60.

ANEXO II - MILITARES

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

ESTADO DE PERNAMBUCO				
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL				
2020 A 2094				
PLANO FINANCEIRO - MILITARES				
RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)		R\$ 1,00		
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2020	300.516.036,60	1.723.308.785,14	-1.422.792.748,55	-1.422.792.748,55
2021	331.569.011,55	1.711.123.407,44	-1.379.554.395,89	-1.379.554.395,89
2022	330.907.366,87	1.706.618.569,09	-1.375.711.202,21	-1.375.711.202,21
2023	329.796.181,14	1.725.019.927,85	-1.395.223.746,71	-1.395.223.746,71
2024	327.919.342,58	1.788.634.075,87	-1.460.714.733,29	-1.460.714.733,29
2025	326.455.126,40	1.812.610.193,18	-1.486.155.066,78	-1.486.155.066,78
2026	324.575.929,60	1.860.019.955,95	-1.535.444.026,35	-1.535.444.026,35
2027	322.422.803,56	1.915.263.779,27	-1.592.840.975,71	-1.592.840.975,71
2028	320.432.289,51	1.950.561.388,51	-1.630.129.099,01	-1.630.129.099,01
2029	318.181.170,55	1.997.350.982,78	-1.679.169.812,23	-1.679.169.812,23
2030	316.562.523,40	1.990.054.457,57	-1.673.491.934,16	-1.673.491.934,16
2031	314.830.882,48	1.986.403.089,86	-1.671.572.207,38	-1.671.572.207,38
2032	312.219.088,65	2.034.404.056,44	-1.722.184.967,79	-1.722.184.967,79
2033	309.945.763,99	2.051.007.085,10	-1.741.061.321,11	-1.741.061.321,11
2034	307.824.416,26	2.050.852.560,64	-1.743.028.144,38	-1.743.028.144,38
2035	305.620.068,84	2.058.396.433,88	-1.752.776.365,04	-1.752.776.365,04
2036	303.036.175,43	2.083.332.718,09	-1.780.296.542,66	-1.780.296.542,66
2037	300.422.113,74	2.101.098.117,34	-1.800.676.003,60	-1.800.676.003,60
2038	297.134.226,73	2.157.144.745,77	-1.860.010.519,04	-1.860.010.519,04
2039	294.024.814,70	2.189.834.523,28	-1.895.809.708,58	-1.895.809.708,58
2040	290.843.016,84	2.228.617.499,34	-1.937.774.482,50	-1.937.774.482,50
2041	286.806.145,01	2.291.542.220,56	-2.004.736.075,54	-2.004.736.075,54
2042	283.317.120,43	2.323.893.723,99	-2.040.576.603,56	-2.040.576.603,56
2043	279.432.862,35	2.368.576.634,23	-2.089.143.771,88	-2.089.143.771,88
2044	275.765.609,71	2.372.290.164,39	-2.096.524.554,67	-2.096.524.554,67
2045	271.651.617,86	2.398.377.291,62	-2.126.725.673,76	-2.126.725.673,76
2046	267.674.262,80	2.388.072.420,29	-2.120.398.157,48	-2.120.398.157,48
2047	263.402.245,18	2.388.480.056,78	-2.125.077.811,61	-2.125.077.811,61

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE METAS FISCAIS			
Demonstrativo 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS			
EXERCÍCIO 2021			
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")			
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2017	2018	2019
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2.885.834.299,99	3.148.621.673,34	3.235.300.415,99
RECEITAS CORRENTES (I)	1.080.402.512,29	1.128.165.593,39	1.242.748.744,51
Recursos de Contribuições dos Segurados	870.428.604,06	885.885.583,04	977.653.541,42
Civil			
Ativo	732.390.326,51	733.603.655,81	804.717.319,05
Inativo	95.522.479,33	107.357.384,35	124.085.499,35
Pensionista	42.515.798,22	44.924.542,88	48.850.723,02
Militar	209.973.908,23	242.280.010,35	265.095.203,09
Ativo	179.970.131,02	199.231.926,72	217.775.429,44
Inativo	24.261.168,72	36.475.884,78	40.562.251,01
Pensionista	5.742.608,49	6.572.198,85	6.757.522,64
Recursos de Contribuições Patronais	1.778.452.369,16	1.970.164.269,56	1.952.070.604,66
Civil	1.416.659.250,95	1.538.832.013,76	1.545.290.963,16
Ativo	1.416.659.250,95	1.538.832.013,76	1.545.290.963,16
Inativo			
Pensionista			
Militar	361.793.118,21	431.332.255,80	406.779.641,50
Ativo	361.793.118,21	431.332.255,80	406.779.641,50
Inativo			
Pensionista			
Recursos Patrimoniais	6.090.343,86	5.070.350,80	5.449.103,99
Recursos Imobiliários			
Recursos de Valores Mobiliários	6.090.343,86		

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2018	2019
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	2.449.508.802,70	2.499.657.559,04	2.832.986.321,45
BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalentes de Caixa	378.192.804,57	360.941.752,64	334.530.647,42
Investimentos e Aplicações	7.247.059,76	-	-
Outro Bens e Direitos	329.011.582,03	225.897.584,33	213.309.401,30

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX) - (X)			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2017	2018	2019
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES	2.435.725,41	2.634.930,05	2.836.806,98
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	2.435.725,41	2.634.930,05	2.836.806,98
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2017	2018	2019
DESPESAS CORRENTES (XIII)	18.935.296,96	17.713.976,28	16.710.720,09
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	20.128,90	23.135,00	289.144,76
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	18.955.425,86	17.737.111,28	16.999.864,85
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII) - (XV)	16.519.700,45	15.102.181,23	14.163.057,87

Fonte: Balanços do Estado de Pernambuco e Secretaria da Fazenda
Critérios de cálculo de acordo com a Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020.

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
2 O resultado previdenciário poderá ser apurada pela diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ANO 2021

LRF, art. 4º, Parag. 2º, Inciso V

Em R\$1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	MESO REGIÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2021	2022	2023	
ICMS	Crédito presumido e redução de base de cálculo	Atividade Portuária / PEAP	RMR	53.539.639,36	54.878.130,34	56.250.083,60	Ampliação da base tributária por meio do aperfeiçoamento dos processos de fiscalização e de acompanhamento dos contribuintes.
			MATA	11.414.491,02	11.699.853,30	11.992.349,63	
			AGRESTE	302.535,81	310.099,21	317.851,69	
			SERTÃO	-	-	-	
			SÃO FRANCISCO	847.511,97	868.699,77	890.417,26	
			TOTAL	66.104.178,16	67.756.782,61	69.450.702,17	
	Crédito presumido e diferimento	Setor Industrial de Calçados / PROCALÇADO	RMR	-	-	-	
			MATA	-	-	-	
			AGRESTE	413.215,69	423.546,08	434.134,73	
			SERTÃO	-	-	-	
			SÃO FRANCISCO	2.551.582,59	2.615.372,16	2.680.756,46	
			TOTAL	2.964.798,28	3.038.918,24	3.114.891,20	
	Crédito presumido, diferimento e aproveitamento do saldo devedor	Setor Automotivo / PRODEAUTO	RMR	12.545.879,40	12.859.526,38	13.181.014,54	
			MATA	659.419.539,52	675.905.028,01	692.802.653,71	
			AGRESTE	-	-	-	
			SERTÃO	-	-	-	
			SÃO FRANCISCO	-	-	-	
			TOTAL	671.965.418,92	688.764.554,39	705.983.668,25	
	Crédito presumido e diferimento	Setores Industrial e Comercial Atacadista / PRODEPE	RMR	1.107.369.361,44	1.135.053.595,47	1.163.429.935,36	
			MATA	243.405.842,53	249.490.988,59	255.728.263,31	
AGRESTE			193.446.725,04	198.282.893,16	203.239.965,49		
SERTÃO			35.645.381,23	36.536.515,76	37.449.928,65		
SÃO FRANCISCO			17.099.607,86	17.527.098,06	17.965.275,51		
TOTAL			1.596.966.918,09	1.636.891.091,04	1.677.813.368,32		
Crédito Presumido	Setor Industrial/PROIND	RMR	23.289.366,50	23.871.600,67	24.468.390,68		
		MATA	1.921.202,91	1.969.232,99	2.018.463,81		
		AGRESTE	65.338.958,16	66.972.432,11	68.646.742,91		
		SERTÃO	2.279.085,14	2.336.062,26	2.394.463,82		
		SÃO FRANCISCO	-	-	-		
		TOTAL	92.828.612,71	95.149.328,03	97.528.061,23		
TOTAL	2.430.829.926,16	2.491.600.674,31	2.553.890.691,17				
DEMAIS	211.376.513,41	216.660.926,24	222.077.449,40				
TOTAL GERAL	2.642.206.439,57	2.708.261.600,55	2.775.968.140,57				

Fonte: Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco
Critérios de cálculo de acordo com a Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

ANO 2021

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		Em R\$ 1,00
EVENTOS		Valor Previsto 2021
Aumento Permanente da Receita*		2.011.565.000,00
(-) Transferências Constitucionais		770.231.600,00
(-) Transferências ao FUNDEB		497.145.800,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		744.187.600,00
Redução Permanente de Despesa (II)**		0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)		744.187.600,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		744.187.600,00
Novas DOCC***		744.187.600,00
Novas DOCC geradas por PPP		0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		0,00

Fonte: Previsões Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado, em julho de 2020

Critérios de cálculo de acordo com a Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020.

* Representa o crescimento das receitas de Recursos Ordinários do Tesouro, projetado conforme expectativas de crescimento real da Atividade Econômica, não sendo consideradas novas alterações de alíquota para o exercício de referência.

** Não consideradas as despesas a serem reduzidas em futuros Programas de Contingenciamento, ainda sem estimativa para o exercício futuro e focados nas despesas discricionárias.

*** Provisão para a cobertura do crescimento vegetativo das despesas obrigatórias.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 9 - ESTIMATIVA DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

ANO 2021

LRF, art.4º, § 1º		Em R\$1,00		
PROJETOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPP)	MODALIDADE	DESPESAS COM AS CONTRAPRESTAÇÕES ANUAIS*		
		2021	2022	2023
I - Ponte e Sistema Viário do Projeto Praia do Paiva	Patrocinada	3.649.807,40	3.907.383,70	4.086.453,60
II - Cidade da Copa 2014	Rescisão PPP Administrativa	19.091.407,28	17.678.339,17	16.134.261,48
TOTAL	-	22.741.214,68	21.585.722,87	20.220.715,08

Fonte: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação

Nota 1: Conforme disposição da Lei no. 16.573/2019, em seu artigo 6º, inciso I, o Contrato CGPE No. 001/2006, cujo objetivo é a Concessão Patrocinada para a exploração da ponte de acesso e sistema viário do destino de lazer Praia do Paiva, passa a ser acompanhado e gerido pela Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos.

Nota 2: Conforme disposição do Contrato CGPE No. 001/2006, o Poder Concedente deverá arcar com 55% de eventual frustração de tráfego no trecho compreendido entre 70% e 90% do tráfego previsto no Contrato. Aqui se apresenta valor considerando que, ao longo de todos os meses dos anos em apreço, haverá ocorrência de tráfego inferior a 70% do previsto, tanto nos dias úteis quanto nos dias não-úteis. Para o cálculo do valor estimado, foi considerado o valor da TBP ajustada de acordo com a Nota Técnica DEF/CTEEF 02/2020 emitida pela Agência de Regulação de Pernambuco. Para a atualização monetária, foi considerada a inflação acumulada entre os meses de dezembro de 2005 e maio de 2020.

Nota 3: O item II se refere ao cumprimento de pagamento de parcelas estabelecidas conforme instrumento Particular Consensual do Contrato de Concessão Administrativa da Arena Pernambuco.

Nota 4: Conforme disposição da Lei no. 16.573/2019, em seu artigo 6º, inciso II, o Instrumento Particular de Rescisão Consensual do Contrato de Concessão Administrativa da Arena Pernambuco passa a ser acompanhado e gerido pela Secretaria de Turismo.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ANO 2021

ARF (LRF, ART 4º § 3º)

Em R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Mandado de Segurança Coletivo preventivo contra ato a ser praticado por Delegado da Receita Federal. Os dispositivos impugnados ampliam o rol de retenções do IR realizados pelo Estado que devem ser inseridos na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Caso se confirme a higidez dos dispositivos, o Estado não mais poderá se apropriar dos recursos que retém a título de IRRF incidentes sobre o pagamento de terceiros que não sejam seus empregados e servidores. A estimativa das perdas de receita pode variar a depender do volume de contratações realizadas pelo Estado no período.	100.000.000,00	Suplementação Orçamentária, utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias	100.000.000,00
Execução de Título Judicial promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Pernambuco, na qualidade de substituto processual de cerca de 7.000 (sete mil) servidores, referente a devolução de contribuição previdenciária descontada indevidamente	28.000.000,00		28.000.000,00
SUBTOTAL	128.000.000,00	SUBTOTAL	128.000.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento da Oferta de serviços de valor agregado (SVA), não incidente de ICMS, pelas operadoras de telefonia móvel, como forma de reduzir a base de cálculo do ICMS incidente sobre os serviços de comunicação.	92.000.000,00	Alteração normativa e intensificação da fiscalização.	92.000.000,00
Aumento de unidades de micro e mini geração de energia elétrica, com isenção de ICMS.	18.000.000,00	Suplementação Orçamentária, utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias.	378.000.000,00
Mudança na interpretação acerca da incidência do ICMS sobre a demanda de potência TUSD/TUST	360.000.000,00		
SUBTOTAL	470.000.000,00	SUBTOTAL	470.000.000,00
TOTAL	598.000.000,00	TOTAL	598.000.000,00

Fontes: a) Procuradoria Geral do Estado (demandas judiciais) b) Secretaria da Fazenda do Estado (demais riscos)

Critérios de cálculo de acordo com a Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020.

Recife, 26 de agosto de 2020.

Antônio Moraes
Presidente em exercício

Titulares:

Aluísio Lessa (Relator)

José Queiroz

Suplentes:

Isaltino Nascimento

Tony Gel

Errata de Escala de Férias**ERRATA DE ESCALA DE FÉRIAS**

Na Escala de Férias assinada em 20/11/2015, publicada em 25/11/2015, referente ao servidor:

27128 AIRO KRISHNAMURTI MACHADO DE ALBUQUERQUE, período aquisitivo 2014/2015, gozo de férias de 01/12/2015 a 30/12/2015, ande se lê AIRO, leia-se **ARIO** KRISHNAMURTI MACHADO DE ALBUQUERQUE.

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS